

DIÁLOGOS JURÍDICOS

DESAFIOS DO DIREITO
EM TRANSFORMAÇÃO

CASSIO ALBERTO AREND
EDISON BOTELHO SILVA JÚNIOR
FERNANDA BRANDT
MARIA VALENTINA DE MORAES
(ORGANIZADORES)



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

CASSIO ALBERTO AREND
EDISON BOTELHO SILVA JÚNIOR
FERNANDA BRANDT
MARIA VALENTINA DE MORAES
(ORGANIZADORES)

DIÁLOGOS JURÍDICOS

DESAFIOS DO DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Imagem da capa: Gemini

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D536 Diálogos jurídicos [recurso eletrônico] : desafios do direito em transformação / organizadores: Cássio Alberto Arend ... [et al.] - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
215 p.

ISBN 978-65-6135-244-4

DOI 10.46550/978-65-6135-244-4

1. Direito. I. Arend, Cássio Alberto (org.).

CDU: 34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	11
Suzéte da Silva Reis	
Capítulo 1 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS DIFERENTES TIPOLOGIAS EXISTENTES	15
Maria Valentina de Moraes	
Juliana Borges Peixoto	
Capítulo 2 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PARTILHA DE BENS E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	45
Caroline Fockink Ritt	
Maitê Damé Teixeira Lemos	
Capítulo 3 - A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL EM FACE AO PENSAMENTO DE BRUNO LATOUR	61
Cássio Alberto Arend	
Capítulo 4 - RAZOABILIDADE: PRINCÍPIO ESPECÍFICO DO DIREITO DO TRABALHO? UMA ANÁLISE DO ESTUDO DE AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ.....	81
Diogo Antonio Pereira Miranda	
Felipe Miguel Mendonça Ferreira	
Capítulo 5 - FORMAÇÃO JURÍDICA DAS COLÔNIAS MILITARES NO SEGUNDO REINADO (1840-1889).....	95
Edison Botelho Silva Júnior	
Capítulo 6 - CICLOS INTERGERACIONAIS DE VULNERABILIDADE: TRABALHO INFANTIL E SUAS CONEXÕES COM O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	111
Edson Miguel de Barros Avelar	
Suzéte da Silva Reis	

Capítulo 7 - PREVENÇÃO DE CONFLITOS NAS EMPRESAS FAMILIARES: O PAPEL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS, DA GOVERNANÇA E DA ADVOCACIA CONSENSUAL.....	127
Fernanda Brandt	
Capítulo 8 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE INVESTIMENTO EM <i>STARTUPS</i> À LUZ DO MARCO LEGAL DAS <i>STARTUPS</i>	151
João Marcelo Rocha Prado	
Elia Denise Hammes	
Capítulo 9 - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA COMPREENSÃO DOS PODERES E REQUISITOS DO AMICUS CURIAE NO STF: ESPECTROS DA INTERVENÇÃO.....	167
Luana Soares	
Rosana Helena Maas	
Capítulo 10 - A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA CORTE IDH: ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS ENVOLVENDO GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.....	189
Rosana Helena Maas	
Fernanda Freitas Carvalho da Silva	
Capítulo 11 - O TRABALHO DOMÉSTICO E DE CUIDADO E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	201
Roseana Isabel Vogt Ozório	
Lívia Pacheco da Cruz	

PREFÁCIO

É com muita satisfação que aceitei o convite para fazer o Prefácio do livro *Diálogos Jurídicos: Desafios do Direito em Transformação*, organizada pelos professores do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Os artigos que compõem a presente obra são resultado das pesquisas realizadas por professores e estudantes e que foram apresentados na Mostra de Trabalhos Arthur Germano Fett, durante a semana Acadêmica do Curso de Direito da UNISC, realizada em 2025.

O título condiz com a proposta do livro, que é superar a ideia de um direito estático e isolado, propondo reflexões que auxiliem a transposição de paradigmas, onde a interdisciplinaridade se torna o elemento essencial do conhecimento jurídico.

A velocidade das transformações sociais, tecnológicas e econômicas exige resiliência das instituições jurídicas, pois as respostas de ontem não são suficientes para responder as perguntas de hoje. A transição de um modelo assentado na legalidade estrita para um cenário complexo e em constante transformação, implica ultrapassar a mera interpretação isolada da norma e passar a condição de intérprete da realidade.

O elemento de ligação dos textos que compõem o livro não é apenas a indicação dos desafios que se apresentam contemporaneamente, mas sim o compromisso com a solução dos problemas apresentados num contexto em que a norma jurídica é constantemente testada pela velocidade das mudanças que ocorrem.

Ao longo dos capítulos que compõem este volume, os leitores encontrarão reflexões profundas, realizadas com rigor científico que os mais diversos temas merecem.

O primeiro capítulo, intitulado “A imprescritibilidade da pretensão da reparação civil do dano ambiental em face ao pensamento de Bruno Latou”, o autor Cássio Alberto Arend investiga o descompasso entre a necessidade de segurança jurídica e o dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando-se do suporte teórico de Bruno Latour na problematização da relação entre o mundo social e o mundo natural e nas reflexões sobre a viabilidade prática da imprescritibilidade.

O segundo capítulo, “Formação jurídica das colônias militares no segundo reinado (1840-1889)”, o autor Edison Botelho Silva Júnior investiga como as colônias militares operaram como instrumentos de territorialização política e controle social nos sertões e nas fronteiras imperiais, a partir do exame da estrutura legal que fundamentou essas unidades, identificando as convergências e distinções em relação às políticas de colonização civil.

Na sequência, no terceiro capítulo, “Prevenção de conflitos nas empresas familiares: o papel do direito das famílias, da governança e da advocacia consensual”, a autora Fernanda Brandt aborda a intrínseca sobreposição entre laços afetivos e interesses patrimoniais nessas organizações, identificando-a como a principal fonte de tensões e faz uma análise das dinâmicas da empresa familiar no direito brasileiro, destacando os desafios inerentes à fusão de esferas pessoal e profissional. Além disso, evidencia os instrumentos jurídicos preventivos para a segurança e a harmonia intergeracional e a atuação do advogado de família como gestor preventivo de conflitos.

O quarto capítulo, intitulado “Tráfico internacional de pessoas no Brasil: uma análise das diferentes tipologias existentes”, das autoras Maria Valentina de Moraes e Juliana Borges Peixoto, expõe as diferentes formas de tráfico de crianças e mulheres, seja para exploração sexual, para o trabalho escravo ou para remoção de órgãos, e aponta para a necessidade de políticas públicas voltadas ao combate desses crimes.

No quinto capítulo, “Violência Doméstica: a partilha de bens e a violência patrimonial”, as autoras Caroline Fockink Ritt e Maitê Damé Teixeira Lemos, discutem a violência patrimonial cometida contra a mulher enquanto fenômeno histórico e cultural decorrente da cultura patriarcal.

No sexto capítulo, “O trabalho doméstico e de cuidado e as medidas de enfrentamento da desigualdade de gênero nas relações de trabalho”, as autoras Roseana Isabel Vogt Ozório e Lívia Pacheco da Cruz analisam as estratégias de enfrentamento da desigualdade de gênero no mercado de trabalho com ênfase na valorização do trabalho doméstico e de cuidado à luz das normas e recomendações internacionais, das políticas públicas e das instituições jurídicas na promoção da igualdade material.

O sétimo capítulo, “A proteção do direito à saúde na corte IDH: análise das medidas protetivas nos casos envolvendo grupos em situação de vulnerabilidade”, das autoras Rosana Helena Maas e Fernanda Freitas Carvalho da Silva, busca identificar as medidas de proteção ao direito social e humano à saúde impostas pela Corte IDH, a partir da análise

dos casos que envolvem a justiciabilidade direta desse direito no período compreendido entre 2023 e 2024.

No oitavo capítulo “Instrumentos contratuais de investimento em startups à luz do marco legal das startups”, os autores João Marcelo Rocha Prado e Elia Denise Hammes analisam o empreendedorismo de inovação materializado nas *startups*, com foco nos instrumentos contratuais de investimento previstos no Marco Legal das *Startups*), contextualizando-as como organizações criadas sob condições de incerteza e orientadas à escalabilidade.

O nono capítulo, “Evolução jurisprudencial na compreensão dos poderes e requisitos do *amicus curiae* no STF: espectros da intervenção”, das autoras Luana Soares e Rosana Helena Maas, analisa as formas de intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, especialmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade, e explora a evolução jurisprudencial quanto à compreensão dos poderes e requisitos.

No décimo capítulo, intitulado “Ciclos intergeracionais de vulnerabilidade: trabalho infantil e suas conexões com o trabalho análogo à escravidão”, os autores Edson Miguel de Barros Avelar e Suzéte da Silva Reis analisam as conexões estruturais entre o trabalho infantil e a formação de ciclos intergeracionais de vulnerabilidade que, na vida adulta, aumentam significativamente o risco de inserção em condições análogas à escravidão no Brasil. Para tanto, partem do marco constitucional de proteção integral, dos tratados internacionais de direitos humanos e da literatura especializada sobre escravidão contemporânea para demonstrar que a exploração laboral precoce não constitui apenas uma violação isolada, mas um fator determinante na reprodução da pobreza, da precarização e da exclusão social.

Por fim, o décimo primeiro capítulo, “Razoabilidade: princípio específico do direito do trabalho? Uma análise do estudo de Américo Plá Rodriguez”, dos autores Diogo Antonio Pereira Miranda e Felipe Miguel Mendonça Ferreira analisa se construção doutrinária tradicional que identifica a razoabilidade como princípio trabalhista e conclui que sua utilização no âmbito juslaboral não decorre de especificidade estrutural, mas da própria natureza do sistema jurídico contemporâneo, marcado por cláusulas abertas e pela necessidade de fundamentação racional das decisões.

A leitura da presente obra é essencial para aqueles que acreditam no papel do Direito e que não têm receio de navegar pelas incertezas do presente rumo a um futuro mais íntegro e socialmente mais justo.

Boa leitura!

Suzéte da Silva Reis

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS DIFERENTES TIPOLOGIAS EXISTENTES¹

INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE DIFFERENT EXISTING TYPOLOGIES

Maria Valentina de Moraes²
Juliana Borges Peixoto³

Resumo: A maioria dos países do mundo são afetados pelo tráfico, seja como país de origem, de trânsito ou de destino das vítimas, existindo uma grande dificuldade estatal em atuar de forma efetiva para combater esses crimes. Nesse cenário, é inegável a importância das políticas públicas, pois, por meio delas, o Estado pode combater o tráfico de crianças e adolescentes. Diante disso, questiona-se: quais são as principais formas de tráfico internacional de mulheres e crianças existentes no Brasil? Para responder ao problema proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. É possível afirmar, assim, que as principais tipologias existentes são o tráfico de pessoas para a exploração sexual, para o trabalho escravo e para a remoção de órgãos, sendo essencial conhecer cada um para melhor alicerçar as políticas públicas nacionais sobre o tema.

- 1 Este artigo é resultante das atividades do projeto “Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade” e do Projeto “Centro de Educação e Inovação em direitos humanos e políticas públicas”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 e Edital 06/2025 - Auxílio Recém-Doutor e Programa Pesquisador Gaúcho – PqG e Fixação de Jovens Doutores, respectivamente.
- 2 Com Pós-Doutorado (com pesquisas realizadas junto ao Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law), Doutorado e Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul com Bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Consultora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: <mariavalentina@unisc.br>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>.
- 3 Graduada na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Palavras-chave: Direitos Humanos. Mulheres e crianças. Tráfico internacional de pessoas. Vulnerabilidade.

Abstract: Most countries in the world are affected by trafficking, whether as a country of origin, transit, or destination for victims, and there is a significant state difficulty in acting effectively to combat these crimes. In this scenario, the importance of public policies is undeniable, as they are the means through which the State can combat the trafficking of children and adolescents. Given this context, the following question arises: what are the main forms of international trafficking of women and children existing in Brazil? To address this problem, a deductive approach and bibliographic research techniques are employed. Thus, it is possible to affirm that the main existing typologies are trafficking for sexual exploitation, for slave labor, and for organ removal, making it essential to understand each one to better support national public policies on the subject.

Keywords: Human rights. Women and children. International human trafficking. Vulnerability.

1 Introdução

O tráfico de pessoas vem ganhando um âmbito significativo nos meios de comunicação¹ e nos espaços institucionais – tendo a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal realizado audiência pública no ano de 2025² para tratar do tema e a Polícia Federal realizado operações visando ao combate a este³ –, o que, de certa forma, tem colaborado para a sociedade visualizar a proporção e a gravidade do assunto com toda a sua problemática. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração, porém, mais especificamente de crianças e mulheres, continua crescendo de forma preocupante. Diante disso, destaca-se a importância de compreender as políticas públicas internas e os mecanismos de proteção

1 Entre as notícias, destaca-se: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/bebe-vitima-de- trafico-internacional-de-pessoas-retorna-ao-brasil/>

2 Mais informações podem ser consultadas em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/05/20/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-e-tema-de-debate-em-audiencia-publica>.

3 Nesse sentido: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-em-acao-conjunta-combate-o-trafico-de-pessoas-e-a-exploracao-sexual-de-menores-no-parana>; <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/pf-cumpre-mandado-de-busca-em-investigacao-sobre-trafico-internacional-de-pessoas-em-sao-paulo>;

existentes no Brasil no que se refere ao tráfico de pessoas.

O objetivo principal deste trabalho, portanto, é analisar quais as principais tipologias do tráfico internacional de crianças no Brasil, a fim de embasar decisões sobre as medidas nacionais a serem adotadas nesse sentido.

O tema escolhido é de extrema importância, uma vez que ainda existem muitos casos de tráfico de crianças. É um crime com violação dos direitos humanos, sendo praticamente todos os países do mundo afetados, seja como país de origem, de trânsito ou de destino das vítimas. Há, assim, uma grande dificuldade estatal em conseguir atuar de forma efetiva para combater esses crimes. Por conseguinte, a importância do fortalecimento das políticas públicas sobre o assunto, pois, por meio delas, o Estado brasileiro pode combater o tráfico de crianças e adolescentes ou, ao menos, mitigá-lo, sendo imprescindível conhecer tais mecanismos para garantir a proteção dos direitos humanos desses jovens e menores de idade, prevenir o tráfico, responsabilizar os autores e atender às vítimas de forma adequada.

A partir da constatação geral, tem-se como objetivos específicos: analisar as normas internacionais de proteção às crianças vítimas de tráfico internacional de pessoas, a fim de compreender os parâmetros protetivos existentes e compreender os diferentes conceitos, formas e abordagens do tráfico internacional de pessoas.

Será empregado o método dedutivo e o de procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica. O método dedutivo é uma abordagem de princípios gerais para chegar a conclusões mais particulares, partindo-se, no presente estudo, da análise geral dos conceitos de tráfico internacional e da proteção existente para a análise específica da proteção oferecida pela legislação brasileira e eventuais políticas públicas existentes.

Passa-se, assim, à apresentação das principais normativas existentes sobre a proteção, especialmente de crianças e mulheres, em nível nacional e internacional, sendo essencial compreender o principal documento internacional de combate ao crime organizado transnacional, o Protocolo de Palermo.

2 NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS

Com o aumento significativo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração, mais especificamente de mulheres e crianças, foram estabelecidos vários tratados internacionais de direitos humanos, um deles é o Protocolo de Palermo, com o propósito de assegurar a proteção desses grupos vulneráveis. Mesmo nos dias de hoje, o tráfico é verificado tanto nacional, quanto internacionalmente. É o crime de maior violação dos direitos humanos, que cresce de forma preocupante. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), é o crime que afeta cerca de 2,5 milhões de pessoas e movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano (Carvalho, 2023, n.p.).

Os dados mencionados confirmam a necessidade e a importância de intensificar o combate ao tráfico para fins de exploração sexual. Revelam ainda que o Brasil é um país em que milhares de pessoas são vítimas desses crimes.

A elaboração de tratados internacionais mostrou-se uma alternativa eficaz para combater esses crimes e diminuir a violação dos direitos humanos. O tratado entre os países reforça a proteção dos direitos humanos. Assim, os países que ratificam os mesmos passam a atuar igualmente sobre determinado crime, tomando as mesmas medidas diante dos casos, reforçando uma proteção multinível de direitos humanos.

Conforme Ramos (2024, p. 84), apenas para quantificarmos o arsenal de tratados internacionais de direitos humanos, há mais de 200 tratados e protocolos adicionais que impõem obrigações jurídicas aos Estados. Sobre a definição de tratado, pode-se dizer que:

significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. (Guimarães, 2022, n.p.).

No contexto das relações entre Estados, os tratados internacionais assumem um papel importante, são acordos obrigatórios e juridicamente vinculantes em relação às partes que o celebram e, por isso, consistem na principal fonte do Direito Internacional (Alcantara; Mendes, 2018, p. 228).

Em relação ao tráfico de pessoas, o Brasil ratifica diferentes tratados com determinações sobre o tema, que serão analisados na sequência, com especial atenção ao Protocolo de Palermo e à Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de crianças e adolescentes. Os tratados internacionais são de fundamental importância no combate ao tráfico de pessoas, baseados nos direitos universais solidificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (Ladeia, 2016, p. 2), pois, conforme os países os ratificam, se responsabilizam a cumprir o que foi determinado através da sua livre manifestação da vontade e no exercício da sua soberania (Ladeia, 2016, p. 2).

De acordo com o Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, a definição de tráfico de pessoas é trazida no seu artigo 3º:

a expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos; (Brasil, 2004, n.p.).

O Protocolo de Palermo, mais conhecido como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, é o principal documento internacional sobre o tema e foi estruturado na assembleia-geral da ONU.

A assembleia-geral das Organizações das Nações Unidas ocorreu em 15 de novembro de 2000, nesta mesma data ficou disponíveis para os países signatários assinarem, comprovando a concordância com os termos acordados na assembleia. Apesar da importância da temática, só entrou em vigor internacionalmente em 29 setembro de 2003, e no Brasil em 29 de janeiro de 2004. (Santos, 2019, p. 24).

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial

Mulheres e Crianças. O preâmbulo do Protocolo destaca a necessidade de combate ao tráfico, contendo em torno de 20 artigos.

Conforme dispõe o artigo 2º desse decreto, o tratado busca combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos e, ainda, promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (Brasil, 2004, n.p.).

O principal alvo do tráfico humano para fins de exploração sexual são mulheres e crianças. Elas são as principais vítimas dessas atrocidades. Isso ocorre, principalmente, pela sua vulnerabilidade, muitas são desfavorecidas, vivem em áreas mais pobres ou rurais. De certo modo, são consideradas social e economicamente fracas. Conforme pesquisa realizada em 2016 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), concluiu-se que 74% das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração sexual são do sexo feminino (Diehl; Costa, 2018, p. 74). As crianças, além de serem vítimas da exploração sexual, prostituição, pornografia e servidão sexual, também são traficadas para fins de trabalho forçado.

Conforme dados da pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos (Leal; Leal; 2002, p. 2). Dados dos relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) evidenciam elementos importantes sobre o tráfico de pessoas.

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disponibilizados no manual do Projeto Combate ao Tráfico de Pessoas do escritório da OIT no Brasil, destinado àqueles a quem cabe a tarefa de investigar, prender, acusar e julgar os traficantes, estima-se que cerca de 2,4 milhões de pessoas no mundo foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados, sendo 43% dessas vítimas submetidas à exploração sexual. (Ladeia, 2016, p.4).

O tráfico de pessoas é uma violação aos direitos humanos, priva as vítimas de sua liberdade, submetendo-as à escravidão e à comercialização. Todas essas atrocidades ferem os direitos humanos das vítimas, sendo necessária a criação de documentos internacionais que garantam uma proteção quanto a tais violações.

Sobre a definição do que seriam direitos humanos, destaca Gorczewski:

trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar. (Gorczevski, 2016, p. 25).

Reduzir o tráfico de pessoas e fortalecer o bom relacionamento entre os Estados/países é de extrema importância, pois, analisando conjuntamente as dificuldades, elaborando e traçando estratégias para combater esse problema, há maiores chances de ampliar os resultados positivos. A cooperação entre os países deve existir e é essencial, pois facilita aos mesmos atingirem o objetivo, que é a proteção aos Direitos Fundamentais das vítimas. Com uma legislação unificada, como por meio dos tratados internacionais, há a facilitação de que todos sigam a mesma lógica de proteção e os mesmos adotem as mesmas posturas e medidas diante de determinadas situações.

Tais definições são, assim, de extrema importância para todos, pois têm como objetivo padronizar a identificação e a tomada de providências. Conforme dispõe o artigo 3º do Protocolo, a expressão tráfico de pessoas significa:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Brasil, 2004, n.p.).

A exploração pode incluir o trabalho forçado, a exploração sexual, a servidão ou até mesmo a remoção de órgãos (Brasil, 2004, n.p.), fazendo com que esse ato seja direcionado a alguma autoridade para sua resolução. O tráfico de pessoas também é considerado desde o recrutamento, no transporte, transferência, alojamento e acolhimento da vítima (Brasil, 2004, n.p.), se a finalidade é a exploração sexual. Aqueles que praticam o ato, que realizam essas funções dentro do mundo do crime, também serão culpabilizados pelo tráfico de pessoas, pois, mesmo não atuando de

forma direta com as vítimas, estão cientes do destino dessas pessoas e são cúmplices.

Foi estipulada uma idade máxima para diferenciar crianças e adultos, para, assim, distinguir as penalidades dos criminosos, pois o crime contra crianças exige uma penalidade maior. O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (Brasil, 2004, n.p.). Internacionalmente, esse é o padrão adotado, que não segue a divisão nacional entre criança e adolescente.

Em relação ao consentimento, também citado no artigo 3º desse decreto, evidencia-se sua irrelevância, caso a aceitação por parte da vítima de tráfico de pessoas tenha sido resultado de fraude e engano, impedindo a ciência de qual, de fato, será o seu destino. (Brasil, 2004).

É de extrema importância as vítimas saberem identificar esses detalhes, estarem instruídas quanto às propostas de emprego fácil e promessas ilusórias. Dessa forma, conseguirão identificar esses crimes e não cairão nessa rede de tráfico, e até mesmo, identificando esse problema, poderão levar às autoridades como denúncia, para que haja a criminalização correta e eficaz.

À sua vez, o artigo 5º dispõe matéria sobre criminalização, pois cabe aos Estados adotarem, de forma igualitária, as medidas legislativas para estabelecerem como infrações penais. Estas serão definidas pelos atos que tenham sido praticados intencionalmente (Brasil, 2004, n.p.).

Já, em nível nacional, o tráfico internacional de pessoas está criminalizado desde 1980 no Código Penal brasileiro. Diante disso, o Brasil em 2004 ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando a referida norma ao ordenamento jurídico brasileiro (CNMP, 2015, n.p.). E mais adiante, em 2016, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passou a dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e também sobre medidas de atenção às vítimas. (CNMP, 2015, n.p.).

Conforme Veras, Souza e Souza (2020), o Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (2012) expõe que:

apenas 11% dos casos de tráfico de pessoas são judicializados, o que quer dizer que, do total de documentos classificados, 872 casos são extrajudiciais. Isso ocorre porque as vítimas, na maioria das vezes, têm um grande receio de serem repreendidas pelas autoridades, por estarem de fato em condições ilegais no país ou pelo envolvimento em atividades ilícitas (Veras; Souza; Souza, 2020, p. 90).

Conforme dispõe o artigo 6º desse decreto, que trata sobre a assistência e a proteção às vítimas de tráfico de pessoas, é de extrema importância a preservação de sua integridade física e mental, por estarem extremamente abaladas no momento da violação. Preservar e proteger sua identidade e sua privacidade é fundamental, impedindo o conhecimento de seu paradeiro e, assim, dificultando a realização de ameaças às famílias. O artigo também assegura a proteção das vítimas em relação ao sistema jurídico ou administrativo, fornecendo às mesmas a informação sobre os procedimentos. (Brasil, 2004, n.p.).

Devem ser fornecidas às vítimas, além da assistência, a proteção e o cuidado com sua privacidade, assim como o acesso à justiça e a devida informação sobre os direitos das mesmas de procurar justiça.

Conforme o artigo 6º do Protocolo:

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004, n.p.).

Muitas vítimas se sentem inseguras em denunciar e até mesmo em conceder o depoimento às autoridades quando solicitado. Nesse sentido, importante salientar que o SUS tem um manual para o atendimento a elas, orientando profissionais de saúde do SUS a lidar com tais casos. Evidencia-se a complexidade da temática e a necessidade de capacitar todos os profissionais que atuam diretamente com as vítimas.

É de extrema importância a aplicação de medidas para recuperação e apoio às vítimas. Nesse momento pós-trauma, relacionado ao tráfico, ao abuso sexual, ao trabalho escravo, à violência tanto física quanto psicológica, é a oportunidade das organizações e, até mesmo do governo, atuarem para facilitar a recuperação, assim melhorando a qualidade de vida das vítimas o quanto antes, para que possam seguir suas vidas novamente. Conforme Drezet (2003, p. 46), profissionais e provedores de saúde deveriam estar

adequadamente capacitados para o manejo clínico e psicológico das vítimas de violência sexual. Deveriam ser avaliados os riscos envolvidos com cada vítima e

igual esforço deveria ser promovido para garantir acesso a cuidados psicológicos contínuos, absolutamente essenciais, e deveriam receber informações claras e completas sobre seus direitos. Negligenciar esses aspectos, particularmente os psicológicos, representa uma imperdoável manifestação de descaso e de abandono. (Drezzet, 2003, p.11).

Ainda afirma Drezzet (2003, p. 45), ressaltando a complexidade da temática,

que a atenção à saúde seja oferecida frente a qualquer outra medida, não se trata de simples escolha [...] As sobreviventes da violência sexual esperam mais que a simples aplicação de protocolos de conduta. O que se espera é receber atenção digna e respeitosa. Cabe aos profissionais de saúde [...] o exercício ético e responsável de medidas protetoras de sua saúde e de seus direitos humanos. (Drezzet, 2003, p. 45).

Nas medidas de recuperação das vítimas, além do apoio psicológico e da recuperação da sua integridade física, se incluiu a recuperação da saúde de forma geral, que acaba por ficar debilitada em consequência dos maus tratos ocasionados, assim exigindo cuidados de profissionais da área da saúde e acompanhamento contínuo para sua recuperação completa, isso se encontra conforme o artigo 6º. Também deve ser oferecido um ambiente adequado para que elas possam viver por um determinado período em segurança, existindo também o dever de serem informadas de forma correta sobre seus direitos, e que hoje estão descritos na lei, e também no manual do SUS. Além de toda a assistência para sua recuperação física, são essenciais também políticas públicas para que lhes sejam ofertados empregos e educação para que, assim, possam se recuperar materialmente.

Conforme ainda descrito no artigo 6º, há a garantia de segurança, cuidados adequados após o trauma vivido, isso inclui cuidados específicos para as crianças, um lugar adequado para viverem por um determinado tempo, assim garantindo sua segurança. Também se estabelece a garantia de possibilidade de indenização pelos danos sofridos, ou seja, têm o apoio da justiça para conseguir seus direitos (Brasil, 2004). Por essa razão, o acolhimento é fundamental neste momento.

O artigo 7º desse decreto refere-se ao Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento. De acordo com o artigo, em virtude do cuidado com a segurança das vítimas, os Estados podem adotar medidas

legislativas, ou medidas adequadas para que elas possam permanecer no território temporariamente ou no alojamento (Brasil, 2004).

Ainda, consta a possibilidade de adiar sua volta ao país de origem, o que será analisado cuidadosamente, mas em caráter de urgência, pois elas estão em risco de morte. É de extrema importância analisar os riscos de voltar para seu país ou estado de origem e, caso seja da vontade das mesmas, serão autorizadas a permanecerem no local de forma temporária ou permanentemente. Cada caso será analisado de modo específico para a proteção adequada das vítimas. (Brasil, 2004).

As medidas a serem adotadas pelos Estados são fundamentais e visam garantir os direitos das mulheres e ampliar o seu acesso à rede de atendimento especializada, que inclui desde o acolhimento psicossocial e jurídico até o abrigo das vítimas nos casos de grave ameaça e risco de morte. (Brasil, 2011, p.11).

O artigo 8º trata sobre o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas. Existe uma cooperação dos Estados nesse momento do regresso, que é o retorno das vítimas à sua cidadania ou ao local de moradia, a ser garantido somente para vítimas nacionais (Brasil, 2004). Os Estados se comprometem a facilitar todo o processo de retorno das vítimas à sua origem, sem demora e sempre com toda atenção à sua segurança, devendo existir uma facilitação e acolhimento, tanto no retorno das vítimas à sua cidadania de origem, quanto em relação às que ficaram em alojamento permanente ou temporário (Brasil, 2004).

Apesar de todas as normas, tratados e a atenção dos Estados em relação a essa problemática, a prevenção é a medida mais importante e eficaz até o momento. Isso evita todo o sofrimento e os inúmeros problemas que acabam atingindo as vítimas e suas famílias, tanto mental, físico e psicológico e, na maioria das vezes, até a morte das mesmas.

Conforme o artigo 9º desse protocolo, estão previstas formas de prevenção do tráfico de pessoas.

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos

órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil. (Brasil, 2004, n.p.).

Prevenir, combater e proteger as vítimas é o principal foco dos tratados e da legislação existente. Sabe-se, a partir dos dados apresentados, que o foco principal dos criminosos são mulheres e crianças, sendo alvos pessoas de baixa renda, com as promessas de emprego fácil e a ilusão de uma vida melhor. As crianças, muitas vezes, são vendidas por essas famílias de extrema pobreza ou roubadas de diversas formas. Nesse sentido:

entre as vítimas desse crime, tem-se que as principais são mulheres, pois o comércio delas em particular tende a ter um retorno financeiro maior e de longo prazo, isto é, elas representam 79% das vítimas do tráfico internacional de pessoas. Ademais, salienta-se que, na maioria dos casos, elas são obrigadas a ter os seus corpos comercializados. Já em relação aos 21%, tem-se como vítimas homens e crianças, que são destinados ao trabalho escravo em grandes indústrias ou tem seus órgãos roubados. Especificamente em relação às crianças, cita-se a venda de recém-nascidos. (Veras; Souza; Souza, 2020, p. 81).

A prevenção ocorre por meio de campanhas, uma delas é chamada Coração Azul, que visa aumentar a conscientização sobre desenvolvimentos e tendências perturbadoras identificadas pelo UNODC” (MJSP, 2025, n.p.), pedindo que governos, autoridades policiais e sociedade civil “avaliem e aprimorem seus esforços para fortalecer a prevenção, identificar e apoiar as vítimas e acabar com a impunidade” (MJSP, 2025, n.p.). Essas campanhas normalmente ocorrem por meio dos órgãos de comunicação:

o Brasil faz parte de uma campanha denominada Coração Azul, que atua principalmente como mecanismo de prevenção, desenvolvendo amplas mobilizações, atividades de persecução penal, mas, fundamentalmente, atendimento às vítimas. A principal finalidade do projeto é alertar a sociedade e ajudar as vítimas. (Veras; Souza; Souza, 2020, p. 81).

Existe também um cuidado do Estado, que reforça medidas para reduzir fatores, como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade, pois, como apresentado, a falta de recursos e a pobreza fazem com que as pessoas sejam mais suscetíveis ao tráfico de pessoas.

3 Conceito de tráfico de pessoas: algumas apresentações teóricas

Conhecendo a história, existem relatos da comercialização de pessoas para trabalho escravo na Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana. Em tal época, os escravos ficavam trabalhando na construção de cidades, na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades (Ignacio, 2019, n.p.). Conforme os anos foram se sucedendo, o trabalho escravo passava a ser cada vez mais fundamental para a alta sociedade, aumentando consideravelmente essa prática.

Então, durante os séculos das grandes navegações e das colonizações no (XV a XVII), o trabalho escravo se fez necessário em alta demanda, pois novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido ao menor custo, a utilização do trabalho escravo era a saída ideal. (Ignacio, 2019, n.p.). Ainda que diferente das formas de tráfico atuais, tem-se, assim, as primeiras manifestações de uma prática centenária.

Essa prática foi, sem dúvida, uma das principais atividades comerciais da época, e foi administrada pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês isso aconteceu em um período de aproximadamente 400 anos entre (1501 a 1875). (Ignacio, 2019, n.p.). Foram realizadas diversas convenções e discussões sobre o assunto e, conforme a sociedade foi evoluindo, essa prática se tornava cada vez menos aceitável. Há algumas que foram bem significativas, como a Convenção de Genebra, que ocorreu em 1956 que ampliou o foco para alguns pontos importantes, como o casamento forçado de mulheres; a entrega, lucrativa ou não, de menores de 18 anos a terceiros para exploração. (Ignacio, 2019, n.p.).

Logo em seguida, em 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional passou a definir a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra, contra a humanidade. (Ignacio, 2019, n. p.). Como consequência dessa definição:

a Assembleia Geral da ONU elaborou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra esses crimes e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. (Ignacio, 2019, n.p.).

Conforme os anos foram passando, os governos ficaram cada vez mais atentos a essa problemática, sendo que a partir de 2000, vários

protocolos e convenções foram adicionados a mecanismos da ONU para que os Estados- membros mantenham esforços de combater o tráfico de seres humanos (Ignacio, 2019, n.p.). Assim dando forma ao Protocolo de Palermo, que hoje é um dos principais documentos legislativos sobre o assunto, o qual foi analisado no capítulo anterior.

Simonetti (2021) afirma que:

legalmente, a última previsão, no plano internacional, quanto ao tráfico de pessoas, ocorreu em 2003, como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Essa normativa surgiu da necessidade de um instrumento universal que consagrasse medidas comuns aos Estados soberanos para prevenir, reprimir e punir o tráfico humano, percebido como um fenômeno internacional e nacional. (Simonetti, 2021, p.16).

O documento surgiu com o propósito de fortalecer a proteção e frear o máximo possível esses crimes. Desde os primórdios e também nos dias de hoje, o crime continua sendo cruel, englobando várias ações que submetem o ser humano a diversos tipos de exploração e consequente violação dos seus direitos, porém, para os criminosos, é o tráfico mais rentável financeiramente e de maior procura. O tráfico de pessoa é um crime que afeta cerca de 2,5 milhões de pessoas e movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). (Carvalho, 2023, n.p.).

O tráfico de pessoas ocorre de diferentes formas e alcança vítimas de faixas etárias e gêneros diferentes: tanto mulheres quanto homens, crianças e adolescentes. Dentre as diferentes finalidades do tráfico, estão a exploração sexual, o trabalho forçado, a servidão doméstica, os casamentos forçados e o tráfico de órgãos. (Brasil, 2004, n.p.). O conceito de tráfico de pessoas está bem definido no artigo 3º do Decreto (2004):

a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o

trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004, n.p.).

O Protocolo de Palermo traz detalhadamente o conceito de tráfico de pessoas e suas particularidades, como descrito, além de apresentar, de forma expressiva, as formas de violação dos direitos das vítimas, definindo de maneira clara alguns pontos importantes. O artigo 3º dispõe também sobre outros modos de coação e define as formas de privação de liberdade, como o crime propriamente dito. Independente do consentimento dado pela vítima, não isenta a punição dos criminosos.

Além da proteção internacional para as vítimas de tráfico de pessoas, também o Estado brasileiro tratou de definir o conceito. Assim, o Código Penal Brasileiro também traz sua definição na Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016, conforme Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

149-A: o Tráfico de Pessoas pode ocorrer mediante as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com as finalidades específicas de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, adoção ilegal ou à exploração sexual, ou então, mais genericamente, submeter a pessoa a qualquer tipo de servidão. (Brasil, 2016, n.p.).

Assim, é essencial compreender as diferentes tipologias do tráfico internacional de pessoas.

a) Tráfico de pessoas para exploração sexual

Definindo as principais modalidades de tráfico de pessoas, primeiramente, está a exploração sexual, que ocorre, principalmente, com mulheres e crianças, muito pela questão da vulnerabilidade e de desigualdades sociais. Segundo Diehl e Costa (2018, p. 3), de acordo com relatórios das Nações Unidas, o tráfico humano gerou aproximadamente \$150 bilhões no ranking mundial, destes, 85% (oitenta e cinco por cento) são resultado da exploração sexual.

O aumento desenfreado da população gera uma procura maior por empregos. Atraídas pelo ganho fácil, na grande maioria, são pessoas de baixa renda, sem acesso à educação, com certa dificuldade para ingressar no mercado de trabalho e, conseqüentemente, convencidas facilmente

pelos criminosos. Também existe um perfil específico de mulheres mais procurado:

segundo Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas da Secretaria de Direitos Humanos, divulgado no mês de julho de 2016, o número de denúncias de casos de tráfico de pessoas cresceu 865% entre 2011 e 2013. Os dados foram de 32 casos em 2011 para 170 no ano seguinte e 309 em 2013. A maior parte das vítimas tem entre 0 e 17 anos, pele branca e sexo feminino. Desse total, 64,7% (220 pessoas) relatavam tráfico internacional ou internos para exploração sexual e 34,11% (116) pessoas para a exploração do trabalho servil. (Rodrigues, 2017, n.p.)

Conforme Rodrigues (2017, n.p.), o tráfico de seres humanos:

é oriundo principalmente da situação econômica das pessoas traficadas e do desejo de ascenderem socialmente em um país desenvolvido, esse é o perfil escolhido pelos traficantes, atraídas pela possibilidade de trabalharem e viverem na Europa, os traficantes vão aos poucos conquistando as vítimas até convencerem as mesmas a embarcarem para um outro país. Esses são os principais fatores que vêm contribuindo para o aumento do tráfico de pessoas, de acordo com a Organização Internacional para Migração (OIM).

Pode-se analisar, diante disso, que é, por meio desses fatores, que os criminosos atuam, baseados em promessas, como, por exemplo, de uma carreira de sucesso, com um salário justo e, conseqüentemente, de uma vida melhor.

Rodrigues (2017, n. p.) ressalta também que as facilidades com os custos da viagem são determinantes para a consolidação do tráfico, isso leva ao tráfico de pessoas que ocorre de forma iludida ou forçada. E, a partir dessa estratégia dos criminosos, as mulheres do Brasil, na sua maioria pobre, e sem perspectivas de uma vida aqui, provocam uma grande incidência de mulheres brasileiras traficadas para o exterior para serem exploradas sexualmente. (Rodrigues, 2017, n. p.).

De acordo com o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

avalia-se que entre as causas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual estão: instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, emigração não legalizada, violência doméstica e ausência de oportunidades de trabalho. Esta última é a maior motivação, por conta da vulnerabilidade social e econômica em que essa situação insere as mulheres. Essa situação de vulnerabilidade faz com que algumas pessoas até mesmo consentam com o tráfico. Este consentimento

geralmente é obtido através de ameaça, coação, abuso de autoridade ou promessas, como uma oferta de emprego. Existem vários relatos de meninos aliciados com a promessa de se tornarem jogadores de futebol profissionais e de meninas recrutadas para serem agenciadas como modelos, ambos no exterior. O consentimento da pessoa, em uma situação de tráfico humano, é chamado de engano e não atenua a caracterização do crime. (Rodrigues, 2017, n.p.).

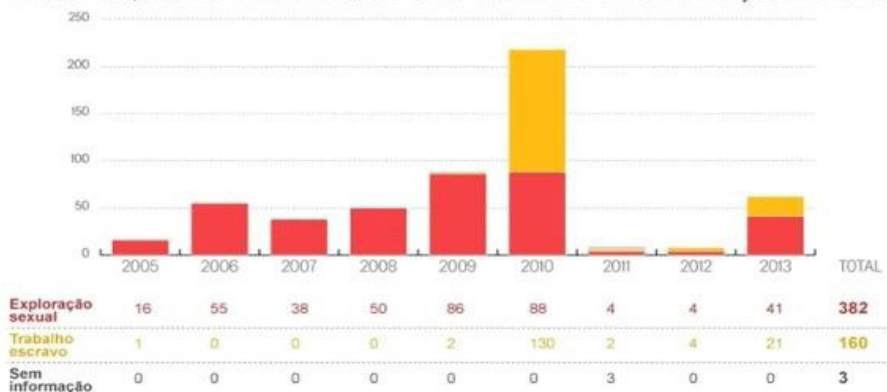
A vulnerabilidade está entre os principais agravantes para que as pessoas se tornem vítimas de fato. Com propostas atraentes, de acordo com a situação econômica e financeira, elas acabam consentindo o crime sem saber da dimensão do problema. Conforme Rodrigues (2017, n. p.), dados da pesquisa do Ministério da Justiça/UNODC de 2003 demonstram que países de origem latina, como Espanha, Portugal e Itália, são destinos preferenciais, devido à proximidade dos idiomas, com destaque para a Espanha.

O gráfico 1 confirma que as principais vítimas de tráfico internacional são para fins de exploração sexual.

Gráfico 1 – Principais crimes de tráfico internacional de pessoas

VÍTIMAS BRASILEIRAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL

DE 2005 A 2013, SEGUNDO A DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA CONSULAR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



Fonte: Rodrigues, 2017, n.p.

De acordo com as informações do gráfico 1, o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo se encontra em segundo lugar nos crimes mais lucrativos.

b) Tráfico de pessoas para o trabalho escravo

O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo vem de épocas passadas,

por quatro séculos o Brasil recebeu a imigração forçada da África, consequência do tráfico de escravos (Nogueira *et al.*, 2013, p.4). Essa prática sempre feriu os direitos humanos das vítimas e, embora hoje seja proibida pela legislação, ela ainda existe e se chama escravidão moderna. Há, em comum, a desigualdade social, a falta de oportunidades e a condição de vulnerabilidade que caracteriza a escravidão moderna, o que Armand Pereira disse ser o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade (Nogueira *et al.*, 2013, p. 4).

Os autores (2013) também trazem a afirmação de que, apesar de o crime estar no ordenamento jurídico brasileiro desde 1940, por meio de um então genérico artigo 149 do Código Penal, a obrigação de garantir os direitos trabalhistas só foi editada em 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural e previsão de normas de proteção a essa categoria de obreiros, vinte anos depois da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei 5.889/738 substituiu o Estatuto, estendendo os direitos dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, com algumas peculiaridades, uma vez que a igualdade jurídica só veio com a Constituição Federal de 1988. (Nogueira *et al.*, 2013, p. 4).

No artigo 149, do Código Penal brasileiro, encontra-se o entendimento do que seja trabalho escravo:

reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Brasil, 2003, n.p.)

Nos casos de exploração para fins de trabalho escravo, a vítima é restringida de sua liberdade. Na maioria das vezes, seus documentos pessoais são apreendidos pelos criminosos, com a finalidade de que a vítima não tenha como sair do país para o qual foi traficada, complicando o retorno dela ao seu país de origem.

Dessa forma, torna-se difícil ela conseguir recursos financeiros de outra maneira, levando-a a submeter-se ao trabalho nas condições análogas à escravidão.

A partir disso, as vítimas ficam à disposição dos aliciadores, sendo obrigadas a permanecerem no país de forma forçada e em condições

precárias, sem direito de escolher o que é melhor para si mesmas. Não somente na antiguidade, esse crime segue na atualidade. Muito comum também nos dias de hoje, chamada de escravidão moderna atinge 50 milhões de pessoas no mundo, de acordo com a Organização Nacional do Trabalho (OIT). (Carvalho, 2023, n. p.).

Diante disso, na esfera internacional, o Brasil ratificou:

Décadas depois de sua promulgação, as Convenções 299 e 10510, da Organização Internacional do Trabalho. A primeira - Convenção sobre Trabalho Forçado - trata sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. A segunda Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado – diz respeito à proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação. (Nogueira *et al.*, 2013, p. 6).

Essas convenções são fundamentais para a proteção dos direitos humanos, contribuindo para que, aos poucos, aconteça a eliminação do trabalho forçado em todas as suas formas. Essas medidas são essenciais para os países combaterem e diminuam esse problema.

De acordo com Sales e Alencar (2018, p. 184), apesar da dificuldade de se conceituar o que é trabalho forçado, em face da confusão que comumente se faz com o trabalho escravo e a servidão, a OIT, em seus documentos, define o que considera essa prática. E também, segundo a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930 (n. 29), é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente (Sales; Alencar, 2018, p.184). De acordo com os elementos apresentados pela OIT:

o trabalho forçado representa grave violação aos direitos humanos e restrição da liberdade. Não pode ser simplesmente equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho. Para que uma atividade seja considerada forçada, deve conter os dois elementos apresentados pela OIT: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005). (Sales; Alencar, 2018, p.184).

As vítimas, muitas vezes, são atraídas pela promessa de emprego digno, pelo sonho e pela ilusão de uma vida em melhores condições. Sales e Alencar (2018) também afirmam, referentes ao tráfico de pessoas e ao trabalho forçado, que, apesar de serem práticas distintas, podem acontecer casos de tráfico com a finalidade da exploração por meio da realização de

trabalho forçado, mas nem todo trabalho forçado é fruto do tráfico. Assim sendo, há a necessidade de leis que combatam tanto o tráfico de pessoas (destacando que este deve englobar todos os tipos de exploração elencados no Protocolo de Palermo) como o trabalho forçado. (Sales; Alencar, 2018, p. 184). Trata-se de uma forma que se mescla, muitas vezes, com a própria condição de trabalho análogo à escravidão.

c) Tráfico de pessoas para remoção de órgãos

Outra problemática aliada ao tráfico de pessoas é a remoção de órgãos. Pessoas são traficadas e destinadas exclusivamente para remoção e venda de seus órgãos. Conforme Santos e Novais (2022, p. 9), o comércio de órgãos representa uma agressão aos valores sociais e respeito mútuo, que faz com que vítimas- doadoras sejam estigmatizadas, mesmo em países onde a venda do órgão é consentida.

O tráfico de órgãos fundamenta-se:

no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. (Santos; Novais, 2022, p.11)

Diante desse conceito, observa-se que, enquanto parte da ação criminosa, não se enquadram somente a retirada e a venda do órgão, mas sim toda e qualquer participação no ato em si. Qualquer contato feito com a vítima com a intenção voltada para o tráfico resulta na criminalização.

Relatam Santos e Novais (2022, p. 11) que quase sempre as vítimas se encontram fragilizadas pela sua classe de desigualdade e vulnerabilidade social. Esse mercado negro atrai as pessoas pertencentes às camadas mais baixas da sociedade, fazendo com que vendam seus órgãos, transformando-se em verdadeiras mercadorias por acreditarem que sairão da condição de miséria em que vivem.

Santos e Novais (2022) afirmam que, em 12 de março de 2004, pelo Decreto n. 5.017, o Brasil promulgou, em seu ordenamento jurídico, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, assinado por 117

países, que também fornece a primeira definição de Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos:

Art. 3º: A expressão tráfico de pessoas⁴ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Santos; Novais, 2022, p. 5).

A problemática desse tema é, sem dúvidas, o grande desequilíbrio existente no Sistema Único de Saúde (SUS). No Brasil, a disparidade é de 30.021 pacientes na lista de espera por 2008 doadores efetivos. (Santos; Novais, 2022, p.7). Por esse motivo, a procura de órgãos, de forma clandestina, vem aumentando e, conseqüentemente, também a captação de vítimas para esse fim.

A falta de acesso a informações e até mesmo as instruções referentes aos perigos e falsas ofertas são problemas reais no combate a essas atrocidades, levando as vítimas a acreditarem em tais promessas. Por não saberem, muitas vezes, como funciona o sistema, as vítimas acabam se envolvendo, involuntariamente, nesse problema.

A doação só ocorre dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) e, nesse sistema, existe uma lista única oficial para todos. Não há prioridade a pessoas com plano de saúde ou com uma condição financeiramente melhor que outra que também necessita desse serviço. Assim, o tráfico de órgãos representa um obstáculo que compromete o bom funcionamento de programas de doação (Santos; Novais, 2022, p. 9).

Esse ato deve ser gratuito, estando descrito no artigo 1º da LEI 9.434, de 04 de fevereiro de 1997:

Art.1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei. Tudo que for realizado de forma contrária disso se torna uma prática ilegal, e assim trazendo punições. (Brasil, 1997, n. p.).

Diante disso, a legislação brasileira que tipifica o crime do tráfico de órgãos criminaliza a conduta de quem compra, vende e intermedia

a transação do órgão (Santos; Novais, 2022, p. 9). E, diante disso, em contrapeso, a legislação internacional, admitida pelo Brasil, define aqueles que vendem seus órgãos como vítimas do crime, pois estão sendo alvos de exploração (Santos; Novais, 2022, p.9). A demanda é extremamente alta das pessoas que necessitam de um transplante para uma qualidade de vida melhor e até mesmo para a ampliação de sua expectativa de vida. Na maioria das vezes, o transplante é a única alternativa.

Para o enfrentamento efetivo dessa problemática, é fundamental que a sociedade tanto entenda os conceitos que permitem a identificação da mesma quando em prática, como também saiba da legislação existente, podendo, assim, recorrer às autoridades competentes.

4 Conclusão

Este trabalho aborda, como tema central, o tráfico internacional de pessoas, com foco na exploração de mulheres e crianças, e teve como objetivo principal analisar as políticas públicas internas e os mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas, mais especificamente mulheres e crianças no Brasil, a fim de verificar a eficácia das medidas nacionais adotadas. A problemática proposta encontra respaldo na existência de tratados internacionais que visam combater essa prática, especialmente o Protocolo de Palermo e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.

A partir dessa análise geral, foram também examinadas as normas nacionais e internacionais de proteção às crianças vítimas de tráfico internacional de pessoas, a fim de compreender os parâmetros protetivos existentes, que são: compreender os diferentes conceitos, formas e abordagens do tráfico internacional de pessoas, bem como as condições de vulnerabilidade que identificam as crianças e adolescentes. A partir da análise realizada, pode ser constatado que existem grupos específicos, como mulheres, crianças, adolescentes e pessoas em condições de desvantagem socioeconômica, que são as maiores vítimas do tráfico internacional de pessoas.

O tráfico de pessoas ganhou um espaço significativo, tornando-se cada vez mais preocupante. Diante disso, destaca-se a importância das políticas públicas internas e mecanismos de proteção existentes no Brasil.

Considerando-se a proteção legislativa e as políticas nacionais que dialogam com o tema, percebe-se que existe uma grande dificuldade

estatal em atuar de uma forma efetiva para combater esses crimes. O Brasil, juntamente com outros países, tem assumido essa proteção e estratégias para combater esse crime, ratificando documentos internacionais, em especial o Protocolo de Palermo, que é uma das mais importantes legislações com relação direta a essa problemática.

O Brasil, ao ratificar tais tratados, reafirma seu compromisso com a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, bem como com a proteção e a assistência às vítimas. Segundo o Protocolo, pode-se concluir que a exploração é o principal objetivo, sendo destinada para diversas finalidades, que podem incluir prostituição forçada, trabalho escravo, servidão, tráfico de órgãos, casamento forçado, entre outras.

Compreender essas diferentes tipologias é essencial para a criação de políticas públicas efetivas que considerem os elementos que cercam o tráfico internacional de mulheres e crianças e sejam mais efetivas no combate dessa prática histórica que assola também o Brasil.

Referências

ALCANTARA, Isabela Souza; MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. O tráfico internacional de pessoas e os direitos humanos das mulheres: uma análise dos principais instrumentos internacionais. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 6, n. 1, p. 223-246, jan./jun. 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm#:~:text=CONSIDERANDO%20que%20o%20Governo%20brasileiro,forma%20de%20seu%20artigo%2033. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes

hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 2191, fev. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm#:~:text=%22Art.,com%20o%20empregador%20ou%20preposto. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-

2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm#art7. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Diretrizes Nacionais para o abrigo de mulheres em situação de risco e de violência. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigo-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Formulário de Resposta ao Cidadão. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2025. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/Formulario_de_Resposta_ao_Cidadao.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *O que é tráfico de pessoas?* Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. 70 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CARVALHO, JEOVANA. *Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Tráfico de Pessoas*. Brasília, DF: Conatetrap, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Orientações Técnicas sobre a Escuta Especializada*. Brasília, DF: Comissão da Infância, Juventude e Educação - CIJE, maio 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/Orientacao%20Tecnica%20sobre%20a%20Escuta%20Especializada.pdf>. Acesso em: 01 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 11.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O combate ao tráfico internacional de meninas para fins de exploração sexual na América. *Revista Direito Sem Fronteiras*, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 5, p. 65-84, jul./dez. 2018. ISSN: 2527-1555. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21392/13674>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº 13.431/2017*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em:

DREZZET, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. *Revista de Psicologia da UNESP*, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, v. 2, n.1, p. 36-50, 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/rafaelbazzi,+Editor+da+revista,+2.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

FERREIRA, Mariana da Silva. Violência sexual e revitimização. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, São Paulo, ano 1, v. 2, p. 151-168, jul. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/RVJR2_Cap+06%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/RVJR2_Cap+06%20(1).pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GOVERNO FEDERAL. Aspectos Gerais - Lei de Acesso à Informação:

perguntas e respostas sobre os principais aspectos e tópicos da Lei de Acesso à Informação (LAI). Brasília, DF, maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais#:~:text=Dessa%20forma%2C%20de%20modo%20geral,realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20interesse>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. *Tratados internacionais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopedia.juridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais>. Acesso em: 10 out.2024.

IGNACIO, Julia. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? Instituto Migrações e Direitos Humanos*, Brasília, jan. 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. *Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Ruy Barbosa, Campus Rio Vermelho, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (org.). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf). *Informativo sobre as ações enfrentadas à violência sexual contra crianças e adolescentes (resumo)*, 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

NOGUEIRA *et al.* *Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos. Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 46, set. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU: mundo tem mais de 40 milhões de vítimas da escravidão moderna. *ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas*, dez. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696261>. Acesso em: 03 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Protocolo de Escuta Qualificada para Grupos Vulneráveis ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/protocolodeescutaqualificada%20ONU.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

PROTOCOLO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENIR, SUPRIMIR E PUNIR O TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS. *In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_Prevenir,_Suprimir_e_Punir_o_Tr%C3%A1fico_de_Pessoas,_Especialmente_Mulheres_e_Crian%C3%A7as. Acesso em: 03 maio 2025.

PUREZA, Diego Luiz Victório. O crime de tráfico de pessoas após a Lei n. 13.344/2016. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-crime-de-traffic-de-pessoas-apos-a-lei-n-13-344-2016/>. Acesso em: 01 maio 2025.

PURIFICAÇÃO, Ana Cristina Silva da; CERQUEIRA, Fernanda Maria Costa. Bullying e cyberbullyng à luz do artigo 146-A no Código Penal brasileiro. *Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 1, n.3, p. 1883- 1906, mar. 2025. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18520/10774>. Acesso em: 01 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Eliana Cacique Romano. *O tráfico de Seres Humanos, com ênfase no tráfico de mulheres para exploração sexual: uma análise da rota do Brasil para a Espanha e os avanços das políticas públicas de governo*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Sociologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Desktop/Monografia%20Eliana%20Cacique%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Desktop/Monografia%20Eliana%20Cacique%20(1).pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos: algumas diferenciações. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 45, n. 180, p. 179-195, out./dez. 2008. Disponível em: <https://www2.Senado.leg.br/bdsf/bitstream/>

handle/id/176570/000860617.pdf?sequence=3&isAllowed=y#:~: text=CHAPKIS%2C%202003;%20KAPUR%2C%202005,e%20 com%2D%20bater%20o%20tr%2C3%A1fico. Acesso em: 20 mar. 2025.

SANTOS, Carlos Henrique Siqueira dos. *Crime Organizado: análise da Legislação Brasileira à luz da Convenção de Palermo*. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2019. Disponível em: <https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/CARLOS%20HENRIQUE%20SIQUEIRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

SANTOS, Paula Cristina Patez; NOVAIS, Thyara. Tráfico de órgãos: combate ao crime organizado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. 11, p. 2445-2461, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i11.7837>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7837/3073>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. Panorama Geral da Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna *et al.* (org.). *Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/MateriaisdeApoio/LivroTraficodePessoas.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

VERAS, Geovanna Monteiro; SOUZA, Maria Fernanda Santos; SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de. O tráfico de pessoas no Brasil: do combate às consequências. *JURIS – Revista da Faculdade de Direito*, Rio Grande, v. 30, n. 2, p. 79-94, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/12292/8650>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Capítulo 2

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PARTILHA DE BENS E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

DOMESTIC VIOLENCE: DIVISION OF PROPERTY AND ECONOMIC (PROPERTY-RELATED) ABUSE

Caroline Fockink Ritt¹

Maitê Damé Teixeira Lemos²

Resumo: O presente trabalho discute a violência patrimonial cometida contra a mulher – como uma das formas de violência doméstica e familiar e seu tratamento legal previsto na Lei Maria da Penha. Tem como objetivos, apontar que a violência doméstica cometida contra a mulher no Brasil é um fenômeno histórico e cultural decorrente da cultura patriarcal; apresentar o tratamento legal dispensado para a proteção da mulher com relação a violência doméstica, até a aprovação da lei Maria da Penha; analisar a violência patrimonial cometida contra a mulher nos casos de rompimento da relação conjugal. Em termos metodológicos, a investigação, no presente caso, é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento trabalhou-se com o histórico-crítico o qual, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

-
- 1 Caroline Fockink Ritt é advogada. Especialista em direito penal e processual penal pela UNISC. Doutora em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Pós doutorada em Direitos Fundamentais pela PUC do RS. Professora de Direito penal, criminologia e Estatuto da Pessoa Idosa na UNISC e no Ceisc e. Coordena o projeto de extensão: Enfrentamento à violência doméstica e familiar: direitos da mulher agredida, nas delegacias de polícia de Santa Cruz do Sul e em Sobradinho. Coordena projeto de extensão SALA DAS ROSAS, na UNISC.
 - 2 Maitê Damé Teixeira Lemos é advogada e professora universitária. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PDSE/CAPES, para doutorado sanduíche junto à Fundação Peter Häberle, na Universidade de Granada, Espanha. Mestre em Direito, com bolsa Capes pela Unisc. Professora adjunta na graduação e pós-graduação lato sensu da Unisc. Integrante do projeto de extensão “Combate à violência doméstica: direitos da mulher agredida”. E-mail: maitedame@unisc.br

Palavras-chave: Direitos da mulher. Rompimento da relação. Violência contra a mulher. Violência doméstica. Violência patrimonial.

Abstract: This paper discusses property violence committed against women as a form of domestic and family violence and its legal treatment under the Maria da Penha Law. Its objectives are to point out that domestic violence committed against women in Brazil is a historical and cultural phenomenon resulting from patriarchal culture; to present the legal treatment given to the protection of women in relation to domestic violence, until the approval of the Maria da Penha Law; and to analyze patrimonial violence committed against women in cases of marital breakdown. In methodological terms, the research in this case is bibliographic in nature, and the approach adopted in its development was deductive. As a procedural method, a historical-critical approach was used, which seeks to treat the subject matter of the study in a time-specific manner. In terms of research technique, indirect documentation was used, with consultation of primary and secondary sources.

Keywords: Women's rights. Relationship breakdown. Violence against women. Domestic violence. Property violence.

1 Introdução

O problema da violência doméstica não é novo e não é restrito ao contexto brasileiro. Trata-se de um grave problema mundial, social e jurídico – que é reflexo das desigualdades estruturais que surgiram e foram criadas historicamente. A violência doméstica é comumente associada à violência física, mas não é essa a única forma de manifestação, embora seja a que tem maior visibilidade. Ao lado da violência física, existe a psicológica, a moral, a sexual, a patrimonial. Dessas, o presente artigo pretende explorar a violência patrimonial que, de todas, ainda é a que possui menor visibilidade comparada com as demais e ocorre tanto durante a relação do casal, como também, ao final dela. Ainda assim, a violência patrimonial produz sérios impactos na autônoma e na dignidade feminina. Assim, o presente trabalho discute a violência patrimonial cometida contra a mulher, como uma das formas de violência doméstica e familiar e seu tratamento legal previsto na Lei Maria da Penha.

É importante observar que a legislação brasileira – visando a proteção da mulher vítima de violência doméstica – passou por importantes transformações ao longo do tempo, tendo sido criados meios legais específicos que objetivam a proteção, prevenção, punição e erradicação das práticas de violência contra a mulher. E nesse contexto, a compreensão desse fenômeno mundial de violência exige uma análise histórico-cultural, especialmente de fatores relacionados à formação de uma sociedade marcada por estruturas patriarcais, nas quais relações de poder desiguais entre homens e mulheres foram, e são, até hoje, naturalizadas.

Esse cenário de naturalidade contribui, decisivamente, para que as diversas formas de violência nas relações familiares e afetivas se perpetuem, inclusive práticas as quais objetivam o controle, a restrição e, até mesmo, a destruição dos recursos econômicos e patrimoniais que as mulheres possuem. Essas práticas ocorrem durante a relação conjugal e afetiva, mas, principalmente, quando o rompimento ocorre, tornando-se fundamental realizar uma análise da proteção jurídica da mulher nesses casos. Assim, o presente trabalho busca, especificamente, apontar que a violência doméstica cometida contra a mulher no Brasil é um fenômeno histórico e cultural decorrente da cultura patriarcal; apresentar o tratamento legal dispensado para a proteção da mulher com relação à violência doméstica, até a aprovação da lei Maria da Penha e analisar a violência patrimonial cometida contra a mulher nos casos de rompimento da relação conjugal.

Para que esses objetivos sejam alcançados, em termos metodológicos, a investigação é de natureza bibliográfica e o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento é o dedutivo. Já como método de procedimento utiliza-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, emprega-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias, assegurando base teórica consistente para a análise proposta.

2 Violência contra a mulher: aspectos históricos

O Brasil foi colônia de Portugal do ano de 1532, quando chegou a primeira expedição oficial, a 1822, quando foi proclamada sua independência. Durante esse período de 290 anos de colonização, a Coroa de Portugal passou a determinar as regras e os costumes os quais deveriam ser seguidos pelos moradores da Colônia. Por esse motivo, foram adotadas

no Brasil, as normas culturais, da mesma forma, o sistema jurídico, econômico, político e religioso vigente em Portugal. Para que a vida no Brasil Colônia se desenvolvesse de forma tranquila, e para que os crimes fossem punidos de forma exemplar, o Brasil foi submetido às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (Mello, 2020, p. 103).

O Código Filipino¹ foi o documento oficial que ditou a Justiça na Colônia brasileira do século XVI ao XIX. Ele garantia ao marido, com todas as letras, o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério.² Também podia matá-la por meramente suspeitar de traição – bastava um boato. Previa-se um único caso de punição. Sendo o marido traído um “peão” e o amante de sua mulher uma “pessoa de maior qualidade” o assassino poderia ser condenado a três anos de desterro na África.³

Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais. O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico. A feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social (Del Priori, 2011, p. 160).

As sanções às mulheres as quais se rebelavam, de alguma forma, contra tais formas de relação entre os gêneros eram severas. Os arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX trazem vários relatos de senhoras que

1 As Ordenações Filipinas eram a legislação do Reino de Portugal, também conhecida como Código Filipino. Era composta por cinco livros de leis e regras que formavam a base do Direito português que se estendia às suas colônias. A penalização se dava de acordo com a origem social do indivíduo, e não de acordo com a conduta realizada. Essa discriminação pode ser verificada no caso das mulheres que tinham um castigo diferenciado, não havia o direito à fala e quem decidia sobre a sua vida era o pai e o esposo. Até hoje não há estudos que garantam a eficácia da legislação real no Brasil colonial.

2 Entre os livros que formam o Código, o quinto era o que continha as possíveis formas de delito e as penas correspondentes segundo a condição do culpado (cristão, negro, peão, entre outros). Uma das normas, disposto no título XXXVIII desse livro era o direito do esposo de matar sua esposa em caso de flagrante adultério: “*Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério: [a] chando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África, com pregão na audiência, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.*”

3 No entanto, de acordo com a moderna historiografia jurídica, não existiu codificação antes do iluminismo jurídico, por isso, consiste em erro metodológico grave considerar o Código Filipino como “lei” no sentido moderno (Sabadell, 2003).

apanhavam com varas cravejadas de espinhos, as quais eram obrigadas a dormir no relento, que ficavam proibidas de comer por vários dias e até eram amarradas ao pé da cama, enquanto o marido, no mesmo aposento, mantinha relações sexuais com a amante. As esposas eram tão brutalizadas que os bispos, em certos casos, atendiam-lhes as súplicas e concediam a separação de corpos (Mello, 2020, p. 104).

Da mesma forma, aventuras extraconjugais das mulheres eram duramente castigadas. Como a honra do marido dependia da conduta da esposa, se ela violasse alguma regra do patriarcado era isolada e poderia até ser assassinada. A infidelidade masculina, por sua vez, era justificada pelo comportamento considerado “naturalmente poligâmico” do marido. Em casa, a paz conjugal deveria ser mantida a qualquer custo, e as “aventuras” extraconjugais eram consideradas passageiras (Del Priore, 2011, p. 161).

Desde o período da Colônia a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente, esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão às regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem e, depois, a honra de seu marido ao manter-se fiel. Assim a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta. Ao marido era facultado o enclausuramento forçado da esposa e das filhas. As mulheres as quais descumpriam os códigos de conduta, que eram adotados na época, podiam ser recolhidas em instituições criadas para refugiar mulheres com vocação para a vida religiosa, mesmo sem que fizessem votos de freira (Mello, 2020, p. 104-105).

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida pelas leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Havia uma dupla moral sexual, que era permissiva para os homens e, ao mesmo tempo, repressiva com as mulheres, pois vinculava a honestidade da mulher à sua conduta sexual (Nader, 2015, p. 11). O comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época justificava a violência como forma de disciplina (Mello, 2020, p. 105).

Em termos procedimentais, à mulher não era permitido nem mesmo falar, muito menos ainda contar sua versão dos fatos sobre a acusação de adultério. Isso não era nem cogitado, uma vez que, no nível das hierarquizações impostas pelas relações de poder as quais decidiam

quem valia mais – e tinha, por isso o direito a fala – a mulher não era nem mesmo lembrada. Fica claro como ocorria a construção da mulher mediante estratégias discursivas do poder. Num mesmo instante a mesma mulher poderia atestar a honra do amante e manchar a honra do marido. O que se conclui, é que a mulher era apenas um corpo que, se não fosse bem vigiado, naturalmente, por causa de seu instinto à transgressão, corromperia o homem (Mello, 2020, p. 105).

Com a Proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil deixa de ser Colônia de Portugal passando a ter sua própria legislação. Em 1830, entra em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro – que era conhecido como Código Criminal do Império do Brasil. De acordo com essa legislação, o homem não teria mais o direito de matar a sua esposa. Nesse Código, o adultério era visto como um crime contra a segurança do estado civil e doméstico, e seu autor estaria passível de ser punido com penas de um a três anos de prisão, podendo haver pena igual para marido adúltero (Mello, 2020, p. 105).

O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Observe-se que, se o marido mantivesse relação constante com outra mulher, essa situação constituía concubinato e não adultério (art. 250 e seguintes do Código Penal de 1830). Posteriormente, o Código Civil de 1916, alterou tais disposições considerando o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. Entretanto, a alteração da lei não modificou o costume de matar a esposa ou companheira (Mello, 2020, p. 105/106).

Durante o século XIX a reorganização e as transformações sociais, com capitalismo, incremento da vida urbana, ascensão da burguesia, trouxe uma nova mentalidade (burguesa) reorganizadora das vivências familiares e domésticas, do tempo e das atividades femininas. (Sabadell, 2005). O casamento entre as famílias ricas e burguesas servia como degrau de ascensão social ou uma forma de manutenção do status (Mello, 2020, p. 106). Até meados do século XX, o casamento implicava uma divisão de tarefas específicas entre os cônjuges. Enquanto os maridos deveriam demonstrar seu domínio e força no exercício da vontade patriarcal, às mulheres eram designadas as típicas tarefas do lar, relacionadas ao cuidado com a família (leia-se filhos e marido). Para tanto, as esposas deveriam ser fiéis, submissas, recolhidas. Sua tarefa mais importante era, é claro, a procriação (Mello, 2020, p. 106).

Em que pese o casamento para a classe dominante fosse a única via legítima de união entre um homem e a mulher, entre as camadas mais populares o casal formal não predominava. A dificuldade para o homem pobre assumir o papel de mantenedor, típico das relações burguesas, era um fator a que se somava, em alguns casos, a pretensão de algumas mulheres de garantir a sua autonomia. O fato de uma mulher ser casada representava um *status* privilegiado na sociedade, que as mais pobres não ostentavam (Mello, 2020, p. 106-107).

A segunda metade do século XX trouxe uma significativa mudança nas questões familiares, até por consequência das duas grandes guerras mundiais, que culminaram com as mulheres assumindo funções as quais eram, anteriormente, dos homens (Nader, 2015, p. 13). Assim, houve uma elevação do moral feminino e de uma busca constante por seus direitos, o que, por si só, não afasta as situações de violência, motivo pelo qual, na sequência, trata-se da proteção jurídica da mulher agredida no Brasil.

3 Proteção jurídica da mulher agredida no Brasil

Em âmbito mundial, de acordo com o Centro de Estudos Judiciários (2016), os primeiros movimentos em busca de proteção para mulher iniciaram na década de 70 através de grupos europeus e norte-americanos. E é no final dessa mesma década que o assunto começa a ser debatido e denunciado no Brasil, com o advento da Lei do Divórcio de 1977 (Centro de Estudos Judiciários, 2016). Dorigon e Silvério (2018) referem que a inovação legislativa possibilitou às mulheres a relatarem os abusos os quais eram submetidas pelos maridos. Ainda, explicam que através dos movimentos feministas no Brasil, surge o SOS Mulher em São Paulo no ano de 1982, apresentando índices de violência alarmantes e assustadores, “determinando dessa forma o Estado brasileiro a desenvolver o primeiro programa de política pública visando diminuir as ocorrências das agressões” (Dorigon e Silvério, 2018).

Já em 1995, é homologada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” de 1994, definindo o conceito de violência contra a mulher como sendo condutas, as quais se baseiem no gênero, causando sofrimento ou dano físico, sexual, psicológico ou morte à mulher. A legislação estabelece proteção ampla, sem delimitação de lugar ou tolerância estatal, configurando violência as agressões que as mulheres sofrerem no âmbito

doméstico ou familiar, decorrente de relação interpessoal com o abusador, ainda que esse não mais conviva no mesmo domicílio. Essa legislação, contudo, era falha na punição ao agressor quando consumado o delito contra a mulher.

Diante dessa carência, em 2002, foi inserida uma previsão na lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais – que permitia afastamento do agressor do lar, de forma cautelar. Apesar disso, a lei continha facilitadores como a dispensa da prisão em flagrante ou pagamento de fiança, mediante o comprometimento do autor do fato de comparecer em juízo, a transação penal etc. A violência doméstica seguia sendo tratada como infração penal de menor potencial ofensivo. Em 2004, a Lei nº 10.886 estabeleceu que a lesão corporal envolva relação doméstica ou de coabitação era causa de aumento de pena. Ainda assim, pouco eficiente, de forma que Dias (2019, p. 31) lembra que com a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres ocorreu expressivo aumento no número de denúncias, embora as condenações fossem baixas. A conduta permissiva, isentando de punição os atos de agressão, desencorajava as vítimas de relatar os abusos sofridos. Havia a necessidade de meios e ações mais eficazes de proteção à mulher.

Com isso, surge, em 2005, da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, canal disponível 24 horas por dia, o qual presta serviço gratuito e confidencial – recebendo e registrando denúncias, orientando as vítimas. Essa central pode ser acionada de outros 16 países e, concluída a denúncia, a informação é direcionada para a Segurança Pública e Ministério Público, conforme informações do sítio do governo brasileiro (Acesso em 13 ago. 2020). Mecanismo inovador o qual visa facilitar o atendimento as vítimas e, a partir de 2006, torna-se ferramenta complementar na aplicação da inovadora lei que passa a vigorar no país: a lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06.

O nome da lei vem em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, natural de Fortaleza-CE, precursora na busca da efetiva justiça, após dupla tentativa de homicídio (atualmente enquadrado como feminicídio) por parte do ex-marido, em 1983. Na primeira tentativa, o então marido baleou Maria enquanto ela dormia, as lesões foram tão graves e irreversíveis, que a deixou paraplégica. A segunda tentativa foi de eletrocutar a esposa durante o banho. Diante de toda violência sofrida, Maria da Penha ingressou com ação judicial contra o marido – tendo o processo demorado quase duas décadas. Em 1998,

diante da injustificada demora na tramitação, foi apresentada denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por violação de Pactos Internacionais, ratificados pelo Brasil, os quais visam prevenir e punir a violência contra a mulher.

Durante a tramitação perante a CIDH, mesmo diante de reiteradas notificações das organizações internacionais, o governo brasileiro permaneceu omissivo, tendo, então, em 2001, sido responsabilizado pela sua inércia, negligência e tolerância na prática das agressões contra as mulheres brasileiras no âmbito doméstico. A Comissão concluiu que o Estado violou, em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 da mesma Convenção. Concluiu, também, que “essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial”, tendo recomendado que houvesse uma investigação séria, rápida e efetiva, para determinar a responsabilidade do autor dos delitos contra Maria da Penha; que os procedimentos judiciais penais fossem simplificados, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; que a vítima fosse reparada; e que fossem adotadas medidas para eliminar, no âmbito nacional, a tolerância à violência doméstica. (Feldens, 2008, p. 105-106).

O Brasil efetivamente tomou medidas legislativas no sentido de atender as recomendações da Comissão. Em 2004, foi publicada a Lei nº 10.886, por meio da qual foi criado, junto ao art. 129 do Código Penal, o tipo especial (qualificado) denominado “Violência Doméstica”. Em 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha” (Dias, 2019, p. 33), o qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo às determinações constitucionais e das Convenções e Pactos Internacionais (Feldens, 2008, p. 106). A lei 11.340/06 estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e institui os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (Capez, 2020, p. 547-548).

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente, pelo homem; a Lei Maria da

Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º; a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto. Por conseguinte, a proteção diferenciada contemplada pela Lei Maria da Penha para o Gênero feminino terá incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade (Lima, 2020, p. 1258). De se destacar que o art. 7º, da Lei 11.340/06 estabelece condutas exemplificativas de violência doméstica, dentre elas: violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Por se tratar de rol exemplificativo, não exclui outras formas de violência perpetradas contra a mulher. Para os fins deste trabalho, a seguir, será feita uma análise da violência patrimonial praticada contra a mulher durante a relação ou após o rompimento dela.

4 A violência patrimonial praticada contra a mulher

A violência patrimonial é um meio, utilizado pelo homem, de exercer controle sobre a mulher, retirando-lhe a liberdade e a autonomia financeira. Esse comportamento ocorre durante a relação conjugal, quando o homem estabelece uma dependência econômica da mulher, mas, principalmente, quando ocorre o rompimento da relação e essa conduta é utilizada como forma de minuar a condição de sobrevivência da mulher.

A violência patrimonial contra a mulher está associada a situações envolvendo o rompimento da relação conjugal, seja por divórcio ou dissolução de união estável, sendo um ponto de conexão entre o direito de família e o direito penal. Nesse contexto, deve-se destacar que no momento da constituição da relação há a escolha ou adoção do regime de bens que vigorará na relação patrimonial do casal. Essa escolha, que acontece tanto no casamento quanto na união estável, geralmente, envolve a comunicabilidade do patrimônio, seja total, no regime de comunhão universal de bens ou parcial, no regime de comunhão parcial de bens. Assim, havendo comunicabilidade, o patrimônio passa a ser comum entre o homem e a mulher, havendo um condomínio voluntário, estabelecido pelo regime de bens, na titularidade do patrimônio comum.

Enquanto conduta, a violência patrimonial é considerada como qualquer ato que resulte em dano, destruição, perda ou até a retenção de bens, valores, documentos pessoais ou objetos que pertencem à vítima

(Vale, 2016, p. 40). Pode se concretizar através do obstáculo para que a vítima acesse sua própria renda ou seus bens (móveis, imóveis ou valores), ou, ainda, na recusa em fornecer recursos os quais sejam necessários para a subsistência da vítima e de seus filhos, além de outras formas. Na grande maioria das vezes, esse abuso vincula-se à dependência financeira que a vítima tem pelo autor das agressões, inviabilizando que se desvencilhe do ciclo de violência. A Lei Maria da Penha prevê a violência patrimonial como uma das condutas de violência contra a mulher no art. 7º, VI, mas essa previsão também é definida no Código Penal, na parte dos crimes contra o patrimônio, na forma de furto, dano, apropriação indébita, dentre outros crimes. Essas condutas de violência patrimonial devem ser enquadradas ou tipificadas como violência contra a mulher sempre que o objetivo seja “causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos” (Dias, 2019, p. 88-89).

No âmbito das ações de família, onde a violência patrimonial costuma ser perpetrada e discutida, existe previsão, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Recomendação n.º 128 do CNJ, sobre a forma como essa violência pode acontecer:

O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 96).

Como a violência patrimonial não deixa marcas físicas, sendo uma forma mais sutil de violência, muitas mulheres (e mesmo seus advogados) não se dão conta de que estão sendo vítimas de violência doméstica. Nesse ponto, Delgado afirma que

Nas demandas em curso nas Varas de Família, especialmente nos processos de divórcio com partilha de bens e de alimentos, são abundantes os crimes praticados contra o cônjuge-virago e que passam despercebidos pelos advogados não militantes na advocacia criminal. Especialmente crimes de ordem patrimonial, praticados em decorrência de uma relação assimétrica de poder contra quem se encontra em desvantagem e em situação de hipossuficiência, justamente por ser mulher. Estamos nos referindo à violência patrimonial contra a mulher, que vem a ser espécie do gênero violência doméstica e familiar (Delgado, 2015, p. 100-101).

Há a dificuldade, no âmbito judiciário, para resolver esse tipo de situação, já que, muitas vezes, quando do rompimento da relação, o homem

fica na posse do patrimônio comum e impõe uma série de obstáculos na partilha desses bens. Delgado (2015, p. 108-110) apresenta uma série de exemplos em que a conduta de reter o patrimônio comum configura a violência patrimonial. A mais corriqueira é aquela em que o homem segue na posse dos bens móveis e imóveis de titularidade comum, recebendo, sozinho, os rendimentos daí provenientes. E, para que a mulher possa resguardar seus direitos na partilha desses bens, necessita produzir prova da prática dessa violência patrimonial, através de documentos bancários, testemunhais, documentais, comprovação que se torna difícil, dado que tais dados, na grande maioria das vezes, também se encontra nas mãos do homem.

Além disso, há a dificuldade de punição do homem que pratica esse delito, em razão da previsão das imunidades presentes nos arts. 181 e 182 do Código Penal, os quais isentam de pena o cônjuge que pratica delito contra o outro – enquanto subsiste a sociedade conjugal. Segundo Dias, (2019, p. 176) a previsão da violência patrimonial na Lei Maria da Penha, determina que não mais sejam aplicadas essas imunidades, mas os Tribunais seguem aplicando tais situações. Daí a importância da discussão desse tema: a situação exige maior efetividade das Varas de Família, ao reconhecer que a posse exclusiva dos bens é forma de violência patrimonial e precisa, então, encontrar formas de reverter a situação.

No âmbito das ações de família, existem medidas as quais podem ser adotadas para a garantia do direito patrimonial da mulher. Aqui, deve-se destacar, novamente, a questão referente ao patrimônio comum, derivado da escolha do regime de bens. Nesses casos, metade do bem pertence à mulher e metade ao homem. Para a garantia do direito de meação, então, depende-se, inicialmente, da denúncia, comprovação da violência patrimonial no âmbito da ação de dissolução da união estável ou do divórcio e, da sensibilidade do juízo. A lei Maria da Penha, em seu art. 24, prevê medidas protetivas do patrimônio da mulher: restituição dos bens subtraídos; proibição de celebração de contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; suspensão das procurações conferidas pela mulher ao homem; prestação de caução, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Em se tratando de casamento, esses meios de garantia da meação tendem a ser mais efetivos. Contudo, em se tratando de união estável, como não há uma mudança no estado civil – especialmente quando não há

o registro da união estável –, não há controle dos atos de disposição os quais o homem possa realizar sobre bens. De se destacar que a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, configura-se independentemente de existência de declaração de reconhecimento. Nesses casos, o regime aplicável, conforme o art. 1.725 do CC, é o regime de comunhão parcial, onde os bens adquiridos de forma onerosa, durante a relação, são considerados comuns, mesmo que se encontrem registrados somente em nome do homem. Assim, há a possibilidade de o homem realizar a venda desses bens comuns, sem alcançar para a mulher sua parte/meação. Em situações como essas, as medidas constantes no art. 24 da Lei Maria da Penha devem ser buscadas, para buscar a efetividade do direito de meação.

O que se percebe é que a legislação traz a previsão de mecanismos de defesa do patrimônio da mulher a qual está sendo vítima de violência patrimonial por parte do marido ou companheiro. Contudo, também é de se destacar que é necessária uma efetividade maior dessas medidas no âmbito das ações de família. E, para isso, o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero estabelece que a atuação judicial pressupõe atenção durante a tramitação processual e o julgamento das ações, pois uma demora na decisão pode importar em dificuldades para as mulheres, tais como: ficar sem renda, ou sem acessar seu patrimônio (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 96).

5 Conclusão

A análise realizada no presente trabalho permite evidenciar que a violência patrimonial contra a mulher constitui manifestação relevante, embora com pouca visibilidade, da violência doméstica e familiar. Assim, como as demais formas de violência doméstica, a patrimonial está diretamente relacionada à histórica estrutura patriarcal a qual moldou as relações sociais, familiares e jurídicas no Brasil. Essa moldagem histórica contribuiu para a naturalização de relações de poder (DES)iguais, da violência, nas quais o controle econômico e patrimonial se apresenta como instrumento de dominação e perpetuação da vulnerabilidade feminina, especialmente, nos momentos de rompimento da relação conjugal.

Observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado, sobretudo com a criação da Lei Maria da Penha e a previsão expressa da violência patrimonial como forma de violência doméstica, ainda existem desafios quanto à efetividade prática dessas normas. Persistem

dificuldades probatórias, entraves culturais e interpretações jurídicas os quais, em determinadas situações – acabam por limitar a responsabilização dos agressores e a plena proteção do patrimônio da mulher.

No âmbito do Direito de Família, a violência patrimonial revela-se de forma recorrente em disputas envolvendo partilha de bens, alimentos e administração do patrimônio comum, exigindo uma atuação judicial sensível à perspectiva de gênero, conforme orientações institucionais recentes. A adequada identificação dessas práticas é fundamental para romper ciclos de violência e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à dignidade, autonomia financeira e igualdade material.

Diante disso, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas, o aprimoramento da atuação do sistema de justiça e a ampliação do debate acadêmico e social sobre a violência patrimonial – de modo a promover maior conscientização e proteção efetiva às mulheres. Assim, o reconhecimento dessa forma de violência como violação de direitos humanos é passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

Referências

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: arts: 1º a 120. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas, e jurídicas do fenômeno*. Manual Pluridisciplinar. Centro de Estudos Jurídicos, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 16 ago. 2024.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. *Anais do X Congresso brasileiro de direito de Família*,

Belo Horizonte, IBDFAM, p. 99-118, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DORIGON, Alessandro; SILVÉRIO, Brena Cristina. A violência contra mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/a-violencia-contramulher-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-do-feminicidio/> >. Acesso em 10 fev. 2026.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

INSTITUTO MARIA DA PENHA.: Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/> . Acesso em: 10. fev. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família*. 7. Ed. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2015.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. Violência patrimonial no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. *Revista JurisFIB*, Bauru, v. VII, p. 23-62, dez. 2016.

A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL EM FACE AO PENSAMENTO DE BRUNO LATOUR

*THE IMPRESCRIPTIBILITY OF CIVIL REPARATION CLAIMS
FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES IN LIGHT OF BRUNO
LATOUR'S THOUGHT*

Cássio Alberto Arend¹

Resumo: O presente artigo analisa a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por danos ambientais, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999 de repercussão geral (RE 654.833). O estudo investiga o descompasso entre a necessidade de segurança jurídica, tradicionalmente garantida pelos prazos prescricionais do Código Civil, e o dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sob uma perspectiva transdisciplinar, utiliza-se o aporte teórico de Bruno Latour para problematizar a relação entre o “mundo social” e o “mundo natural”, questionando se a decisão do STF promove uma efetiva redistribuição de poderes ou se mantém a separação moderna entre sujeitos e objetos. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o texto reflete sobre a viabilidade prática da imprescritibilidade e a importância de dar voz à Ciência em uma “arena única do coletivo”. Conclui-se que, embora a decisão prestigie a proteção ecológica, a ausência de uma simetria entre Direito e Ciência pode gerar complexidades na aplicação temporal da norma.

Palavras-chave: reparação civil, dano ambiental, imprescritibilidade, biopolítica.

1 Doutor em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS; Professor Adjunto da Universidade Santa Cruz do Sul - UNISC; Professor do Programa de Pós-Graduação em Administração da UNISC; Advogado; Associado da União Brasileira da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA. Associado da Associação Gaúcha dos Advogados de Direito Ambiental Empresarial – AGAAE. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS. E-mail: cassioarend@unisc.br.

Abstract: This article analyzes the thesis of the imprescriptibility of civil reparation for environmental damages, as consolidated by the Brazilian Supreme Federal Court in the landmark case of General Repercussion Theme 999 (RE 654.833). The study investigates the tension between the need for legal certainty—traditionally upheld by the statute of limitations in the Civil Code—and the constitutional duty to protect an ecologically balanced environment. Adopting a transdisciplinary perspective, the research utilizes Bruno Latour’s theoretical framework to problematize the relationship between the “social world” and the “natural world”. It questions whether the Court’s decision promotes a genuine redistribution of powers or if it reinforces the modern separation between subjects and objects. Through bibliographic research and jurisprudential analysis, the text reflects on the practical viability of imprescriptibility and the importance of giving voice to Science within a “single collective arena”. The study concludes that while the decision prioritizes ecological protection, the lack of symmetry between Law and Science may lead to complexities regarding its temporal application and the effectiveness of environmental recovery.

Keywords: Civil reparation, Environmental damage, Imprescriptibility, Biopolitics.

1 Introdução

A temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental sempre denotou um espaço para a ocorrência de diversas polêmicas em razão da inexistência de uma regulação expressa acerca da temática. Nesse sentido, a busca por um entendimento gerou um debate que preocupou a doutrina e a jurisprudência. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal, no *leading case* do Recurso Extraordinário 654833 oriundo do Estado do Acre e que originou o Tema 999 de repercussão geral, julgou a matéria. Diante disso, fixa o Tema 999 com a seguinte tese: “Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”. Em face ao exposto, a problemática da presente análise busca verificar, se a imprescritibilidade e a *ratio decidendi* estabelecida no julgamento paradigmático do STF estão em consonância com os pressupostos teóricos de Bruno Latour. Nessa linha, resgata-se a metáfora do Mito da Caverna

de Platão na qual Latour utiliza como forma de reflexão acerca da relação entre o mundo social e o mundo natural. Juntamente a isso, entendendo haver um descompasso entre as leis da natureza e dos homens, propõe uma redistribuição dos poderes por meio de um reordenamento político e jurídico para dar voz ao mundo mudo das Ciências. É sob essas premissas que a reflexão da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental é analisada em face da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal.

2 Análise da prescrição da reparação civil de dano ambiental no Direito brasileiro em face ao tema 999 do Supremo Tribunal Federal

A questão da prescrição da reparação civil de dano ambiental sempre gerou enormes polêmicas e debates no direito brasileiro em razão da ausência de uma regulação expressa acerca da temática. E justamente essa omissão legislativa vai contribuir para a existência de discussões doutrinárias e judiciais na tentativa de conformar um entendimento por uma hermenêutica da prescrição de um lado e, de outra banda, uma construção pela imprescritibilidade.

E nessa omissão legislativa, a temática da prescrição, vinculada justamente à noção de segurança jurídica, desponta como um motivo de insegurança. A complexidade das relações sociais em face aos interesses e conflitos produzidos, denota uma realidade que a legislação positiva não consegue prever. “A partir do reconhecimento do aumento de complexidade da sociedade, aumentam também os seus interesses exigidos por meio do Estado, em que cada grupo ou estrato social almeja uma regulação específica” (Peixoto, 2019, p. 36). Assim, “no mundo do direito, a prescrição é um dos mecanismos aptos a evitar que o passado continue a dominar o presente, fazendo com que o último possa se desenvolver sem os pesos do que ficou para trás”. Isso evidencia a expectativa recaída ao direito para que consiga produzir respostas e diminua a sensação de insegurança.

Imperioso assentar que o instituto da prescrição extintiva de direitos na esfera cível está tutelada pelo Código Civil. Para tanto, inicialmente recorre-se à análise do Código Civil que dedica uma seção específica acerca da prescrição representada nos artigos 205, 206 e 206-A. O artigo 205 regula as situações gerais de prescrição ao estabelecer: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. O artigo 206 traz as situações específicas de prescrição, especialmente quando estabelece

no §3º, inciso V, a prescrição de três anos para postular a reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil.

O instituto da prescrição previsto no Código Civil se refere à responsabilização civil na esfera privada dos direitos individuais. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem expressado que a reparação civil deve ser entendida de maneira ampla, inferindo a responsabilidade contratual vislumbrada nos artigos 389 e 405 do Código Civil. Da mesma forma, atinente à responsabilidade extracontratual dos artigos 927 e 954, do dano moral do artigo 186 e do abuso de direito do artigo 187. Todas essas possibilidades de pretensão devem observar o prazo prescricional de 3 anos.¹

Nessa baila, a responsabilização civil, seja patrimonial ou extrapatrimonial, de natureza individual, independentemente do bem jurídico tutelado, o prazo prescricional seria os três anos. Isso significa afirmar que sendo um dano ambiental de efeito individual a prescrição segue o estabelecido pelo Código Civil.

Diante disso, para melhor compreensão das características dos danos ambientais, recorre-se à lição de Édis Milaré (2005, p. 962-963):

O Direito enxerga o dano ambiental sob dois aspectos distintos: a) o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e b) o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal, sofrido pelas pessoas e seus bens. Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso de água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado perda de criações ou se privado do uso comum da água contaminada.

Na mesma linha de entendimento se perfila Marcelo Kokke (2019, p.11) ao analisar a responsabilidade civil por dano ambiental em face do desastre de Brumadinho:

Não se pode confundir o dano em seu caráter ambiental difuso para com os prejuízos privados dele advindos, inclusive em situações de desastres. As vias processuais de tutela de direitos difusos não podem ser contornadas para que a proteção ecológica atue como via de superação da prescrição em uma pretensão de tutela de direito privado.

1 REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/11/2016, DJe 28/11/2016.

Nesse sentido, há se atentar que a discussão acerca da imprescritibilidade reside sobre o dano ambiental propriamente dito que afeta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de maneira difusa. Ao dano individual que afeta às pessoas e seus bens está vinculado à prescrição desenhada pelo Código Civil para a pretensão que envolva as questões individuais privadas. Nessa linha, pode-se mencionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1641167/RS, quando dispõe que: “não se pode olvidar também que, a partir do mesmo evento danoso, podem surgir pretensões coletivas, difusas e individuais, sejam homogêneas ou não, mesmo que tais pretensões sejam fundamentadas em diferentes ramos do direito”.

Também a discussão da prescrição desponta quando se discute a ação popular e a ação civil pública, pois ambas são utilizadas para reivindicar pretensão de direito difuso, especialmente o meio ambiente. Para tanto, o artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), estabelece que “a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos”. E na lacuna da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) acerca da prescrição, aplica-se o dispositivo da Ação Popular. “Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.”¹ Tal entendimento exarado pelo STJ pode ser fundamentado pela aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe que havendo lacuna legislativa, pode o juiz decidir por analogia, notadamente na Ação Civil Pública de natureza ambiental.

Em entendimento pela prescritibilidade da reparação civil do dano ambiental enquanto balizador da segurança jurídica, Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 1240) dispõe que:

Entendo que a prescrição incide nas lesões causadas ao meio ambiente, visto que, [...] o direito ambiental está inserido na ordem jurídica constitucional e a prescrição é um dos pilares do valor segurança jurídica que não pode ser relegado ao segundo plano, devendo ser harmonizado com os demais valores constitucionalmente relevantes, como é o caso da proteção ao meio ambiente.

1 Superior Tribunal de Justiça. REsp 1070896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, J. 14/04/2010, DJe 04/08/2010.

Já Edis Milaré (2018, p. 481) apresenta percepção diversa ao defender a imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental próprio (coletivo), quando assenta que:

O dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida; e, assim, considerar possível a não reparação do dano ambiental, em razão da prescrição, impedindo que o meio ambiente retorne à mesma qualidade que dispunha – seja pela reparação *in loco*, seja por uma compensação em outro local – é o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito.

Ainda, observa-se como fundamento da segurança jurídica a prescritibilidade deve ser a regra e a imprescritibilidade, enquanto exceção, deve estar disposta em lei. Consoante é o exemplo do artigo 37 § 5º da Constituição Federal de 1988 que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário público. Todavia, as questões ambientais, seja pela sua repercussão quando da ocorrência de danos, seja pela importância pela sua própria natureza, bem como importância jurídica como tutela de proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado com vinculação direta com a dignidade da vida humana e de preocupação com as futuras gerações, reclamam uma percepção diferenciada acerca da prescrição. Em face da ausência de um entendimento jurídico e da lacuna legislativa, o Supremo Tribunal Federal, resolveu por julgar a temática em sede de repercussão geral originando o Tema 999.

A partir da análise do desenho dogmático-jurídico acerca da prescrição da reparação civil de dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, denota-se a exposição acerca do *leading case* do Recurso Extraordinário 654833 oriundo do Estado do Acre e que origina o Tema 999 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. O Tema 999 fixou a seguinte tese: “Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A lide que envolve o caso em análise tem início mediante Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli e Cia. Ltda e Abraão Candido da Silva, tendo como objeto a reparação de danos materiais, morais e ambientais em razão de invasão e extração ilegal de madeira em terra indígena. A área indígena invadida é pertencente à comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia situada no Estado do Acre e ocorreu entre os anos de 1981 à 1987.

Em sentença de primeira instância, o juízo proferiu a decisão determinando a condenação solidária dos requeridos nos seguintes parâmetros:

a título indenizatório, ao pagamento de (i) R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrentes do prejuízo material causado pela garimpagem ilícita de madeira nas terras da referida comunidade indígena, durante o período de 1981 a 1982; (ii) R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) no tocante à madeira extraída entre 1985 e 1987; (iii) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por conta do danos morais, em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa, os quais devem ser geridos pela Fundação Nacional do Índio - Funai e sob a fiscalização do MPF; e (iv) R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a serem repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a recomposição ambiental.

Em sede de duplo grau jurisdicional, ambos os polos processuais interpuseram recurso de apelação. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por desprover as apelações, trazendo essencialmente a arguição de que a sentença do juízo a quo se apresenta suficientemente motivada. Ainda, acerca da prescrição, se posiciona pela prescrição vintenária do Código Civil de 1916, conforme observa-se:

12. Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente.

Os requeridos interpuseram Recurso Extraordinário e Especial. À *prima facie*, o Recurso Extraordinário fora inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal, todavia após a proposição de Agravo de Instrumento¹, em sede de juízo monocrático, o Ministro Cezar Peluso admitiu a medida processual e converteu em Recurso Extraordinário.

O Recurso Especial fora admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo tombado como REsp. 1.120.117-AC, tendo como Relatora a Ministra Eliana Calmon. Para tal, os requeridos arguíram em sua tese recursal as seguintes questões:

(i) incompetência da Justiça Federal para julgar a causa; (ii) o afastamento da prescrição vintenária; (iii) violação às normas

1 STF – AI 767.242.

processuais no que se refere à decisão líquida acolhedora de pedido genérico; e (iv) inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da indenização arbitrada, devendo haver redução do valor.

Em sua análise, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente o Recurso Especial e naquilo que conheceu, não proveu. E aqui cabe destacar os pontos fixados no ementário decisional acerca da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental:

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

Acerca da questão da imprescritibilidade, cumpre ressaltar os fundamentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Eliana Calmon, relatora do julgamento do Recurso Especial, assenta em suas razões que a temática já fora apreciada quando do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, quando em sua *ratio decidendi* assentou que: “a ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível”.¹ Na mesma linha, a relatora apontou em seu voto que fora acolhido:

No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.

1 REsp 647493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007 p. 233.

Os sucumbentes na ação apresentam Recurso Extraordinário com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, sustentando a repercussão geral da temática da imprescritibilidade do dano ambiental, bem como elencam a violação aos dispositivos dos artigos 1º, III, 5º, caput, V e X, 37, § 5º, e 225, §3º da Carta Magna. Ainda, pleiteiam a anulação do acórdão do STJ em razão de reformatio in pejus, por agravamento da situação jurídica quando da decretação da imprescritibilidade, sendo que a decisão recorrida tinha firmado entendimento pela prescrição vintenária. Também, apontam as razões que defendem ser a imprescritibilidade do dano ambiental inconstitucional ao caso em lide:

- (i) os fatos são anteriores à promulgação da CF/88, devendo ser desconsiderada a lógica da imprescritibilidade nela prevista e observar o prazo prescricional quinquenal previsto na Ação Popular (Lei 4.717/1.965);
- (ii) as Constituições anteriores à CF/88 regulavam contexto histórico- normativo radicalmente diverso do que se inaugurou a partir da Constituição atual; e
- (iii) a imprescritibilidade não pode ser entendida indistintamente como regra no ordenamento jurídico.

Por fim, solicitam, caso seja reconhecida a constitucionalidade da imprescritibilidade do danos ambiental, que seja procedido na distinção entre a indenização do dano ambiental e à indenização de direito individual homogêneo destinada à reparação moral da comunidade indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia. Sendo que para a indenização de direito individual homogêneo deveria ser aplicado o prazo prescricional do artigo 21 da Lei 4.717/65.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em suas contrarrazões, assenta pelo não conhecimento do recursos em razão da inexistência de interesse recursal, prequestionamento e violação de dispositivos constitucionais, bem como no mérito o seu desprovimento. Após, a Vice-Presidência do STJ, em sua atuação regimental, em primeiro juízo de admissibilidade, entende que a matéria é pertinente à repercussão geral e deve ser enviada para análise do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida à remessa da demanda ao Supremo Tribunal Federal, a Associação Ashanika do Rio Amônia APIWTXA requer seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial, o qual foi acatado pelo Ministro Teori Zavascki, após não oposição da FUNAI.

A Procuradoria Geral da República se pronuncia pelo não seguimento do recurso em razão do não preenchimento dos requisitos

formais. Da mesma forma a Corte Suprema se posiciona pelo não seguimento ao recurso, pelos seguintes motivos:

(i) esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso especial, mantém os fundamentos das instâncias ordinárias, os quais não foram objeto de apelo extremo em momento oportuno; (ii) sequer há utilidade na declaração de que a pretensão é prescritível. Sentença e acórdão do TRF1 definiram que o prazo prescricional aplicável é o de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916; (iii) ainda que se encontrem, aqui e ali, manifestações no sentido da imprescritibilidade, é certo que se definiu com precisão na causa qual seria o prazo prescricional aplicável (...) o qual não transcorreu entre a data dos atos lesivos e a propositura da presente ação civil pública.

Os recorrentes interpõem Agravo Interno defendendo que o STJ inovou na fundamentação de seu acórdão ao trazer a questão da imprescritibilidade, trazendo uma interpretação especial aos dispositivos constitucionais. A decisão agravada foi reconsiderada e a matéria foi remetida ao Plenário Virtual. Para tanto, o plenário reconheceu a repercussão geral, exarando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes, em suas razões de construção da tese decisória demonstra a preocupação de que a prescrição afetaria do direito fundamental à vida e à qualidade de vida da comunidade indígena, quando assevera que:

Consoante o contexto fático delineado pela instância de origem, os fatos ocorreram nos longínquos anos de 1981 a 1987 e, até o momento, as vítimas, indígenas da comunidade Ashaninka-Kampa, aguardam a recomposição de seu patrimônio material e moral. Adotar a tese da prescritebilidade seria o mesmo que lhes negar o direito fundamental e indisponível à vida ou, como quis a Constituição, à saudável qualidade de vida. (Voto Relator p. 18)

“Nessa linha, conclui-se que a existência de direitos fundamentais individuais não tem o condão de afastar a supremacia do interesse público no que se refere à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio à qualidade de vida” (voto relator p.19).

Por fim, o Ministro Relator, ao momento do dispositivo do seu voto, prolata a seguinte conclusão:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário; e sugiro a fixação da seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

O julgamento fora finalizado em sessão do Plenário Virtual, no dia 17 de abril de 2020, sendo acolhido por maioria o voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, tendo a seguinte ementa decisória:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que davam provimento ao recurso. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. Falou, pela assistente, o Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019) Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.¹

O acórdão na íntegra foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico n.º 157 em 24 de junho de 2020. Após os trâmites legais, teve o seu trânsito em julgado certificado em 19 de agosto de 2020. A partir desta data então surtindo os efeitos enquanto Tema 999 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=RE&numeroTema=999>. Acesso em 31 mar. 2021.

3 O Pensamento de Bruno Latour no contexto do tema 999 do STF

O cenário contemporâneo de crise ambiental acende o debate acerca do papel que a ciência exerce nas questões públicas fundantes, aqui especialmente na reflexão sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. Nesse sentido, o filósofo francês Bruno Latour traz importantes reflexões sobre a relação entre as leis da natureza e as leis dos homens, sendo o cientista uma espécie de tradutor que estabelece o contato entre o mundo natural e o mundo social. Para tanto, Latour utiliza o mito da caverna de Platão como metáfora inicial para explicar o seu pensamento biopolítico, entendendo que a libertação da tirania da vida, da política e dos sentimentos subjetivos só será possível quando o cientista superar o aprisionamento da caverna. “Como as Luzes só podem nos ofuscar se a epistemologia (política) antes nos fizer descer à Caverna, existe um meio muito mais simples do que aquele de Platão para sair da Caverna: nunca entrar nela!” (Latour, 2019C, p. 35).

Nessa linha, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 116), apontam para um descompasso entre as leis que regem a natureza e as leis que regulam a vida social, bem como um necessário realinhamento da proteção da natureza:

Esse descompasso entre as leis da Natureza e as leis dos homens nunca foi tão desafiado quanto hoje, sendo urgente um realinhamento pela ótica da proteção da Natureza (e da nossa própria existência), ajustando as leis humanas às leis da Natureza para que o sistema de Gaia possa reencontrar novamente um ponto de equilíbrio capaz de salvaguardar com segurança e de forma sustentável as bases naturais que regem e tornam possível a vida (humana e não humana) no Planeta Terra.

Dessa forma, há que se entender que a superação desse descompasso se dá pela compreensão de que não existem duas arenas distintas, mas apenas uma e que a função tanto das ciências quanto das instituições sociais é trabalhar nessa arena única. Trata-se de estabelecer um novo coletivo, ou como na concepção de Latour (2019C, p. 55), “arena única do coletivo” em que a ecologia política exerceria essa função de unificação e superação da concepção individualista antropocêntrica.

Em lugar de duas arenas distintas, nas quais tentar-se-ia totalizar a hierarquia dos seres, para, em seguida, dever escolher entre elas, sem, entretanto, jamais aí chegar, a ecologia política propõe convocar um único coletivo, cujo papel é justamente debater a dita hierarquia – e chegar a uma solução aceitável. A ecologia política propõe deslocar o

papel de unificador das posições respectivas de todos os seres da dupla arena da natureza e da política para a arena única do coletivo. (Latour, 2019C, p. 55).

E também evidenciar que o estabelecimento de um novo paradigma civilizatório como forma de se libertar do aprisionamento da caverna, requer, no aspecto político, a afirmação da democracia fundada na participação social, como forma de atender aos anseios sociais de sustentabilidade e as leis da natureza. Nesse sentido, recorre-se à Enrique Leff (2006, p. 150):

A crise ambiental não só propõe limites da racionalidade econômica, mas também a crise do Estado, de uma crise de legitimidade e de suas instâncias de representação, de onde emerge uma sociedade civil em busca de um novo paradigma civilizatório. Esta demanda de democracia e participação da sociedade obriga a rever os paradigmas econômicos, mas também as análises clássicas do Estado e as próprias concepções da democracia no sentido das demandas emergentes de sustentabilidade, solidariedade, participação e autogestão dos processos produtivos e políticos.

Para Latour (2019C, p. 136-138), a cidadania seria uma questão de ecologia política, todavia para ele essa cidadania seria exercida pelos seres bem articulados compostos pelas associações de humanos e não humanos. Sendo que a ecocidadania deveria ser a expressão de um hábito coletivo na qual se tenha capacidade de se dar voz ao mundo mudo. Para que se entenda, por exemplo, a diferença entre hábito e essência e se procure uma conciliação de hábitos:

Conta-se, por exemplo, que os etólogos, especialistas em sapos, teriam transformado os costumes destes em indiscutíveis essências, o que obrigava as empresas de rodovias a cavarem, em seus taludes, dispendiosos “dutos para sapos” a fim de que esses anfíbios pudessem pôr ovos nos mesmos lugares do seu nascimento. Infieis às interpretações de Freud, parece, entretanto, que os sapos procuravam, como os humanos, voltar ao pântano primitivo. Notou-se, com efeito, que os sapos, encontrando um pântano ao pé do talude, acreditaram ter voltado ao seu berço, a ponto de pôr aí seus inumeráveis ovos e se recusar, daí em diante, a utilizar os custosos e perigosos túneis. Após a experiência, o estabelecimento do lugar para a postura dos ovos transformou-se, então, de essência em hábito: o que não era negociável tornou-se negociável; o conflito frontal entre batráquios e rodovias tinha mudado de forma ... (Latour, 2019C, p. 138).

Esse desafio lançado remete a refletir acerca desse descompasso existente entre as leis da natureza e as leis dos homens conforme assinala Bruno Latour (2019C, p. 27-37), de modo que se possa resguardar a

sustentabilidade e a vida humana e não humana no planeta. Para tanto, assenta a necessidade de separação de poderes em duas câmaras, uma engloba os seres humanos falantes, outra traz os objetos reais, sem a palavra. Sendo que essa organização dá condições a alguns de passarem de uma câmara para outra, ou seja, poucos teriam a condição de uma “capacidade política jamais inventada: fazer falar o mundo mudo, dizer a verdade sem que haja discussão, pôr fim aos debates intermináveis, por uma forma indiscutível de autoridade que se limitaria às próprias coisas.” (Latour, 2019C, p. 32) Assim, a “redistribuição de poderes” enfatizada por Latour aponta para um novo pacto biopolítico com vistas a assegurar legitimidade jurídica que seja capaz de representar o “mundo mudo” e lhe dar voz.

Em relação ao caso analisado nesse estudo, especialmente no que concerne ao tema da prescrição, tem-se que a decisão judicial baseou-se na construção histórico-constitucional de o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental e sua importância planetária. Todavia, não buscou dar voz à Ciência na concepção acima esboçada e na proposta desse novo pacto biopolítico. Ela repete a concepção moderna de separação dos poderes no sentido de que o poder científico representa as coisas e o poder político representa os sujeitos. (Latour, 2019B, p. 44). Ainda, demonstra que existe o distanciamento entre os sujeitos e as coisas e a dificuldade de dar voz ao denominado mundo mudo, o que repercute com a desigualdade de sopesamento dos interesses na decisão judicial. “A balança não é, pois, igual entre aquele que pode definir a realidade inelutável e indiscutivelmente do que simplesmente é (o mundo comum) e aquele que deve manter, contra ventos e marés, a necessidade indiscutível e inelutável do que deve ser (o bem comum).” (Latour, 2019C, p. 150).

E ainda há outro ponto que é, mesmo quando se é dado voz ao conhecimento científico, subsiste o desafio de buscar sua purificação da poluição político-ideológica, muito recorrente nos tempos contemporâneos de acirramento das cegueiras ideológicas. O que Latour aponta como uma luta contra a “ideologia dos sábios” e que nos conflitos ambientais é extremamente necessário, pois auxilia na definição da diferenciação entre hábitos e essências. Assim, “ter essa vantagem de purificar os cientistas da poluição política ou moral da qual esperavam se aproveitar; ela os chama à ordem e lhes impõe substituir todas as amálgamas de fatos e de valores por fatos, nada mais que fatos.” (Latour, 2019C, p. 154).

O Tema 999 de repercussão geral desponta com grande reflexão acerca da já propalada incompatibilidade entre as leis da natureza e as leis

da sociedade, pois enquanto natureza há a necessidade de preservação dos ecossistemas como garantia da vida planetária e pela sociedade há um dever de proteção dessa natureza, enquanto construção histórica, todavia mediado pela garantia constitucional da segurança jurídica, aqui vislumbrado na prescrição da pretensão de reparação de dano. Ao mesmo passo que o Supremo Tribunal Federal entende que no caso de reparação civil de dano ambiental é imprescritível e revela uma opção valorativa maior para o dever de proteção, gera uma paradoxal problematização temporal, pois qual o limite de tempo pretérito para que se possa buscar essa pretensão. Aqui transparece que escapa a compreensão da arena única do coletivo apontada por Latour, para se conseguir dar uma melhor dimensão à decisão judicial, careceu do debate entre essência e hábito e a busca por uma mediação entre os hábitos. Talvez a ausência da purificação política impediu de dar vistas à cegueira dos efeitos práticas da decisão, gerando mais angústias do que certezas.

Nesse sentido, recorre-se também à Latour para refletir acerca da decisão judicial e da qualidade de um julgamento:

Bem ao contrário, quanto mais o cronista é capaz de mostrar os meandros da decisão, mais domina a impressão de que todas as condições de felicidade foram preenchidas e que o caso foi julgado corretamente. A qualidade do julgamento não depende, então, nem da independência total com relação ao contexto e às relações de poder nem da estrita aplicação das formas, mas antes da amplitude dos elementos separados que foram mantidos assim, após terem hesitado de forma conveniente por muito tempo. (Latour, 2019A, p. 206-207)

Nessa seara de questionamento da decisão judicial, Latour aponta a dificuldade que o direito encontra em se desvincular de uma soberania absoluta de estabelecer a verdade. A formatação jurídica impede de se dar ao cientista o que Latour (2019C, p. 290) expressa como “o poder de vincular ou desvincular”. Sendo que a função do cientista seria apenas de dar voz à Ciência e não de decidir que é típico da atividade jurisdicional. Para tanto, observa-se que:

Os juízes oferecem aos cientistas o que certos epistemólogos pintam como um pesadelo para a verdade científica: o exemplo de uma arbitrariedade total pela qual uma assembleia fechada decide o que deve se ter por verdade, sem outro árbitro externo a ela, sem outro instrumento a não ser palavras, por simples consenso. Os juízes são livres para chamar um gato de cachorro ... (Latour, 2019A, p. 291).

Da mesma forma, pode-se evidenciar no pensamento de Latour a necessidade de consecução em conjunto de duas garantias que ele denomina de constitucionais¹:

Se a natureza não é feita pelos homens nem para eles, então ela continua estrangeira, para sempre longínqua e hostil. Sua própria transcendência nos esmaga ou a torna inacessível. Simetricamente, se a sociedade é feita apenas pelos homens e para eles, o Leviatã, criatura artificial da qual somos ao mesmo tempo a forma e a matéria, não saberia se manter em pé. Sua própria imanência o dissiparia imediatamente na guerra de todos contra todos. Mas não é separadamente que devemos considerar essas duas garantias constitucionais, a primeira assegurando a não humanidade da natureza e a segunda, a humanidade social. Elas foram criadas juntas. Sustentam-se mutuamente. A primeira e a segunda garantias servem de contrapeso mútuo, de *checks and balances*. Elas são apenas dois ramos do mesmo governo. (Latour, 2019B, p. 45).

Diante disso, Latour entende que Natureza e Sociedade devem ser tratadas de maneira simétrica, estabelecido numa única arena coletiva, pois seria a única maneira de conseguir compreender as interações e que isso levaria à compreensão da indissociabilidade entre o mundo das coisas e o mundo dos sujeitos. No espectro da decisão jurídica levaria a uma melhor qualidade de julgamento, e por conseguinte, maior chance conseguir uma decisão correta. No caso em análise, acerca do Tema 999 de STF de repercussão geral, o que se vislumbra na *ratio decidendi*, é a justamente a recorrente separação entre natureza e sociedade, não se buscando uma aproximação com a Ciência numa relação simétrica para resolução da problemática. Não no sentido de dar voz à Ciência para decidir pelo direito, mas de gerar uma relação democrática e constitucional de interação recíproca, despoluída de ideologias e que objetivamente consiga resolver o conflito e não gerar mais conflitos. O que a realidade demonstrou, ante à inexistência de regulação expressa acerca da prescrição da pretensão à reparação civil do dano ambiental, que a problemática suscitada em uma demanda judicial teve uma decisão sem os postulados defendidos por Latour e que objetivamente gerou maior complexidade, pois a imprescritibilidade abre possibilidade para um tempo passado sem limite e que, em alguns casos, a reparação civil do dano ambiental já não seja mais possível ou se demonstre totalmente incabível.

1 Latour trabalha o pressuposto da Constituição Moderna, formulada por Hobbes e Boyle, que seria um modelo que pressupõe a separação do reino das coisas (natureza) e o reino dos sujeitos organizados em sociedade e dotados de cultura. Não pode ser confundida com a ideia de Constituição de um país enquanto a sua carta jurídico-política.

4 Conclusão

A análise final revela que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 999 representa uma questão extremamente complexa, notadamente quanto aos seus efeitos jurídicos e práticos. Ao analisar sob a lente de Bruno Latour denota-se que o Judiciário ainda opera sob a separação entre sujeitos (política) e objetos (natureza). Embora o STF tenha ampliado o alcance temporal da reparação, a decisão não logrou êxito em estabelecer uma arena única do coletivo, mantendo o distanciamento entre o saber científico e a decisão jurídica.

A aplicação da antropologia simétrica de Latour ao caso evidencia que a imprescritibilidade, se isolada de uma interlocução real com a Ciência, corre o risco de se tornar uma imposição puramente ideológica ou política. A falta de purificação desses elementos impede que se distinga, na prática, entre hábitos e essências da natureza, o que pode gerar insegurança jurídica e complexidade na execução de medidas de reparação para danos ocorridos em tempos muito remotos. Sem essa simetria, o Direito continua a exercer uma soberania absoluta que nem sempre corresponde à realidade biofísica dos ecossistemas.

Conclui-se que o descompasso entre as leis dos homens e as leis da natureza permanece como um desafio central. A imprescritibilidade é um instrumento valioso de proteção, mas sua eficácia depende de um novo pacto biopolítico que dê voz efetiva ao “mundo mudo” por meio de um reordenamento democrático e participativo. A decisão do STF resolve a questão da barreira temporal, mas falha ao não integrar os atores humanos e não humanos em uma estrutura de *checks and balances* que considere a indissociabilidade entre o mundo social e o natural.

Por fim, a reflexão proposta indica que para uma justiça ambiental plena, o Direito deve ir além da simples declaração de imprescritibilidade. É necessário que o sistema jurídico aprenda a vincular e desvincular conforme a autoridade dos fatos científicos despoluídos de ideologias. Somente através dessa relação simétrica e da superação do mito da caverna será possível alcançar decisões que não apenas punam o poluidor no tempo, mas que efetivamente garantam a sustentabilidade e o equilíbrio para as presentes e futuras gerações.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, [1942]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. *Lei 4.717, de 29 de junho de 1965*. Ação Popular. Brasília: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. *Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*. Ação Civil Pública. Brasília: Presidência da República, [1985]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 654833*. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcessosseProcesso=RE&numeroTema=999>. Acesso em 31 mar. 2026.

KOKKE, Marcelo. Responsabilidade civil e dano ambiental individual no desastre de Brumadinho. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 01–15, jan.-abr./2019.

LATOURE, Bruno. *A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica*. Traduzido por Rachel Meneguello. São Paulo: Editora Unesp, 2019A.

LATOURE, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia*

simétrica. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. Revisão técnica de Stelio Marras. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2019B.

LATOUR, Bruno. *Políticas da natureza: como associar às ciências à democracia*. Traduzido por Carlos Aurélio Mota de Souza. São Paulo: Editora Unesp, 2019C.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freira Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MILARÉ, Edis. *A constitucionalização do direito do ambiente*. In: 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RAZOABILIDADE: PRINCÍPIO ESPECÍFICO DO DIREITO DO TRABALHO? UMA ANÁLISE DO ESTUDO DE AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ

REASONABILITY: A SPECIFIC PRINCIPLE OF LABOR LAW? AN ANALYSIS OF THE STUDY BY AMÉRICO PLA RODRIGUEZ

Diogo Antonio Pereira Miranda¹
Felipe Miguel Mendonça Ferreira²

Resumo: O presente artigo examina a natureza jurídica da razoabilidade e sua incidência no Direito do Trabalho, com o objetivo de verificar se esse instituto pode ser qualificado como princípio juslaboral específico. O estudo adota como marco teórico a teoria estruturante das normas de Humberto Ávila, distinguindo regras, princípios e postulados normativos aplicativos. A partir dessa base conceitual, analisa-se a construção doutrinária tradicional que identifica a razoabilidade como princípio trabalhista, notadamente na obra de Américo Plá Rodríguez. Sustenta-se que a razoabilidade não constitui princípio material do Direito do Trabalho, mas postulado normativo de aplicação geral, presente em diversos ramos do ordenamento jurídico. Conclui-se que sua utilização no âmbito juslaboral não decorre de especificidade estrutural, mas da própria natureza do sistema jurídico contemporâneo, marcado por cláusulas abertas e pela necessidade de fundamentação racional das decisões.

1 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS (2007). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS (2008). Mestre (2022) e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Professor de Direito e Processo do Trabalho na graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professor convidado na especialização em Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Advogado. diogo@sturmer.com.br.

2 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. MBA em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Professor convidado na especialização em Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Advogado. felipe@btmadogados.com.br.

Palavras-chave: Razoabilidade. Princípios. Postulados. Direito do Trabalho.

Abstract: This article examines the legal nature of reasonableness and its incidence in Labor Law, with the purpose of determining whether it can be characterized as a specific labor law principle. The study adopts as its theoretical framework Humberto Ávila's structuring theory of legal norms, which distinguishes between rules, principles, and normative postulates according to their structure and function. Based on this conceptual differentiation, the article critically analyzes the traditional doctrinal position—particularly that of Américo Plá Rodríguez—which classifies reasonableness as a labor law principle. It argues that reasonableness does not constitute a material principle specific to Labor Law, but rather a normative postulate of general application throughout the legal system. Its presence in labor adjudication therefore derives not from structural particularity, but from the systemic characteristics of contemporary legal orders, marked by open-ended clauses and the requirement of rational justification in judicial reasoning.

Keywords: Reasonableness. Principles. Postulates. Labor Law.

1 Introdução

Como este artigo é constituído de uma crítica à conclusão do autor em relação à razoabilidade, importante desde já se fazerem duas ressalvas: 1) em que pese também extensível em certo grau ao princípio da boa-fé, a crítica do presente trabalho centra na tentativa de avaliar o princípio da razoabilidade como um princípio específico ou não do Direito do Trabalho e 2) ainda que o trabalho desenvolvido pelo saudoso professor laboral possua suas inegáveis raízes no Direito do Trabalho Uruguaio, não foram encontradas peculiaridades capazes de afastar as conclusões trazidas, seja em função da coerência dos sistemas (Uruguaio e Brasileiro), seja no que toca os princípios deste ramo do Direito.

Em sua memorável obra *Princípios do Direito do Trabalho*, Américo Plá Rodríguez busca estabelecer que a razoabilidade, tratada na obra como um princípio, apesar de não exclusivo do Direito do Trabalho, possui, nessa esfera, um significado mais importante do que nas demais.

O método adotado é analítico-dogmático, com exame crítico da doutrina clássica e contemporânea, à luz da teoria das normas e da sistematicidade do ordenamento jurídico.

A investigação desenvolve-se a partir da teoria estruturante das normas, tal como sistematizada por Humberto Ávila, segundo a qual o ordenamento jurídico é composto por regras, princípios e postulados normativos aplicativos, categorias distintas quanto à estrutura e à função. Regras estabelecem deveres definitivos; princípios impõem deveres de otimização; e postulados consistem em metanormas que orientam a aplicação das demais espécies normativas.

A partir desse referencial, examina-se a qualificação da razoabilidade no Direito do Trabalho, especialmente diante da tradição doutrinária que a identifica como princípio juslaboral. O problema central consiste em verificar se a razoabilidade possui estrutura normativa própria apta a caracterizá-la como princípio material trabalhista, ou se se trata de postulado geral de aplicação transversal no sistema jurídico.

Trata-se de tema de relevância para a seara do Direito do Trabalho no Brasil, pois visa lançar novos olhares na aplicação e classificação da razoabilidade, que é o que se pretende, de forma introdutória, com o presente estudo.

2 Normas, princípios, regras e postulados normativos

Não há como falar deste assunto sem socorrer-se dos ensinamentos de Humberto Ávila. É o que será feito. Evidentemente, o formato do artigo não permite e não tem a pretensão de aprofundar-se no tema, trabalhando pormenorizadamente normas, princípios, regras e postulados normativos, aprofundando-se nos critérios que os diferenciam (pretensão, finalidade etc.) e exemplos práticos de aplicação, mas tão somente construir as bases para a crítica trazida ao final do texto.

Trata-se de tema oriundo da Teoria Geral do Direito, que pode parecer singelo em um primeiro olhar, mas é de extrema importância a correta compreensão e aplicação de conceitos tão fundamentais à ordem jurídica.

Comece-se pela norma. Como bem introduz o assunto, Humberto Ávila¹ refere que “[...] as normas não são textos nem o conjunto deles,

1 ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 50.

mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado”. Em suma: não há como concluir que sempre que houver norma haverá dispositivo e vice-versa.

Nessa toada, a função do intérprete do Direito, seja qual for sua posição, não pode ser definida como a de descrever o significado prévio de dispositivos (ora, há casos de norma sem dispositivo e de dispositivo sem normas). Com isso, se vê que a função do intérprete é justamente a de formar os significados dos dispositivos e das normas. Mais: a existência de expressões abertas permite ao intérprete a reconstrução do sentido da norma ou do dispositivo.

Justamente em função da observação acima não se pode concluir que determinado dispositivo contenha uma regra ou um princípio, pois “[...] tal qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertence, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete”¹. Em outras palavras, constituir determinada norma como regra ou princípio, sendo estes classificados como normas de primeiro grau, depende, fundamentalmente, da figura do intérprete.

Nessa esteira, Canotilho² trata regras e princípios como integrantes de um super conceito, que são as normas³. Por se tratar de uma diferenciação complexa, o autor sugere critérios para a sua concretização: a) quanto ao grau de abstração, princípios são normas de elevada abstração, enquanto regras possuem uma abstração reduzida; b) quanto ao grau de determinabilidade, pelo fato de os princípios serem abstratos, vagos, necessitam do poder Legislativo ou do Judiciário para a sua efetivação concreta, as regras podem ser aplicadas de forma direta; c) quanto ao seu caráter de fundamentalidade, os princípios possuem natureza fundante e estruturante do sistema jurídico como um todo, irradiando seus efeitos para o ordenamento, inclusive para as regras; d) quanto à proximidade da ideia de direito, os princípios seriam *standards* mínimos fundados nas ideias de direito ou justiça, as regras podem ser normas com conteúdo meramente funcional; e) quanto ao seu conteúdo normogenético, os princípios são os fundamentos das regras

1 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 54.

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1160.

3 Nesse mesmo sentido, Robert Alexy, que trata essa divisão teórica-estrutural de normas entre regras e princípios a mais importante para a teoria dos direitos fundamentais. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 85.

(aqui, novamente, o efeito irradiante dos princípios). Afinal, os princípios devem formar a *ratio* das regras jurídicas¹.

Com isso, possível concluir que princípios possuem dimensão de peso, não determinando consequências normativas de forma direta. Regras, sim. E é na base do conflito de normas e no conflito de princípios que essa sistemática se evidencia. No conflito de regras, se impõe a verificação se estas estão ou não dentro de determinado ordem jurídica. Os princípios estão dentro da mesma ordem.

Para Virgílio Afonso da Silva²: “Regras expressam deveres definitivos e são aplicadas por meio de subsunção. Princípios expressam deveres *prima facie*, cujo conteúdo definitivo somente é fixado após sopesamento com princípios colidentes”.

Ao fim e ao cabo, de forma simplificada e generalista, princípios possuem elevada abstração e estruturam o sistema jurídico como um todo, enquanto as regras possuem uma abstração menor, sendo mais específicas e, portanto, de aplicação direta.

Há, entretanto, que se levar em consideração o que se pode chamar de uma metanorma, que estabelece a estrutura de aplicação dos princípios e regras: os postulados. Não há um consenso na doutrina, mas autores³ defendem a existência dessas metanormas que estruturam a aplicação de outras normas (regras e princípios). Para Marcus Ramiro⁴:

Assim, os postulados normativos ou máximas apresentam-se como deveres estruturais que estabelecem a vinculação entre elementos e impõem determinada relação entre eles conjugando razões substanciais para a aplicação das normas.

Os postulados são diferentes dos princípios e das regras em três aspectos. O primeiro deles se relaciona ao seu patamar, uma vez que estes últimos são objeto de aplicação, enquanto os postulados norteiam a

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1160-1161.

2 SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. p. 25.

3 Robert Alexy defende a existência de máximas, como a da proporcionalidade, como forma de sopesamento em casos de aparente colisão (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 116 e ss.). Humberto Ávila, por sua vez, trata de postulados, como o da proporcionalidade e razoabilidade, como deveres estruturantes de outras normas (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 87 e ss).

4 RAMIRO, Marcus. Ponderação, proporcionalidade e razoabilidade: postulados, não princípios. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 505-522.

aplicação de outras normas. O segundo diz respeito ao destinatário, pois regras e princípios se destinam ao Poder Público, enquanto os postulados, ao intérprete. Por fim, o terceiro aspecto de diferenciação: relação com outras normas. Em suma, princípios e regras implicam-se reciprocamente, postulados orientam a aplicação destes, sem entrar em conflito com outras normas¹.

Pois bem, essa norma de segundo grau (conforme entendimento da doutrina aqui utilizada), a razoabilidade – um postulado normativo, portanto – guia a aplicação de regras e princípios, não sendo, portanto, espécie deste último. Veja-se que o postulado da razoabilidade está presente em várias frentes: “certa decisão não foi razoável”, “a alegação do advogado não foi razoável”, “a previsão desta norma é razoável”, “a interpretação empregada a determinada norma não é razoável”.

Com isso, forçoso concluir que ao se falar da razoabilidade não se está diante de um princípio, mas sim de uma diretriz, uma metanorma que serve de guia para os princípio e regras.

3 CRÍTICA À RAZOABILIDADE COMO PRINCÍPIO

Como introduzido pelo capítulo anterior, acredita-se que muito mais do que um princípio, a razoabilidade pode ser traduzida como um postulado que impera não só no âmbito jurídico, mas em todas as esferas da vida em sociedade.

E, por importante, é cabível aqui trazer a seguinte ponderação: pela complexidade teórica envolvida, não se pode confundir postulados com técnicas jurídicas, pois, apesar de obviamente possuírem (as técnicas) importância dentro do contexto jurídico, são de complexidade inferior, tratando-se “[...] de um nível inferior de conhecimento, catalogado como mero aprimoramento do saber-fazer, em nada se assemelhando às exigências dos postulados e máximas jurídicas na aplicação de regras e princípios, métodos avançados de alto cunho científico”². E é nesse contexto que se pode, repete-se, entender a razoabilidade não como um princípio ou regra, mas, sim, como um postulado.

1 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 164.

2 RAMIRO, Marcus. Ponderação, proporcionalidade e razoabilidade: postulados, não princípios. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 505-522.

Para Marcus Ramiro¹, há, reincidentemente, uma dupla confusão na lida com a razoabilidade: a primeira delas, a confusão no seu tratamento como um princípio, e não como um postulado (que possui fundamentos axiológicos diversos); a segunda, a sua utilização como sinônimo de proporcionalidade. Nesse ponto, importante lição de Humberto Ávila:

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim.⁷⁶

Ocorre que a razoabilidade, de acordo com a reconstrução aqui proposta, não faz referência a uma relação de causalidade entre um meio e um fim, tal como o faz o postulado da proporcionalidade.

A proporcionalidade, conforme lembra Virgílio Afonso da Silva² e com base na teoria de Robert Alexy, não deve ser considerado um princípio, mas uma regra, reconhecendo, entretanto, a validade da utilização, na prática jurídica, da expressão “princípio” para a razoabilidade, em razão de sua carga semântica e pela pretensa intenção de conferir a devida importância a essa regra. É preciso ressaltar: a proporcionalidade, aqui, seria considerada uma regra de decisão estruturada (adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito), e não um princípio material. Não se trataria, pois, de regra no sentido tradicional (hipótese → consequência), mas de uma regra metodológica estruturante do sopesamento.

Tal distinção se mostra salutar, pois, ao menos no âmbito trabalhista, muito se vê no dia a dia a aplicação de ambos postulados de maneira conjunta (com base na proporcionalidade/razoabilidade) e como se princípio fosse, o que se mostra, pelo que se viu acima, tecnicamente equivocado.

Na esteira do conceito de Humberto Ávila, o autor trata o postulado da razoabilidade como três diretrizes aplicadas na prática. A primeira delas visa harmonizar a norma geral ao caso individual. Significa dizer que,

1 RAMIRO, Marcus. Ponderação, proporcionalidade e razoabilidade: postulados, não princípios. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 505-522.

2 SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. p. 24-27.

embora se tenha uma norma geral, ela pode ser excepcionada a depender do caso concreto, com o fim de preservar a eficácia de princípios sobrejacentes, que poderiam acabar sendo restritos sem essa adaptabilidade¹.

A segunda, visa harmonizar a norma geral às condições externas de aplicação. A razoabilidade deve permear, por exemplo, eventuais critérios distintivos eventualmente aplicados². O próprio princípio da proteção no Direito do Trabalho pode ser um exemplo disso. Ainda que se tenha o princípio da igualdade plenamente ativo (previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988) e sendo – a liberdade – uma das condições de existência e legitimidade de um Estado Democrático e Social de Direito³, o Direito do Trabalho é uma disciplina que se funda no princípio da proteção, princípio este que pende para o lado mais fraco na relação (o empregado) de modo a trazer igualdade entre as partes⁴. Ou seja, as partes acabam sendo materialmente tratadas de forma desigual para que se possa atingir uma igualdade material inatingível sem o auxílio desse princípio. Há, portanto, uma razão para esse critério distintivo aplicado na esfera trabalhista.

A terceira e última diretriz diz respeito à razoabilidade como equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O exemplo trazido pelo autor diz respeito à fixação de penas conforme a culpabilidade do agente. Em razão da baixa lesividade ou da insignificância jurídica do delito, a razoabilidade deve nortear a sua fixação⁵.

Vê-se, portanto, em face do exposto acima, que, a se adotar esse posicionamento proposto, a razoabilidade ultrapassa a ideia de princípio, tornando-se, inclusive, elemento que norteia a própria aplicação dos princípios, tamanha a sua importância e grandiosidade.

Não obstante isso, não se nega o fato de que o entendimento de que tanto a razoabilidade como a proporcionalidade são princípios é majoritário. Nesse sentido o próprio Américo Plá Rodríguez e, em adição,

1 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 195-197.

2 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 198-200.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 63.

4 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.

5 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 200-201.

Mauricio Godinho Delgado, que também sustenta o posicionamento de se pensar a razoabilidade como uma ideia universal, mas tratando-a como um princípio. Assim é a sua definição¹:

[...] dispõe o princípio da razoabilidade que as condutas humanas devem ser avaliadas segundo um critério associativo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Não apenas verossimilhança, viabilidade aparente, probabilidade média; mas também, ao mesmo tempo, sensatez, prudência, ponderação.

Mais do que isso, esse autor entende que a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser aplicadas em conjunto, já que “[...] tratam de dimensões convergentes das condutas humanas e sociais e do processo de análise e valoração de tais condutas”².

Américo Plá Rodríguez, em sua obra *Princípios do Direito do Trabalho*, busca se aprofundar nos princípios que, por suas características, poderiam ser elencados como exclusivos deste ramo do Direito. Para tanto, sem deixar de fazer uma introdução sobre o conceito, funções e importância dos princípios como um todo, enumera aqueles que, em sua visão, seriam os princípios específicos do Direito do Trabalho: 1) Princípio da proteção, podendo ser expressado nas seguintes ideias: a) *in dubio, pro operario*; b) regra da aplicação da norma mais favorável, c) regra da condição mais benéfica (estas três primeiras ideias trazidas dentro do princípio da proteção; 2) Princípio da irrenunciabilidade dos direitos, 3) Princípio da continuidade da relação de emprego, 4) princípio da primazia da realidade, 5) princípio da razoabilidade, 6) princípio da boa-fé e 7) princípio da não discriminação³.

Além disso, importante observar que na própria delimitação do tema de trabalho, Plá Rodríguez deixa claro tudo o que não será abordado na obra: princípios gerais de direito aplicáveis ao Direito do Trabalho, especificações sobre os princípios gerais do direito e os princípios da ciência da legislação trabalhista. Com muita razão o autor no ponto, uma vez que o aprofundamento nestes tópicos acabaria por retirar a objetividade do texto e afastaria o leitor do foco do trabalho. Ora, desnecessário para uma obra

1 DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 96.

2 DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 96.

3 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.

do tipo explicar por que o duplo grau de jurisdição ou contraditório são aplicáveis ao Direito do Trabalho – questões óbvias ao leitor mais atento.

Reside aqui, portanto, a primeira crítica ao entendimento esposado por Américo Plá Rodríguez em seu texto. Afinal, apesar de corretamente assinalar que tal postulado não se aplica exclusivamente ao Direito do Trabalho, o trata como princípio, ideia com a qual não se concorda.

4 Crítica à razoabilidade com especificidade no direito do trabalho

Ultrapassada a primeira crítica lançada acima, a segunda diz respeito à tentativa do autor de trazer uma especificação própria da razoabilidade ao Direito do Trabalho, dando a entender que esse postulado (ou princípio, a depender do posicionamento) possui uma importância destacada nessa esfera do Direito.

Como visto, a importância da razoabilidade diz respeito à todas as esferas do Direito e, mais do que isso, ultrapassa o âmbito jurídico. Não se acredita que a razoabilidade possua uma especificidade referente ao Direito do Trabalho ou que, nessa esfera, possua uma maior importância do que, por exemplo, o princípio da primazia da realidade.

Não obstante, o autor destaca que, de fato, razoabilidade, boa-fé e não discriminação não são exclusivos do Direito do Trabalho, mas, ao mesmo tempo, reafirma ter, nesse ramo, um significado muito mais importante¹. Apesar disso, entende-se que os exemplos não trouxeram a contundência esperada para essa afirmação. Razoabilidade, repete-se, não se aplica somente ao Direito do Trabalho e tampouco possui elementos específicos neste ramo.

Para que um princípio (e aqui se menciona a expressão “princípio” pois é a utilizada pelo autor) possa ser caracterizado como específico de um determinado ramo do Direito ou, ao menos, corriqueiro em determinada área, é imprescindível que esse possua características próprias, exclusivas de uma determinada área ou, ao menos, que se observe uma aplicação tal pela doutrina e pela jurisprudência de maneira diferenciada no ramo em estudo. Em outras palavras, o próprio jurista Uruguaio explica²:

1 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.

2 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.

Os princípios de Direito do Trabalho, por definição, aplicam-se a um ramo - o direito trabalhista - e não se aplicam a outros ramos. Não são necessariamente exclusivos de uma especialidade, mas não podem servir para todos os ramos, em outras palavras, serem gerais, pois deixariam de ser específicas e caracterizadores.

Por isso, quando falamos de princípios próprios do Direito do Trabalho, não nos referimos aos princípios gerais de direito e vice-versa.

Ao analisar a razoabilidade, Américo Plá Rodriguez sustenta que se trata de um princípio fundamentado na afirmação essencial de que o ser humano, “[...] *em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão*”¹. De plano, observa-se certa imprecisão na afirmação. Isso porque a razoabilidade é algo esperado em qualquer ramo do Direito, como o próprio autor afirma anteriormente.

A bem da verdade, o próprio doutrinador reconhece em sua obra que “[...] *poderia ser dito que uma afirmação tão elementar não é exclusiva do Direito do Trabalho, mas própria de todos os ramos do direito*”². Entretanto, ao insistir em uma tentativa de exemplificação, acaba por listar situações mais condizentes com o princípio da primazia da realidade do que com a razoabilidade, esta última quiçá aplicável a quase todas as relações humanas - ao menos em tese. Ora, hercúleo o esforço para encontrar um exemplo no qual determinado sujeito invoca aquilo que lhe seja irracional ou não razoável. Como bem refere Fábio Ulhôa Coelho, “[...] *num mundo de pessoas razoáveis, eu seria arquiteto ou biólogo*”³.

Voltando aos exemplos trazidos pelo autor, veja-se o indicado abaixo, no qual o autor utiliza da razoabilidade como medida de verossimilhança⁴:

No dinamismo próprio das práticas comerciais e industriais e na imensa variedade de situações nas quais o trabalho de uma pessoa se coloca a serviço de outra, mediante o pagamento de uma retribuição, há uma infinidade de situações equívocas, confusas, limítrofes. São as famosas zonas cinzentas de que tantas vezes se tem falado, que requerem detida análise para poder determinar se se trata de uma autêntica relação trabalhista ou não e, sobretudo, para poder distinguir a autenticidade da ficção. Todos sabemos que, a par da grande multiplicidade de situações

- 1 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.
- 2 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.
- 3 COELHO, Fábio Ulhôa. *Biografia não autorizada do Direito*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021. p. 207.
- 4 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.

difíceis de catalogar e classificar, e sob a égide dessa dificuldade, se tem tentado dissimular verdadeiras relações trabalhistas com aparências confusas.

O critério da racionalidade pode servir como critério distintivo - ou como meio de aplicar os critérios distintivos - em situações limites nas quais se deva distinguir a realidade da simulação.

Como vista no decorrer do presente estudo, a razoabilidade se aplica na vida de modo geral. De toda a sorte, na situação narrada acima, de distinção entre a realidade e a ficção, acredita-se que o princípio da primazia da realidade guarda muito mais relação com essa situação concreta. Princípio esse que deve, aí sim, ser norteado pela razoabilidade, como postulado que é. A distinção entre um verdadeiro empreiteiro e um empreiteiro simulado ou entre um trabalhador autônomo e um típico empregado (aproveitando-se aqui de exemplos trazidos pelo autor) diz muito mais a respeito da própria observação da realidade dos fatos para, a partir daí, se aplicar a legislação laboral, como protetiva que é, a favor do empregado, do que com a aplicação da razoabilidade propriamente dita. Sobre o princípio da primazia da realidade, convém aqui citar o pertinente conceito trazido por Plá Rodriguez:

O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

No que tange a utilização da razoabilidade como limitador¹, novamente: é muito difícil, quiçá impossível, se tratar de uma relação de emprego sem se apelar à razão. Entretanto, o maior limitador do poder do empregador são as leis, não a razoabilidade. Regra geral, são as leis (pensadas, é claro, de forma racional) que garantem a proteção do empregado frente ao seu empregador.

Não há como se negar que, de fato, na utilização do poder diretivo do empregador (incluindo, aqui, o poder disciplinar) uma elevada dose de razoabilidade seja necessária. Porém, essa única situação não é passível de trazer um destaque especial para esse postulado (ou princípio) na esfera juslaboral, situação que, portanto, embasa a segunda crítica aqui apresentada quanto ao entendimento do autor sobre o tema em discussão.

1 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital). n.p.

5 Conclusão

A investigação, após a explanação acima, permite que se tracem algumas ponderações sobre o posicionamento apresentado por Plá Rodriguez em sua obra.

Não se está aqui a desmerecer o rico estudo apresentado pelo doutrinador Uruguai. Muito pelo contrário! É por conta de sua qualidade e importância que se pode ter opiniões divergentes quanto a algumas posições lá lançadas. E o primeiro ponto que merece ser ressaltado: a razoabilidade não deve ser tratada como um princípio, como o faz o autor (e diversos outros doutrinadores). Acredita-se que a forma mais correta de tratar a razoabilidade é como um postulado, como uma diretriz, uma metanorma que serve de guia para os princípios e regras.

O segundo ponto de crítica apresentado no estudo diz respeito à falta de especificidade da razoabilidade no campo do Direito do Trabalho. Muitos dos casos narrados pelo autor são resolvidos não com a razoabilidade propriamente dita, mas com o princípio da primazia da realidade, que com a razoabilidade não se pode confundir. E aqui mais uma prova da pertinência da primeira crítica: o princípio da primazia da realidade é evidentemente norteado pela razoabilidade, que serve, portanto, como um fio condutor, uma diretriz. Acredita-se que não há a destacada importância da razoabilidade ao Direito do Trabalho, em sentido contrário do que apresentado na obra.

Repete-se: não se trata aqui de desmerecer a obra *Princípios do Direito do Trabalho*. O estudo busca, apenas, desafiar o leitor a lançar uma visão diferente sobre o tema, especialmente no ramo do Direito do Trabalho, já que essa ideia não encontra guarida na maioria dos doutrinadores.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 23/1998. Abr – Jun /1998.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, José Maurício de. *Miguel Reale: ética e filosofia do direito*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Biografia não autorizada do Direito*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021. p. 207.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. New York: Bloomsbury, 2013.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Versão ePub (Digital).
- RAMIRO, Marcus. Ponderação, proporcionalidade e razoabilidade: postulados, não princípios. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 505-522
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002.

FORMAÇÃO JURÍDICA DAS COLÔNIAS MILITARES NO SEGUNDO REINADO (1840-1889)

LEGAL FORMATION OF MILITARY COLONIES IN THE SECOND REIGN

Edison Botelho Silva Júnior¹

Resumo: Este artigo analisa o arcabouço jurídico das colônias militares no Brasil durante o Segundo Reinado (1840-1889), investigando como tais instituições operaram como instrumentos de territorialização política e controle social nos sertões e fronteiras imperiais. O objetivo central é examinar a estrutura legal que fundamentou essas unidades, identificando as convergências e distinções em relação às políticas de colonização civil. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa de cunho historiográfico e jurídico, baseada na análise sistemática de fontes primárias, como leis orçamentárias, avisos imperiais e relatórios ministeriais, além de uma sólida revisão bibliográfica especializada. Estruturalmente, o trabalho organiza-se a partir de uma contextualização histórica das reformas legislativas de meados do século XIX, seguida pela análise das experiências precedentes de ocupação territorial e, por fim, pelo detalhamento da institucionalização normativa que transferiu a jurisdição dessas colônias para o Ministério da Guerra, consolidando-as como peças fundamentais para a manutenção da soberania e da integridade territorial brasileira.

Palavras-chave: Colônias Militares; Segundo Reinado; História do Direito; Territorialização; Legislação Imperial.

1 Professor de Direito Constitucional e Internacional e História do Direito na UNISC. Doutor em História pela UFSM, com tese em História do Direito da Imigração. Mestre em Direito (UNIG) e graduado em Direito (UFF). Subcoordenador do curso de Direito da UNISC e membro do grupo de pesquisa História Intelectual e dos Conceitos (UFSM). Contato: edisonbsj@gmail.com

Abstract: This article analyzes the legal framework of military colonies in Brazil during the Second Reign (1840-1889), investigating how such institutions operated as instruments of political territorialization and social control in the *sertões* (hinterlands) and imperial borders. The central objective is to examine the legal structure that underpinned these units, identifying convergences and distinctions in relation to civil colonization policies. The methodology consists of qualitative research of a historiographical and legal nature, based on the systematic analysis of primary sources, such as budgetary laws, imperial notices, and ministerial reports, in addition to a solid specialized bibliographical review. Structurally, the work is organized starting with a historical contextualization of the mid-19th-century legislative reforms, followed by an analysis of previous territorial occupation experiences and, finally, a detailed account of the normative institutionalization that transferred the jurisdiction of these colonies to the Ministry of War, consolidating them as fundamental elements for the maintenance of Brazilian sovereignty and territorial integrity.

Keywords: Military Colonies; Second Reign; Legal History; Territorialization; Imperial Legislation.

1 Introdução

O presente artigo tem como objeto central a análise do arcabouço jurídico e das práticas administrativas que fundamentaram a criação e o funcionamento das colônias militares no Brasil durante o Segundo Reinado (1840-1889). O estudo destas instituições revela uma faceta particular do esforço estatal de ocupação territorial, no qual o Direito operou como instrumento de mediação entre os imperativos de defesa das fronteiras imperiais e a necessidade de controle social nos “sertões”. Esta investigação é fruto direto das pesquisas de doutoramento em História desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), as quais se debruçaram sobre a história da regulação jurídica da imigração na Monarquia brasileira (1822-1889).

O tema insere-se na complexa teia de reformas legislativas que marcaram a metade do século XIX, período em que o Estado Imperial buscou ordenar o acesso à terra e gerir a transição da mão de obra escravizada para o trabalho livre. Diferente das colônias civis, voltadas primordialmente ao fomento agrícola e à imigração europeia, as colônias militares foram concebidas sob uma lógica *sui generis*, em que a concessão

de terras servia como lastro para a fixação de contingentes — nacionais e estrangeiros — vinculados à segurança e à soberania nacional. Assim, o problema de pesquisa reside na compreensão de como essas unidades foram juridicamente formatadas para atuar como “atalaia permanente” do Império.

O objetivo geral deste trabalho consiste em examinar a estrutura legal que deu suporte à criação das colônias militares, identificando as convergências e as distinções em relação às demais políticas de colonização e imigração do período. De forma específica, busca-se analisar o impacto das leis orçamentárias de 1850, da Lei de Terras e de seus regulamentos posteriores na conformação dessas unidades. Pretende-se, ainda, investigar a tripartição de competências entre os Ministérios da Guerra, da Agricultura e do Império, demonstrando como a alocação final das colônias militares sob a égide da Guerra consolidou sua natureza institucional militarizada.

A metodologia empregada aliou a revisão bibliográfica ao estudo sistemático da legislação que regulou a criação fática e o cotidiano administrativo das colônias militares. O levantamento de fontes primárias, composto por decretos, avisos imperiais e relatórios ministeriais, permitiu a reconstrução do pensamento jurídico da época e das estratégias de “territorialização política” empreendidas pela Coroa. Através deste método, foi possível correlacionar as normas abstratas com as necessidades práticas de defesa, conferindo ao trabalho o rigor necessário à análise historiográfica do Direito.

2 Definição e contexto histórico

Durante o Segundo Reinado houve uma profusão legislativa voltada a temas sensíveis, como a ocupação territorial, a imigração, a escravidão e a regulação fundiária. É nessa estrutura jurídica — síntese de complexos embates entre a Coroa e as elites regionais — que se consolida o modelo de ocupação territorial e, especificamente, o instituto das colônias militares, peça-chave da estratégia imperial para a consolidação das fronteiras.

É imperativo observar a tríade de vetores políticos que balizavam esse período: a crise do modelo escravocrata, sob crescente contestação; a imigração europeia, tida como indispensável, desde que dissociada do acesso imediato à propriedade; e a regulação fundiária, voltada à preservação do poder político dos latifundiários.

Tais tensões materializaram-se em marcos normativos fundamentais, como os diplomas sobre a escravidão (Lei Feijó, de 1831, e Lei Eusébio de Queirós, de 1850); as disposições sobre imigração e colonização (leis de locação de serviços de 1830 e 1837, e a lei de naturalização de 1832); e a Lei de Terras de 1850. Esse conjunto normativo reitera que a produção legislativa atuava como o *locus* de consolidação do projeto de Estado e do constitucionalismo que emergia na nascente nação soberana.

Concomitantemente, a administração de um território de dimensões continentais impunha desafios hercúleos à consolidação do Estado, especialmente diante de insurgências que ameaçavam a unidade nacional. No plano interno, sobressaem conflitos de natureza diversa que tencionaram o pacto imperial, tais como a Revolução Farroupilha (1835-1845), a Balaiada (1838-1841), a Revolução Praieira (1848-1849) e a Revolta do Quebra-Quilos (1874-1875).

Na esfera internacional — especificamente na região platina —, a manutenção da soberania e dos interesses geopolíticos exigiu esforços bélicos e diplomáticos contínuos. Para além da Guerra do Paraguai (1864-1870), o Brasil interveio decisivamente na Guerra do Prata (1851-1852), contra Oribe e Rosas, e na Guerra do Uruguai (1864-1865).

Nesse cenário, a paulatina sedimentação de dispositivos legais estruturou o arcabouço jurídico que fundamentou a política de criação das colônias militares. O governo do Segundo Reinado herdou o imperativo de assegurar a integridade territorial e a pacificação das províncias, notadamente em suas franjas fronteiriças e em regiões inóspitas, marcadas pela vulnerabilidade a conflitos. Diante da vastidão do Império e dos desafios de governabilidade, as colônias militares consolidaram-se como um estratégico instrumento de gestão e ocupação do espaço nacional.

É imperativo distinguir as colônias civis das colônias militares, sobretudo a partir das funções finalísticas de cada modelo. As colônias de povoamento, fomentadas pelo Estado com o influxo de imigrantes, tinham por objetivo promover o adensamento demográfico em regiões estratégicas. Posteriormente, com o advento das colônias sob gestão privada, o escopo central passou a ser a transição para o trabalho livre, visando mitigar a dependência do sistema escravocrata.

As colônias militares, por sua vez, integravam uma estratégia de ocupação territorial que unia a formação de núcleos populacionais a objetivos estritamente castrenses, notadamente a pacificação de zonas de conflito e a vigilância dos limites do Império. Conforme assevera Rodrigues

(2024, p. 18): “a presença militar é uma herança colonial portuguesa conduzida pela necessidade de expansão e de manutenção do território. Essa estratégia de ocupação terrestre na fronteira teve um papel relevante no processo de consolidação dos limites do Estado nacional.”

Dessa forma, a gênese das colônias militares constituiu um processo concomitante à introdução de imigrantes europeus via núcleos coloniais — primeiro sob a égide direta do Estado e, posteriormente, por iniciativa da elite latifundiária. Trata-se, portanto, de fenômenos distintos com finalidades administrativas divergentes.

Conquanto compartilhassem a designação formal de “colônia”, as unidades militares não se assemelhavam às políticas de colonização migratória do Império brasileiro. Seu escopo não residia no suprimento de mão de obra ou em outras funções finalísticas próprias dos núcleos estrangeiros. Embora estruturada como um núcleo colonial, essa modalidade consistia em uma estratégia de ocupação territorial agenciada pelo Poder Público com o fito de atender a imperativos de defesa nacional.

Neumann (2024, p. 529) demonstra que o modelo de colonização estrangeira vigente não lograva êxito em suprir as demandas de ocupação territorial do Império:

O referencial de colonização eram as tentativas viciadas e fracassadas com imigrantes europeus, realizadas no decorrer do Primeiro Império, cujos imigrantes haviam migrado para espaços urbanos ou se diluído entre os nacionais e arredores das colônias.

Diante desse cenário, as colônias militares consolidaram-se como a alternativa estatal para a ocupação de áreas estratégicas. Por meio delas, buscava-se o assentamento de indivíduos em localidades que exigiam uma organização militarizada, independentemente de sua nacionalidade. O objetivo primordial não era o fomento migratório *per se*, mas a fixação de uma coletividade de caráter militar voltada à segurança do Império e à manutenção de suas fronteiras.

É fundamental reiterar que, embora a colônia possuísse natureza militar, seus colonos não eram necessariamente praças do Exército. O modelo consistia em assentar civis — brasileiros ou estrangeiros — em áreas de interesse da Coroa, mediante a concessão de terras, mas submetendo a administração e o cotidiano da colônia a um regulamento de disciplina e prontidão militar.

Para além da vigilância das fronteiras externas, esse modelo atuava como um centro de apoio às autoridades locais na manutenção

da ordem interna. Como observa Oliveira (2011, p. 1), essas unidades eram frequentemente acionadas para “consertar o plano” com delegados e proprietários de terras, servindo como força repressiva contra insurreições locais, quilombos e conflitos fundiários. Assim, a colônia militar materializava a rede complexa de agentes do Estado Imperial, operando na intersecção entre a segurança nacional e o controle social exigido pelas elites regionais (Oliveira, 2011, p. 12).

O delineamento jurídico dessas colônias ganhou corpo a partir de 1850, momento em que o Estado Imperial buscava disciplinar o regime de propriedade e o acesso às terras devolutas. Enquanto o Império lidava com a severa pressão internacional pelo fim do tráfico negreiro, as elites econômicas pleiteavam a retração estatal na subvenção da imigração, visando consolidar a autonomia da iniciativa privada na gestão da mão de obra europeia. Foi nesse cenário de reordenamento estrutural que se deu a construção dos fundamentos legais das colônias militares, concebidas como uma resposta estatal estratégica onde o interesse privado não alcançava.

3 As experiências anteriores à formação legislativa

Conquanto a consolidação de um arcabouço jurídico uniforme tenha ocorrido apenas sob a égide do Segundo Reinado, as raízes das colônias militares no Brasil são pretéritas e remontam ao período colonial. A gênese dessa estratégia pode ser rastreada até 1725, quando o sertanista baiano Pedro Barbosa Leal propôs ao Governador-Geral a criação de arraiais militares. Tais estruturas eram “[...] cercados por estacadas ou paliçadas e incluíam alojamento para soldados e depósitos para mantimentos e munições” (Santos, 2010, p. 104).

Como relata Fonseca (2001), esses arraiais podiam servir tanto como suporte logístico e tático ao exército em campanha, quanto como uma “base agrícola e social, servindo a pousos e roças criados por sertanistas ao longo das trilhas”.

Além dos arraiais, a estratégia de ocupação colonial valeu-se das casas-fortes, estruturas que Silva (2005, p. 111) define como unidades de defesa e ocupação. Concebidas primordialmente para o abrigo de tropas e o armazenamento logístico, essas edificações — muitas vezes construídas em alvenaria de pedra — foram cruciais para a expansão da Coroa em áreas antes não exploradas, permitindo o avanço para além da linha litorânea.

A função dessas estruturas extrapolava o rigor bélico, adequando-se às necessidades civis no contexto da exploração de novas terras. Conforme aponta Santos (2010, p. 103), “há indicações que algumas destas casas fortes tiveram existência perene, gerando povoados como o de Santo Amaro da Conquista, no médio Paraguaçu”. Isso demonstra que a presença militar no sertão atuava como um polo de atração demográfica e um marco de posse efetiva do território. Ao garantir segurança e infraestrutura em pontos fortificados, as casas-fortes converteram-se em embriões de comunidades civis, antecipando uma característica que seria o cerne das colônias militares do Império: a transformação de um posto de atalaia em um núcleo de colonização e desenvolvimento agrícola (Silva, 2005).

Nesse contexto de controle territorial e social, o termo “aldeias-presídio”, cunhado por Lindoso (1983), é fundamental para compreender a condição dos aldeamentos sob gestão estatal desde o período colonial. Tais estruturas funcionavam como verdadeiros “depósitos” de mão de obra, englobando uma diversidade de sujeitos marginalizados: povos originários, escravizados de origem africana, alforriados, fugidos e até brancos desprovidos de terras.

Essa política, que remontava à formação dos antigos aldeamentos indígenas, “mantinha uma vigília permanente nos comportamentos sociais e individuais dos aldeados” (Silva, 2024, p. 121). De acordo com Silva (2024b, p. 42), embora esses aldeamentos coloniais não possuíssem a mesma sofisticação técnica do projeto de colonização militar do século XIX, o objetivo era convergente: visava-se o combate a grupos rebeldes, como indígenas insurgentes e quilombolas, que representavam uma ameaça direta à estabilidade da sociedade escravista e senhorial.

Como bem sintetiza Silva (2024, p. 121):

As fortificações militares acompanharam o processo de conquista e formação do território luso-brasileiro. Militarização e povoamento formavam as bases para a expansão da América portuguesa. As estratégias poderiam ser diferentes, mas a função era basicamente a mesma: o peso das armas contra as ameaças estrangeiras e nativistas, para garantir a expansão territorial, além do povoamento para desenvolver a agricultura e a civilização. Este foi o caso das casas-fortes, arraiais, aldeias-presídios e colônias militares que foram criados com o propósito de “colonização militar”, o que sinalizava para a formação de uma sociedade em estado de atalaia permanente.

No alvorecer do Segundo Reinado, a experiência prática de ocupação começou a ser moldada por diretrizes geopolíticas do poder

central. Segundo Silva (2024, p. 45), a primeira unidade desse gênero no Brasil Império foi a Colônia Militar D. Pedro II, estabelecida na província do Pará em 1840. Sua fundação, realizada por recomendação do governo central (Vasconcelos, 1867), visava consolidar a ocupação na margem esquerda do Rio Araguari, tendo em vista as instabilidades na fronteira norte, especificamente no que tange ao litígio territorial com a França em relação aos limites da Guiana Francesa. Como demonstra Rodrigues (2022, p. 741), o Estado Imperial utilizou a colonização militar como um instrumento de “territorialização política”, projetando a presença das armas e da administração pública sobre regiões consideradas “sertões” para assegurar a integridade do território nacional.

Contudo, o amadurecimento de um modelo sistêmico surgiria apenas em 1844, com o Plano de Uma Colônia Militar no Brasil, formulado por José Joaquim Machado de Oliveira. Diferente das funções de controle social que marcariam a legislação de 1850, a proposta de Machado de Oliveira objetivava o amparo logístico e à subsistência de veteranos do Exército, servindo como uma transição entre a assistência aos praças e a estratégia de defesa nacional. (Silva, 2024, p. 45)

4 O arcabouço jurídico e a institucionalização das colônias militares

As colônias militares, como projeto político do Brasil Império, foram efetivamente institucionalizadas a partir de 1850. Nesse momento, deixaram de ser iniciativas isoladas para se tornarem respostas jurídicas e administrativas coordenadas às urgências do Estado: a premente necessidade de mão de obra, o povoamento estratégico do território e, primordialmente, o combate aos movimentos insurrecionais que ameaçavam a estabilidade monárquica.

A partir desse marco cronológico, o governo do Segundo Reinado estruturou um conjunto normativo que visava não apenas a defesa das fronteiras externas, mas a gestão da ordem interna. Conforme destaca Maria Luiza de Oliveira (2011, p. 1), a instalação dessas unidades em toda a extensão do território fez parte de um esforço de domínio sobre regiões marcadas por conflitos de natureza diversificada, envolvendo pequenos agricultores, povos indígenas e populações escravizadas ou egressas do cativeiro.

Dessa forma, o ano de 1850 representa o “divisor de águas” onde a força militar e a regulação fundiária se fundiram para dar corpo à normativa das colônias, as quais encontrariam sua regulação plena nos anos subsequentes.

O marco inicial dessa estruturação normativa foi a Lei nº 555, de 15 de junho de 1850. Embora sua finalidade precípua fosse fixar a despesa e orçar a receita para o exercício financeiro de 1850-1851, o legislador imperial inseriu, no artigo 11, item 5º, uma autorização de largo alcance: o Governo ficava facultado a “estabelecer onde convier, presídios e colônias militares dando-lhes a mais adequada organização”.

Esta disposição legal é emblemática da técnica legislativa do período. Ao conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de fundar tais unidades “onde conviesse”, o Parlamento outorgava uma espécie de autorização genérica que dispensava debates legislativos individualizados para cada nova fundação. Assim, a colônia militar deixava de ser um evento fortuito para se tornar uma ferramenta discricionária do Estado, permitindo que a “mais adequada organização” fosse definida por regulamentos posteriores, conforme as conveniências de defesa e controle social em cada região do Império.

Desta forma, a Lei nº 555 não criou colônias específicas, mas preparou o terreno jurídico para que o Império pudesse agir com celeridade na ocupação dos vazios demográficos e das zonas de conflito.

A Decisão de governo nº 110 (Circular), de 4 de setembro de 1850, informava aos Presidentes de Províncias que o governo imperial estava autorizado a aumentar a força do Exército por meio do contrato de nacionais e estrangeiros, concedendo-lhes terras e outras vantagens. A norma determinava que essas autoridades regionais indicassem as condições para se obter o maior número de engajados e o quantitativo possível para contratação.

Embora não fosse uma regra específica sobre a criação efetiva das colônias militares, tal norma inseria-se no contexto do momento: criar uma exceção ao espírito de impedimento de concessão gratuita de terras a estrangeiros e nacionais, com vistas a atender ao incremento militar, dedicando especial atenção às colônias.

A questão central é que a norma expressava que o governo estava autorizado a conceder terras devolutas das províncias que fossem “mais do agrado do voluntário que fosse contratado”. Logo, neste exato ponto, observa-se uma dissonância do texto normativo com o espírito da formação

de colônias, demonstrando que a concessão de terras para o aumento das forças armadas do Império não era uma exclusividade das ações voltadas à colonização. Ou seja: poderiam ser concedidas terras no esforço de aumento do contingente sem que estas estivessem, necessariamente, inseridas dentro de um projeto colonial específico.

Uma segunda lei orçamentária foi aprovada ainda no ano de 1850, contendo regras que permitiam a distribuição de terras com o intuito de atrair nacionais e estrangeiros para as Forças Armadas. Importa notar que, para os estrangeiros, a concessão ficava adstrita às áreas de fronteira. Assim, a Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850, que visava atender ao exercício de 1851-1852¹, trazia um dispositivo que se aproximava da configuração das colônias militares ao determinar em seu Artigo 17, § 4º:

Para em circunstâncias extraordinárias fazer as despesas necessárias a fim de elevar a vinte seis mil homens a força de primeira linha, podendo contratar nacionais ou estrangeiros, e distribuir-lhes terras, segundo o contrato. Os estrangeiros só poderão ser empregados nas fronteiras. As disposições deste parágrafo terão vigor desde já.

Observa-se que, embora não dispusesse diretamente de uma norma para criar colônias militares naquele período orçamentário posterior à Lei nº 555, a referida lei seguia no sentido de destinar os estrangeiros para as zonas fronteiriças mediante a concessão de terras. Em um contexto que tendia a impedir a entrega gratuita de terras para imigrantes, abria-se essa exceção para viabilizar o acréscimo de contingentes da força militar.

Contudo, os imigrantes só poderiam receber terras em áreas de fronteira, justamente o espaço que se encaixava no escopo das colônias militares. Logo, haveria a formação de contingentes de primeira linha nessas áreas com a entrega de solo para estrangeiros, ainda que a lei não explicitasse a extensão dessas datas de terras. Vale reforçar que a autorização era para “circunstâncias extraordinárias”, sinalizando que não se tratava de uma política pública de padrão geral, mas de uma medida para situações específicas e fora da ordem comum, sem autorização para adoção de forma ordinária ou rotineira.

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, ao estabelecer o estatuto das terras públicas do Império, consolidou o princípio de que não seriam mais concedidas terras devolutas de forma gratuita. Entretanto, o próprio texto legal estabelecia uma exceção categórica a essa regra: as terras situadas

1 Enquanto a Lei nº 555 se destinava a regular o orçamento de 1850-1851, a Lei nº 586 trazia em sua ementa: “reger no exercício de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento n.º 555 de 15 de junho do corrente ano”.

nos limites do Império com países estrangeiros, em uma zona de dez léguas, as quais poderiam ser concedidas gratuitamente.

Esta disposição produzia dois efeitos primordiais. O primeiro era de ordem demarcatória, auxiliando na delimitação do que viria a ser considerado “área de fronteira” para a aplicação da Lei nº 586/1850. O segundo efeito era de natureza administrativa: a compreensão de que terras devolutas poderiam ser distribuídas gratuitamente para reforçar contingentes militares, independentemente de se estar em “circunstâncias extraordinárias”.

Portanto, em 1850, formou-se o alicerce da diretriz para a concessão gratuita de terras voltada à defesa das fronteiras, sustentada por três legislações complementares. A Lei nº 555 iniciava o processo de formação do conceito e de regulação das colônias militares, dispondo expressamente sobre sua criação, embora sem detalhamentos exaustivos. A Lei nº 586, embora não mencionasse as colônias nominalmente, trazia o modelo de ocupação de fronteiras por estrangeiros mediante a distribuição de terras — formato que seria adotado anos depois na regulação específica dessas unidades. A Lei nº 601 fornecia o conceito jurídico de área de fronteira e reforçava a viabilidade da distribuição de terras para a ocupação dessas localidades.

Assim, o que se observa é um esforço legislativo coordenado que, sob a aparência de leis orçamentárias e fundiárias, desenhava a estratégia de segurança nacional do Segundo Reinado.

Aprofundando o arcabouço jurídico, o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, trouxe dispositivos que regulamentaram, de forma mais detalhada, as colônias militares. É imperativo notar que o objeto deste Decreto era vasto, destinando-se a estabelecer as regras gerais sobre as terras públicas do Império, razão pela qual ficou conhecido como o “Regulamento para execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850”.

Dessa forma, o Decreto cumpria o que estava expressamente previsto no artigo 21 da referida Lei de Terras, que autorizava o Governo a instituir uma estrutura administrativa dedicada:

Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário Regulamento, uma Repartição especial que se denominará — Repartição Geral das Terras Públicas — e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Com a criação da Repartição Geral das Terras Públicas, o projeto das colônias militares ganhava um suporte institucional de fiscalização e medição. A partir de então, a distribuição gratuita de terras nas fronteiras deixava de ser apenas uma autorização orçamentária para tornar-se uma política gerida por um órgão especializado, responsável por descrever e conservar o patrimônio fundiário do Estado frente ao avanço da colonização.

O Decreto nº 1.318 de 1854 apresentava uma densidade normativa considerável, com 108 artigos que especificavam a gestão das Terras Públicas, distribuídos em nove capítulos fundamentais. Era especificamente no Capítulo VII que se situavam as regras reguladoras das colônias militares. O artigo 82 definia o espaço geográfico de atuação: “dentro da zona de dez léguas contígua aos limites do Império com países estrangeiros, e em terras devolutas, que o Governo pretender povoar, estabelecer-se-ão Colônias Militares”.

Complementarmente, o artigo 84 dispunha que, após a deliberação sobre o estabelecimento das referidas unidades, os lotes seriam demarcados e distribuídos a colonos, povoadores estrangeiros e nacionais. Neste ponto, o Decreto de 1854 consolidou definitivamente a exceção à regra proibitiva da Lei de Terras de 1850, permitindo a distribuição gratuita de solo em áreas estratégicas. Ademais, restou claro que tais colônias não possuíam caráter exclusivo para imigrantes, sendo igualmente destinadas a brasileiros.

Depreende-se desta norma que o Estado Imperial não assumia o encargo direto de arregimentar imigrantes no exterior. Cabia ao Estado a tarefa soberana de estabelecer a colônia, delimitar o território e gerir a distribuição fundiária. A vinda dos estrangeiros, por sua vez, era delegada à iniciativa privada através de contratos de exploração que podiam contar com o fomento do erário público.

No conjunto normativo examinado, a origem dos povoadores — se provenientes do deslocamento de nacionais ou da imigração de estrangeiros — figurava como uma questão aparentemente secundária. O que as normas de 1850, 1854 e posteriores revelam é que a prioridade estatal recaía sobre a ocupação física e a prontidão defensiva do território. Assim, o imigrante ou o nacional ali estabelecido não era visto apenas como um agente econômico, mas como uma peça funcional dentro de uma estratégia de “atalaia permanente” nas franjas do Império.

Adiante, o Governo Imperial decidiu separar, de forma definitiva, as colônias militares das questões estritamente voltadas à produção agrícola ou ao fomento econômico. Os Decretos nº 2.747 e nº 2.748, ambos de

16 de fevereiro de 1861, operaram uma reestruturação de competências: as colônias militares foram alocadas sob a égide do Ministério da Guerra, enquanto os demais projetos de colonização civil ficaram circunscritos ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Por sua vez, as colônias penais foram destinadas à esfera do Ministério da Justiça.

Essa tripartição de competências demonstra que, para o Estado, a colônia militar possuía uma natureza jurídica *sui generis*, indissociável da estratégia bélica e da manutenção da soberania.

Essa linha de atuação foi reforçada pelo Decreto nº 3.371, de 7 de janeiro de 1865, que concedia o direito a terras nas colônias militares aos chamados “Voluntários da Pátria”¹. Tal medida comprova que o acesso ao solo nestas unidades não era um privilégio restrito a imigrantes estrangeiros, mas um direito estendido aos integrantes das forças militares, independentemente de sua nacionalidade. O critério de acesso, portanto, deixava de ser a origem étnica ou o “braço para a lavoura” e passava a ser o serviço prestado às armas imperiais em momentos de crise.

Fundamental observar que, no conjunto do arcabouço normativo, não havia dispositivo que obrigasse, como regra geral, o imigrante ou o nacional a compor as forças militares de linha. A função primordial dos colonos era a ocupação efetiva do território e a constituição de uma existência ordenada sob a égide estatal. Como bem define Araújo (2013, p. 58):

O modelo de Colônias Militares, como propunha o próprio Ministério dos Negócios da Guerra deveria se aproveitar militares experientes, mas, conservariam o padrão e rígido serviço militar, sem necessariamente estarem a serviço direto do exército, onde com o grau de aperfeiçoamento poderiam ser mais bem aproveitados.

Entretanto, na prática dos decretos de criação de unidades específicas, estabeleciam-se regras que permitiam a exigência do serviço militar conforme a necessidade. O Decreto nº 2.125, de 13 de março de 1858, que criou a Colônia Militar de Santa Thereza em Santa Catarina, inclusive categorizava os colonos em três classes distintas, definindo o grau de sujeição de cada uma ao regime de armas: Primeira Classe (“Praças de pret”), que eram arregimentados entre as praças do Exército, tinham como função precípua a realização do serviço militar constante; Segunda

1 Que, segundo o disposto no referido Decreto, constituíam corpos destinados ao serviço de guerra em circunstâncias extraordinárias.

Classe (Colonos operários), que eram contratados especificamente para os serviços de manutenção e infraestrutura da colônia; e Terceira Classe (Moradores autorizados), que eram aqueles que, com consentimento do Diretor e aprovação do Presidente da Província, residiam na unidade. Estes possuíam o dever de prestar serviços à colônia um dia por semana.

Portanto, a criação das colônias militares não deve ser interpretada como uma política de promoção da imigração estrangeira *per se*, mas como uma estratégia de ocupação militar de áreas estratégicas onde a gestão plena do Estado se fazia urgente. No conjunto das normas, a presença de estrangeiros era contingencial; o elemento central era a constituição de um posto avançado de soberania, onde o regime militar organizava o povoamento até que este pudesse progredir para um sistema civil.

5 Conclusão

A investigação empreendida demonstrou que a institucionalização das colônias militares no Segundo Reinado não constituiu um evento isolado, mas uma resposta jurídica e administrativa coordenada aos desafios de consolidação do Estado nacional. Sob a égide do constitucionalismo oitocentista, essas unidades emergiram como uma síntese estratégica entre a defesa de fronteiras e o controle social interno, operando na interseção entre os interesses da Coroa e das elites latifundiárias. O arcabouço normativo analisado — composto pelas Leis Orçamentárias de 1850, pela Lei de Terras e pelo Decreto nº 1.318 de 1854 — revelou uma engenharia legal que excepcionava o regime de terras para viabilizar o povoamento militarizado em zonas de conflito e áreas fronteiriças.

Restou evidenciado que a genealogia dessas instituições remonta a práticas coloniais de ocupação, como os arraiais e casas-fortes, cujo caráter híbrido de prontidão bélica e subsistência agrícola foi aperfeiçoado pelo Império para enfrentar a crise do modelo escravocrata e as pressões geopolíticas. A transição do modelo de “atalaia permanente” para o instituto das colônias militares permitiu que o Estado projetasse sua “territorialização política” sobre regiões consideradas inóspitas, assegurando a integridade do território nacional frente a ameaças estrangeiras e insurgências internas.

Um ponto fundamental da análise reside na distinção finalística entre as colônias civis e as militares. Enquanto as colônias de povoamento voltavam-se ao fomento migratório e à transição para o trabalho livre, as colônias militares integravam uma estratégia de ocupação vinculada a objetivos estritamente castrenses e de vigilância dos limites do Império.

O modelo jurídico de 1850 sedimentou a presença do braço armado do Estado onde o interesse privado não alcançava, transformando a concessão gratuita de terras em um lastro para a fixação de contingentes voltados à segurança e soberania.

A maturidade institucional desse projeto refletiu-se na tripartição de competências operada em 1861, que alocou as colônias militares sob a égide do Ministério da Guerra, separando-as definitivamente da gestão agrícola civil. Essa especificidade jurídica reforçava que o colono, independentemente de sua origem nacional ou estrangeira, atuava como uma peça funcional da defesa nacional. O exemplo da Colônia de Santa Thereza, com sua divisão em classes de colonos e diferentes graus de sujeição às armas, ilustra como o cotidiano era estruturado para servir como uma reserva mobilizável sempre que o Estado julgasse necessário.

Ademais, a análise demonstrou que o acesso ao solo nestas unidades não era um privilégio restrito a imigrantes, mas um direito estendido aos integrantes das forças militares, como os “Voluntários da Pátria”. O critério de acesso deixava de ser a origem étnica e passava a ser o serviço prestado às armas imperiais em momentos de crise. Assim, o imigrante ou o nacional ali estabelecido não era visto apenas como um agente econômico, mas como um elemento de manutenção da ordem e da civilização nos sertões.

Conclui-se, portanto, que a política de colonização militar foi um dos pilares da manutenção da unidade territorial brasileira durante o século XIX. Ao operar na intersecção entre a regulação fundiária e a estratégia bélica, o Império logrou êxito em converter postos avançados de vigilância em núcleos de povoamento ordenado sob a égide estatal. Mais do que simples assentamentos, as colônias militares materializaram o esforço de um Estado em construção para impor sua autoridade legal e soberania física sobre a vastidão do território continental.

Referências

ARAÚJO, Johny Santana. *O estabelecimento de colônias agrícolas civis e militares na Província do Piauí no pós-guerra do Paraguai (1865-1888)*. Oficina do Historiador, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 6, n. 2, jul./dez. 2013. p. 57-77.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Pouvoirs, villes et territoires: gèneses et representations des spaces urbains dans le Minas Gerais (Bresil) XVIII-debut du XIX^o siècle*. 2001. Tese (Doutorado em Histoire et

civilisations). École des Hautes Études em Siences Sociales, 2001.

LINDOSO, Dirceu. 1983. *A utopia armada: rebelião de pobres nas matas do toambo real*. São Paulo, Editora Paz e Terra.

NEUMANN, Rosane Marcia. As colônias militares, o preâmbulo da colonização dirigida no Brasil Império: ocupação estratégica, interiorização, colonização. In: Vanin, Alex Antônio; Tedesco, João Carlos (org.). *As sentinelas dos sertões: as colônias militares do Império do Brasil*. Passo Fundo: Acervus, 2024. p. 529-590. 1 e-book.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. As colônias militares na consolidação do Estado Nacional, 1850-1870. In: *Simpósio Nacional de História*, 26., 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo: ANPUH, 2011. p. 1-12.

RODRIGUES, Fernando da Silva. O Estado Imperial brasileiro e a colonização militar da Amazônia (1840-1867). *Tempo*, Niterói, v. 28, n. 3, p. 741-772, set./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/tem-1980-542x2022v280305>.

RODRIGUES, Fernando da Silva. Ocupar, povoar e defender: o projeto de Estado para a colonização militar da Amazônia nos oitocentos. In: VANIN, Alex Antônio; TEDESCO, João Carlos (org.). *As sentinelas dos sertões: as colônias militares do Império do Brasil*. Porto Alegre: Acervus, 2024. p. 13-42. 1 e-book.

SANTOS, Márcio Roberto Alves dos. *Fronteiras do sertão baiano: 1640-1750*. São Paulo, 2010. 428 p. Tese (Doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

SILVA, Amaro Hélio Leite da. A colonização militar das matas cabanas de Alagoas (1851-1867). In: Vanin, Alex Antônio; Tedesco, João Carlos (org.). *As sentinelas dos sertões: as colônias militares do Império do Brasil*. Porto Alegre: Acervus, 2024. p. 211-235. 1 e-book.

SILVA, Evaldo Mendes da. Das “hordas selvagens” ao “cruzamento das raças”: as submergências étnicas indígenas em Alagoas no século XIX. *Revista de Ciências Humanas CAETE*, Delmiro Gouveia, v. 6, n. 1, p. 118-147, 2024b.

SILVA, Roberto Airon. Arqueologia Colonial: as Casas Fortes (de Pedra) como unidades de defesa e ocupação no Rio Grande do Norte no Século XVII. *Mneme - Revista de Humanidades*, Caicó, v. 06, n. 13, p. 111-122, dez. 2004/jan. 2005. Disponível em: www.cerescaico.ufrn.br/mneme.

CICLOS INTERGERACIONAIS DE VULNERABILIDADE: TRABALHO INFANTIL E SUAS CONEXÕES COM O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

*INTERGENERATIONAL CYCLES OF VULNERABILITY: CHILD
LABOR AND ITS CONNECTIONS WITH WORK ANALOGOUS TO
SLAVERY*

Edson Miguel de Barros Avelar¹
Suzéte da Silva Reis²

Resumo: O presente artigo analisa as conexões estruturais entre o trabalho infantil e a formação de ciclos intergeracionais de vulnerabilidade que, na vida adulta, aumentam significativamente o risco de inserção em condições análogas à escravidão no Brasil. A partir do marco constitucional de proteção integral, dos tratados internacionais de direitos humanos e da literatura especializada sobre escravidão contemporânea, demonstra-se que

- 1 Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Advogado com ênfase na prestação de serviço jurídico voltado para pessoas físicas. As principais áreas de atuação são Direito Previdenciário, Trabalhista e Civil, com representação administrativa e judicial. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduando em Direitos Humanos e Questões Étnico-Sociais pela Universidade Faveni-UNIFAVENI. Participante do Grupo de Pesquisa “Relações de Trabalho na contemporaneidade”, vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Email: edsonavelaradvogado@gmail.com.
- 2 Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CAPES, pela UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Relações de Trabalho na contemporaneidade”, vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Professora em cursos de Especialização Latu Sensu na área de Direito do Trabalho, em diversas universidades. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (1990).

a exploração laboral precoce não constitui apenas uma violação isolada, mas um fator determinante na reprodução da pobreza, da precarização e da exclusão social. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e método dedutivo, estudos sociológicos e análises jurídicas para compreender como trajetórias iniciadas na infância se projetam em limitações educacionais, baixa qualificação profissional e informalidade permanente na vida adulta. O estudo evidencia que o combate efetivo ao trabalho análogo ao de escravo exige a compreensão do trabalho infantil como sua causa estrutural histórica, e não apenas como um problema social dissociado. Conclui-se que romper esse ciclo intergeracional depende de políticas públicas robustas e integradas, capazes de assegurar direitos fundamentais desde a infância e garantir condições dignas de trabalho ao longo da vida.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea; Direitos Humanos; Precarização laboral; Trabalho infantil; Vulnerabilidade estrutural.

Abstract: This article examines the structural connections between child labor and the formation of intergenerational cycles of vulnerability that significantly increase the likelihood of adults entering conditions analogous to slavery in Brazil. Based on the constitutional framework of comprehensive protection, international human rights treaties, and specialized literature on modern slavery, the study argues that early labor exploitation is not an isolated violation but a determining factor in the reproduction of poverty, informality, and social exclusion. Using a qualitative approach and a deductive method, the research articulates official data (ILO, IPEA, IBGE), sociological analyses, and legal perspectives to demonstrate how trajectories beginning in childhood lead to educational limitations, low professional qualification, and persistent informal labor in adulthood. The study highlights that the effective eradication of slave-like labor requires understanding child labor as a structural root cause rather than as a disconnected social issue. It concludes that breaking this intergenerational cycle depends on robust, integrated public policies capable of ensuring fundamental rights from childhood and guaranteeing decent work throughout life

Keywords: Child labor; Contemporary slavery; Human rights; Labor precarization; Structural vulnerability.

1 Introdução

A persistência do trabalho infantil no Brasil revela uma contradição estrutural entre o fundamento normativo de proteção integral à criança e ao adolescente e as condições socioeconômicas que continuam a empurrar milhares de crianças para atividades laborais precoces. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a absoluta prioridade dos direitos infantojuvenis, e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha estruturado um sistema protetivo robusto, o fenômeno do trabalho infantil permanece como uma realidade que se renova nas margens da sociedade brasileira. Mais do que uma violação pontual de direitos, trata-se de um mecanismo de reprodução da desigualdade e da precarização que se projeta ao longo da vida, contribuindo para a formação de adultos vulneráveis, com maior propensão a serem inseridos em relações laborais degradantes e, em muitos casos, em condições análogas à escravidão.

Ventura (2019), o trabalho infantil deve ser compreendido como um fenômeno constitutivo dos chamados “ciclos intergeracionais de vulnerabilidade”. A expressão, adotada em pesquisas sobre desigualdade e exclusão social, remete à forma como determinados grupos permanecem presos a sucessivas violações de direitos ao longo de diferentes gerações, perpetuando a pobreza, a precarização do trabalho e a limitação de oportunidades.

Sarlet (2021), crianças submetidas precocemente a atividades laborais formais ou informais apresentam menor escolarização, maiores índices de evasão escolar e inserção majoritária em trabalhos perigosos e não protegidos, bases estruturais que consolidam trajetórias adultas de precariedade. É essa precariedade que, por sua vez, compõe o perfil típico das vítimas resgatadas em operações de combate ao trabalho escravo, conforme dados reiterados do Ministério do Trabalho, da Comissão Pastoral da Terra e da Organização Internacional do Trabalho.

Assim, compreender a relação entre trabalho infantil e escravidão contemporânea implica analisar o trabalho precoce não como mero reflexo da pobreza, mas como instrumento de manutenção de um sistema econômico que se aproveita da fragilidade social. Nesse contexto, o constitucionalismo contemporâneo oferece um marco analítico poderoso ao enfatizar a centralidade dos direitos humanos e das políticas públicas como mecanismos de enfrentamento da exclusão estrutural. A proteção integral da criança, prevista tanto no texto constitucional quanto nos

tratados internacionais de direitos humanos, não pode ser vista apenas como garantia formal, mas como condição essencial para interromper os ciclos de violação que produzem, décadas depois, em trabalhadores adultos submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida ou restrição de liberdade.

A pesquisa que fundamenta este artigo parte dessa perspectiva crítica, articulando dados empíricos, análises normativas e contribuições teóricas para demonstrar que o combate ao trabalho análogo ao de escravo deve necessariamente passar pela prevenção e erradicação do trabalho infantil. Pretende-se demonstrar que o enfrentamento isolado, fragmentado e meramente repressivo não é suficiente para romper os ciclos intergeracionais que retroalimentam a exploração. Ao longo do texto, examina-se o panorama jurídico do trabalho infantil no Brasil, analisa-se o conceito de vulnerabilidade estrutural no âmbito dos direitos fundamentais e investiga-se, a partir de estudos e relatórios oficiais, como trajetórias iniciadas na infância tendem a resultar em condições adultas favoráveis ao aliciamento para o trabalho escravo.

Desse modo, o presente artigo contribui para o debate contemporâneo sobre direitos humanos e trabalho digno, destacando que a erradicação do trabalho infantil não é apenas um imperativo moral ou jurídico, mas uma estratégia fundamental para desmontar os alicerces sociais que sustentam a escravidão moderna no país. Trata-se de compreender, portanto, que proteger a infância significa, ao mesmo tempo, garantir o futuro e evitar que novas gerações sejam capturadas por estruturas de exploração que se perpetuam historicamente.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, a partir do marco teórico do constitucionalismo contemporâneo e da centralidade da dignidade da pessoa humana, para analisar o trabalho infantil como elemento estruturante dos ciclos intergeracionais de vulnerabilidade que favorecem a reprodução do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. O estudo fundamenta-se na análise de obras doutrinárias, relatórios de organismos internacionais e documentos normativos, bem como no exame de normas constitucionais, tratados internacionais e decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando compreender como a inserção precoce no trabalho contribui para trajetórias adultas marcadas pela precarização e maior suscetibilidade à exploração extrema.

2 Trabalho infantil no Brasil: panorama jurídico e social

O trabalho infantil no Brasil constitui uma persistente violação de direitos humanos, apesar da existência de uma norma jurídica, que prevê sua absoluta proibição, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze. Esse comando constitucional é complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que consagra o princípio da proteção integral e estabelece que crianças e adolescentes devem ser resguardados de qualquer forma de exploração econômica.

No plano internacional, o Brasil é signatário das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, que tratam, respectivamente, da idade mínima para admissão ao trabalho e da proibição das piores formas de trabalho infantil.

OIT (2022), apesar dessa estrutura normativa significativa, o fenômeno permanece profundamente enraizado na realidade social brasileira. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE) indicam que, mesmo com avanços pontuais ao longo das últimas décadas, milhões de crianças e adolescentes ainda trabalham em atividades formais ou informais, muitas vezes invisíveis ao sistema de proteção. As formas mais comuns incluem ocupações domésticas, agricultura familiar de subsistência, atividades ambulantes, reciclagem de resíduos, comércio informal e prestação de serviços não regulamentados. Em todos esses cenários, a fiscalização enfrenta desafios estruturais, o que contribui para que grande parte do trabalho infantil permaneça subnotificada.

A persistência do trabalho infantil está intrinsecamente ligada à desigualdade socioeconômica e à ausência de políticas públicas consistentes. Estudos do IPEA demonstram que a principal causa que leva famílias a inserir seus filhos no mercado de trabalho é a necessidade de complementar a renda familiar. Entretanto, essa justificativa revela, na verdade, um ciclo de pobreza estrutural: famílias pobres dependem da renda das crianças, mas o ingresso precoce no trabalho perpetua a pobreza ao comprometer a escolarização e restringir possibilidades de ascensão social na vida adulta. Assim, o trabalho infantil não é apenas consequência da pobreza, mas também fator determinante para sua reprodução intergeracional.

Del Priore (2019), outro elemento relevante consiste no fenômeno da naturalização social do trabalho precoce. Em muitas regiões do país, especialmente nas áreas rurais, predomina uma cultura que associa o trabalho infantil à disciplina, à responsabilidade e ao aprendizado. Essa interpretação desconsidera os impactos físicos, psicológicos e cognitivos que o trabalho precoce produz ao longo da infância e adolescência. Também ignora o fato de que, em um contexto de desigualdade estrutural, tais práticas não representam oportunidades formativas, mas sim estratégias de sobrevivência que impedem o exercício pleno dos direitos fundamentais.

A OIT ressalta que, as piores formas de trabalho infantil, entre elas prostituição, exploração sexual comercial, tráfico, atividades ilícitas e trabalhos perigosos, representam a face mais extrema da violação de direitos. No Brasil, ainda que tenham recebido maior atenção institucional, tais práticas continuam a ocorrer, sobretudo em regiões amazônicas, áreas de garimpo, zonas de fronteira, centros urbanos periféricos e cadeias produtivas de difícil rastreamento. Importa destacar que são justamente essas atividades, marcadas por vulnerabilidade extrema, que mais frequentemente se conectam com relações futuras de trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, o panorama jurídico e social do trabalho infantil revela um processo complexo, com raízes históricas profundas e repercussões graves sobre o desenvolvimento humano. Apesar de avanços legislativos e institucionais, o país ainda convive com formas persistentes e diversificadas de exploração infantil que comprometem o futuro de milhares de crianças e contribuem para a consolidação de trajetórias adultas marcadas pela precariedade laboral. A compreensão desse cenário é indispensável para analisar, nas seções seguintes, como essas violações precoces se entrelaçam à formação de vulnerabilidades estruturais e ao risco de inserção em condições análogas à escravidão.

3 Vulnerabilidade estrutural e constitucionalismo contemporâneo

Sarlet (2021), a noção de vulnerabilidade adquiriu centralidade nos debates sobre direitos fundamentais e políticas públicas nas últimas décadas, especialmente no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. A vulnerabilidade estrutural refere-se às condições sociais, econômicas, históricas e culturais que colocam determinados grupos em posições

sistemáticas de desvantagem, independentemente de características individuais. Trata-se de uma categoria relacional, que evidencia desigualdades produzidas e reproduzidas por estruturas sociais, e não meramente por situações episódicas ou circunstanciais. Nesse sentido, a vulnerabilidade não pode ser compreendida como fraqueza individual, mas como resultado de processos coletivos de exclusão, dominação e precarização.

Ventura (2019), a literatura jurídica e sociológica tem empregado essa categoria para interpretar fenômenos complexos como pobreza, desigualdade, violência estrutural, racismo, discriminação de gênero e exploração laboral. Reconhecer a vulnerabilidade como elemento estruturante do sistema de direitos fundamentais é condição necessária para compreender a insuficiência de respostas tradicionais baseadas apenas em igualdade formal. Enquanto a igualdade formal oferece instrumentos de proteção abstratos, a vulnerabilidade demanda respostas assimétricas e políticas públicas específicas, capazes de enfrentar desigualdades concretas e históricas.

Souza (2017), no contexto brasileiro, a vulnerabilidade estrutural se manifesta em diversos eixos, pobreza extrema, informalidade laboral, desigualdade de acesso à educação, ausência de políticas de proteção social e discriminação racial e regional. Esses fatores se combinam para produzir perfis sociais particularmente suscetíveis a violações de direitos, incluindo o aliciamento para práticas de trabalho infantil e, posteriormente, para condições análogas à escravidão. Dados empíricos revelam que as crianças que ingressam precocemente no mercado de trabalho pertencem, em sua maioria, a famílias sem acesso adequado a serviços públicos essenciais, com baixa escolaridade dos responsáveis e inserção em ocupações informais ou instáveis. Essa realidade reforça a tese de que o trabalho infantil não é apenas uma consequência da vulnerabilidade, mas um vetor ativo na sua intensificação e perpetuação.

Piovesan (2020), a constitucionalismo contemporâneo oferece um arcabouço teórico relevante para compreender essa dinâmica. Diferentemente do constitucionalismo liberal clássico, que se concentrava na limitação do poder estatal e na proteção de liberdades individuais, o constitucionalismo contemporâneo enfatiza a realização material dos direitos fundamentais, a centralidade da dignidade humana e a atuação positiva do Estado na promoção da igualdade substantiva. Nesse cenário, a proteção integral de crianças e adolescentes, prevista no art. 227 da

Constituição Federal, não se limita a impedir violações formais, mas impõe deveres concretos e permanentes ao Estado, à sociedade e à família. Trata-se de uma cláusula que exige políticas públicas eficazes, contínuas e estruturadas, capazes de enfrentar as causas profundas do trabalho infantil e romper os ciclos intergeracionais de marginalização.

A análise da vulnerabilidade nesse contexto deve considerar, ainda, a interlocução com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. Esses instrumentos reforçam a perspectiva de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados como prioridade absoluta, exigindo dos Estados medidas amplas e integradas de proteção. A doutrina do constitucionalismo de direitos humanos, como desenvolvida por autores como Deisy Ventura, destaca que a efetividade desses instrumentos depende da incorporação de suas diretrizes na formulação de políticas públicas e na atuação jurisdicional.

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade estrutural é a base sobre a qual se constrói a exploração contemporânea. A precarização das relações de trabalho, a informalidade, a ausência de alternativas econômicas e o déficit de políticas públicas constituem o ambiente ideal para práticas de aliciamento, servidão por dívida e condições degradantes de trabalho. Assim, o constitucionalismo contemporâneo, ao enfatizar a necessidade de igualdade material e de políticas públicas eficazes, torna-se fundamental para compreender que a proteção da infância não é apenas um direito em si, mas uma estratégia preventiva contra a formação de trajetórias de exploração.

Figuereido (2021), portanto, compreender o trabalho infantil à luz da vulnerabilidade estrutural e do constitucionalismo contemporâneo significa reconhecer que sua erradicação demanda muito mais do que normas proibitivas ou ações isoladas de fiscalização. Exige mudanças estruturais capazes de transformar as condições socioeconômicas que favorecem o ingresso precoce no trabalho e, posteriormente, a inserção em relações análogas à escravidão. Trata-se de um desafio que transcende o campo jurídico e exige a articulação entre políticas de assistência social, educação, emprego, renda e fiscalização trabalhista, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade humana e com a promoção de um projeto de sociedade mais igualitário e justo.

4 Da precarização precoce ao aprisionamento adulto: como o trabalho infantil abre caminho para o trabalho análogo ao de escravo

A relação entre trabalho infantil e trabalho análogo ao de escravo não é apenas uma conexão circunstancial; trata-se de um processo histórico e estrutural que forma um continuum de vulnerabilidade social e econômica. A inserção precoce da criança no mercado de trabalho produz limitações concretas e permanentes sobre sua trajetória educacional, profissional e social. Tais limitações, acumuladas ao longo dos anos, constituem o terreno fértil para que, já na fase adulta, esses indivíduos se tornem alvo preferencial de aliciadores, atravessadores e empregadores inescrupulosos que operam nas zonas cinzentas da economia informal e da precarização extrema.

Diversos relatórios da Organização Internacional do Trabalho indicam que crianças que começam a trabalhar antes dos 14 anos apresentam, de forma quase invariável, menor escolarização, maior evasão escolar, atrasos no desenvolvimento cognitivo e limitação de acesso a capacitações futuras. Esses fatores, somados à necessidade imediata de sobrevivência, conduzem a um mercado de trabalho restrito, composto majoritariamente por atividades informais, sazonais e de baixa remuneração. Essa inserção inicial, marcada pela precariedade, tende a se perpetuar ao longo da vida adulta. Como demonstram pesquisas do IPEA, trabalhadores que exerceram atividades laborais na infância têm probabilidade significativamente maior de permanecer em ocupações desprotegidas ou de serem submetidos a condições degradantes.

Silva (2019), o trabalho infantil, portanto, não apenas retira da criança o direito ao pleno desenvolvimento, mas inaugura um processo de precarização que molda sua identidade laboral. Ao naturalizar o trabalho precoce e associá-lo à ideia de responsabilidade ou sobrevivência, a sociedade reforça um ciclo de exploração que, posteriormente, se tornará um dos principais vetores para o ingresso em situações análogas à escravidão. É o que Ricardo Rezende Figueira denomina “linha invisível da servidão”: um conjunto de fatores socioeconômicos que, embora não explícitos, conduzem o indivíduo a condições de sujeição extrema na vida adulta.

Mendes (2020), o aliciamento para o trabalho escravo contemporâneo também se aproveita desse histórico de precariedade. Indivíduos que nunca tiveram acesso ao mercado formal apresentam maior tendência a aceitar

propostas enganosas, confiar em intermediários e se deslocar para regiões distantes em busca de renda imediata. As promessas de salários elevados, alojamento e alimentação adequados são particularmente sedutoras para pessoas que enfrentam dificuldades econômicas, especialmente aquelas cujas trajetórias trabalhistas foram marcadas pelo trabalho precoce e pela ausência de alternativas dignas. Assim, a vulnerabilidade criada na infância converte-se em instrumento de controle e exploração na idade adulta.

É importante enfatizar que o trabalho infantil produz efeitos não apenas econômicos, mas psicológicos e sociológicos. A criança que trabalha tende a ser responsabilizada pela própria sobrevivência e, muitas vezes, pela subsistência familiar. Esse processo constrói uma subjetividade marcada pela aceitação de abusos, pela naturalização da exploração e pela baixa autoeficácia. Quando adulta, essa pessoa torna-se mais suscetível a aceitar formas de trabalho degradantes, uma vez que sua trajetória lhe ensinou que sua posição social é de subalternidade. Assim, a precarização precoce não se limita a um déficit de oportunidades; ela molda comportamentos, expectativas e percepções sobre o próprio valor.

Diante desse quadro, torna-se evidente que o combate ao trabalho análogo ao de escravo necessita incorporar estratégias de prevenção que atuem na base do problema: o trabalho infantil. Sem a eliminação das causas que produzem e reproduzem a vulnerabilidade na infância, todas as demais políticas de repressão serão apenas paliativas. O constitucionalismo contemporâneo exige que a proteção da infância seja compreendida como política estruturante de combate à exploração adulta. Romper o ciclo intergeracional implica afastar crianças do trabalho precoce, garantir escolarização plena, assegurar proteção social e criar condições para uma inserção digna no mercado de trabalho.

Assim, a compreensão de que o trabalho infantil constitui porta de entrada para o trabalho escravo contemporâneo implica reconhecer a necessidade de políticas públicas integradas que articulem assistência social, educação, empregabilidade e fiscalização trabalhista. Sem essa visão sistêmica, o país seguirá enfrentando o problema de maneira fragmentada, combatendo apenas seus efeitos, e não suas causas estruturais.

5 Políticas públicas, fiscalização e desafios para romper os ciclos intergeracionais

A interrupção dos ciclos intergeracionais de vulnerabilidade exige políticas públicas robustas, contínuas e intersetoriais. No Brasil, embora existam importantes programas voltados à proteção da infância e ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, a implementação dessas políticas enfrenta limitações estruturais, falta de financiamento adequado, descontinuidade administrativa e fragilidade institucional. Para romper definitivamente a conexão entre trabalho infantil e trabalho análogo ao de escravo, é necessário compreender tanto os avanços quanto as insuficiências do Estado brasileiro nesse campo.

No âmbito da proteção da infância, programas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), instituído na década de 1990, representaram importantes marcos na política social brasileira. O PETI, ao combinar transferência de renda, ações socioeducativas e acompanhamento familiar, contribuiu significativamente para a retirada de milhares de crianças do trabalho. No entanto, a partir de sua incorporação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente após a unificação com o Bolsa Família, o programa perdeu parte de sua visibilidade e foco específico. Atualmente, ainda que o SUAS mantenha diretrizes de prevenção ao trabalho infantil, muitos municípios não possuem equipes capacitadas ou recursos suficientes para identificação, acompanhamento e atendimento contínuo das crianças em situação de exploração laboral.

O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) representa outro instrumento essencial para mapear vulnerabilidades, mas sua eficácia depende da atualização constante das informações e da articulação com outros serviços públicos. Em muitos casos, a identificação do trabalho infantil só ocorre quando a criança já apresenta evasão escolar significativa, o que revela uma falha na capacidade preventiva das políticas sociais. Sem essa prevenção, famílias permanecem dependentes da renda gerada pelas crianças, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade econômica.

No campo educacional, a garantia de acesso, permanência e qualidade do ensino fundamental e médio é fundamental para romper o ciclo da precarização. A evasão escolar é um dos fatores mais diretamente relacionados ao trabalho infantil, e políticas de combate à evasão, como transporte escolar adequado, merenda de qualidade, programas de reforço e oferta de atividades extracurriculares, são medidas indispensáveis. No

entanto, a persistente desigualdade regional e o baixo investimento em escolas de áreas rurais e periferias urbanas revelam a distância entre a previsão constitucional de proteção integral e sua efetivação.

Além disso, o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo depende da atuação integrada do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal e, em alguns casos, da CPT e de organizações da sociedade civil. Embora essa rede tenha consolidado importantes avanços, como o Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Escravo e o uso da “Lista Suja”, ainda enfrenta dificuldades relacionadas à obtenção de provas, ao acesso a áreas remotas, às pressões políticas e econômicas e à rotatividade de profissionais.

Mendes (2020), a política de assistência às vítimas também carece de fortalecimento. Tanto crianças retiradas do trabalho infantil quanto adultos resgatados do trabalho escravo necessitam de acompanhamento psicológico, social e econômico para reinserção digna na sociedade. Contudo, a ausência de uma política nacional estruturada para acompanhamento pós-resgate contribui para que muitos trabalhadores retornem à condição de vulnerabilidade que originou sua exploração. Essa lacuna reforça a importância da articulação entre políticas de assistência social, emprego e renda, educação e fiscalização trabalhista, de modo a garantir que a retirada do trabalho degradante seja acompanhada por medidas que assegurem a autonomia e a dignidade do trabalhador.

Por fim, a superação dos desafios exige também uma mudança cultural. A naturalização do trabalho infantil e da precarização adulta está profundamente enraizada no imaginário social brasileiro. Em muitas regiões, a exploração laboral é vista como forma de aprendizado, disciplina ou mera necessidade familiar. Desconstruir essa percepção demanda campanhas educativas permanentes, formação de profissionais da rede de proteção, fortalecimento das escolas como espaços de denúncia e conscientização, e envolvimento da sociedade civil organizada.

Silva e Pires (2018), além dos desafios já mencionados, a efetividade das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo enfrenta sistemáticas fragilidades decorrentes de fatores políticos, econômicos e institucionais que moldam o cenário brasileiro. Um dos gargalos recorrentes consiste na descontinuidade administrativa dos programas governamentais. Mudanças de gestão, tanto em nível federal quanto em âmbito estadual e municipal, tendem a comprometer

a continuidade de ações estratégicas, especialmente aquelas vinculadas a políticas de longo prazo, como o acompanhamento de famílias vulneráveis, a busca ativa de crianças fora da escola e a manutenção de equipes técnicas capacitadas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A formalização econômica também desempenha papel decisivo na prevenção da exploração. A informalidade estrutural, que atinge mais de 40% da força de trabalho brasileira cria ambientes propícios à violação de direitos, pois dificulta a fiscalização e facilita o uso de mão de obra vulnerável. Sem políticas públicas consistentes de inclusão produtiva, qualificação profissional, economia solidária e microcrédito, trabalhadores jovens e adultos permanecem presos em ocupações precárias, reforçando o ciclo iniciado na infância. Mesmo os trabalhadores resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel enfrentam grandes dificuldades para inserção no mercado formal após o resgate, o que evidencia a necessidade de programas permanentes de reinserção socioeconômica.

Outro ponto central é a necessidade de políticas culturais e educacionais voltadas à mudança de mentalidade. A naturalização do trabalho infantil, frequentemente associado à ideia de “ajuda” ou “aprendizado”, e a relativização da escravidão contemporânea como “situação de pobreza” reforçam práticas sociais que legitimam violações de direitos. Campanhas educativas contínuas, formação de professores, sensibilização de agentes públicos, criação de canais acessíveis de denúncia e inclusão do tema nos currículos escolares são estratégias fundamentais para desconstruir essa visão.

Finalmente, é indispensável reconhecer que romper os ciclos intergeracionais de vulnerabilidade depende de investimentos públicos estruturais, planejamento estatal de longo prazo e comprometimento das três esferas federativas.

6 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que o trabalho infantil, longe de constituir uma mera irregularidade trabalhista ou um fenômeno isolado, está no centro de um complexo processo de produção e reprodução de vulnerabilidades sociais que se estendem da infância à vida adulta. Essa compreensão é fundamental para reconhecer que a existência de condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo não decorre de desvios pontuais, mas de uma estrutura

histórica que perpetua desigualdades e fragiliza grupos sociais específicos, tornando-os especialmente suscetíveis à exploração extrema.

Demonstrou-se que o trabalho infantil interfere de maneira decisiva no desenvolvimento humano, prejudicando a escolarização, comprometendo a formação profissional e limitando drasticamente as oportunidades futuras. Crianças que ingressam precocemente no trabalho são inseridas em trajetórias marcadas pela informalidade, baixa remuneração e ausência de proteção social, elementos que constituem o perfil típico das vítimas resgatadas em situações de trabalho análogo ao de escravo. Essa continuidade evidencia a existência de autênticos ciclos intergeracionais de vulnerabilidade, nos quais a exploração precoce na infância se converte em precarização permanente na vida adulta.

Sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, a proteção integral da infância e a promoção do trabalho digno não são apenas diretrizes éticas, mas mandatos constitucionais que exigem ações concretas e coordenadas do Estado, da família e da sociedade. A efetividade desse modelo depende da implementação de políticas públicas capazes de enfrentar as causas estruturais do trabalho infantil, garantindo escolarização plena, proteção social eficaz, oportunidades de renda digna para famílias vulneráveis e fiscalização trabalhista rigorosa. Entretanto, como exposto, o Brasil enfrenta graves limitações na execução dessas políticas, seja pela insuficiência de recursos humanos e financeiros, seja pela ausência de estratégias integradas e de continuidade administrativa.

Além disso, a persistência de narrativas culturais que naturalizam a exploração infantil e associam o trabalho precoce a um suposto aprendizado ou amadurecimento dificulta a ruptura desses ciclos. Para superar essa visão, é imprescindível o fortalecimento de uma cultura de direitos humanos que reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, priorizando sua proteção e pleno desenvolvimento, conforme estabelecem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Conclui-se, portanto, que a erradicação da escravidão contemporânea no Brasil passa necessariamente pela eliminação do trabalho infantil e pela construção de políticas públicas que assegurem condições de vida dignas desde os primeiros anos de desenvolvimento. Romper os ciclos intergeracionais de vulnerabilidade não é apenas um desafio social, jurídico ou político: é um imperativo ético que decorre do compromisso

constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (“Lista Suja”)*. Brasília, 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Grupo Especial de Fiscalização Móvel: relatório anual*. Brasília, 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Trabalho análogo ao de escravo: uma chaga persistente*. Brasília: MPT, 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Conflitos no campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT Nacional, 2024.

COSTA, Ana Paula. *Vulnerabilidade estrutural e desigualdades intergeracionais no Brasil*. *Revista de Estudos Sociais*, v. 18, n. 2, p. 45–62, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *A justiça do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão contemporânea no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *PNAD Contínua: Trabalho de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Trabalho infantil no Brasil: evolução, tendências e fatores associados*. Brasília: IPEA, 2022.

MENEZES, Gustavo; BIASOTTO, Denise. *Trabalho infantil e pobreza*

estrutural: impactos na vida adulta. Revista Estudos do Trabalho, v. 39, p. 88–107, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Eradicating Child Labour: Global Estimates 2021*. Geneva: ILO, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório global sobre trabalho forçado e escravidão moderna*. Geneva: ILO, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego. Genebra, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Genebra, 1999.

PASTORE, José. *O trabalho infantil no Brasil: diagnóstico e propostas de ação*. São Paulo: SENAC, 2001.

SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Boitempo, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, Antônio Gonçalves da. *Trajetórias de exploração: a relação entre trabalho infantil e trabalho escravo contemporâneo. Revista Direito e Sociedade*, v. 33, p. 211–234, 2022.

VENTURA, Deisy. *Direitos humanos e vulnerabilidade estrutural: desafios contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2019.

PREVENÇÃO DE CONFLITOS NAS EMPRESAS FAMILIARES: O PAPEL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS, DA GOVERNANÇA E DA ADVOCACIA CONSENSUAL

CONFLICT PREVENTION IN FAMILY BUSINESSES: THE ROLE OF FAMILY LAW, GOVERNANCE, AND CONSENSUAL ADVOCACY

Fernanda Brandt¹

Resumo: Este artigo explora a prevenção de conflitos em empresas familiares, analisando o papel do Direito das Famílias, da governança e da advocacia consensual. A pesquisa abordou a intrínseca sobreposição entre laços afetivos e interesses patrimoniais nessas organizações, identificando-a como a principal fonte de tensões. A relevância do estudo reside na incontestável importância econômica e social das empresas familiares no Brasil, as quais demandam soluções jurídicas eficazes para sua perenidade e harmonia, mitigando riscos de descontinuidade. A metodologia empregada foi qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica abrangente. No primeiro capítulo, aprofundou-se na dinâmica da empresa familiar no direito brasileiro, destacando os desafios inerentes à fusão de esferas pessoal e profissional. O segundo capítulo focou na governança e no protocolo familiar, evidenciando sua função como instrumentos jurídicos preventivos para a segurança e a harmonia intergeracional. Por fim, o terceiro capítulo analisou a atuação do advogado de família como gestor preventivo de conflitos, ressaltando a transição para a advocacia consensual e o papel crucial da mediação. O problema da pesquisa foi: Como o Direito das Famílias, a governança e a advocacia consensual podem atuar preventivamente para minimizar

¹ Mestre em Direito - área de concentração: políticas públicas, com bolsa da CAPES, pela UNISC. Docente de direito civil e processo civil na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em processo civil UNISC e proteção patrimônio família-empresarial FOCUS. Bacharel em direito pela UNISC. Advogada atuante em direito das famílias e sucessões OAB/RS 84.452. E-mail: advogada.fernandanbrandt@gmail.com

os conflitos e garantir a perenidade das empresas familiares no Brasil? A conclusão demonstra que a integração dos princípios do Direito das Famílias com práticas de governança corporativa e o emprego da advocacia consensual, notadamente a mediação, são cruciais. Essa abordagem proativa e colaborativa, ao formalizar relações, estabelecer regras claras (como o protocolo familiar) e promover o diálogo por meio de mecanismos extrajudiciais, protege o patrimônio e fortalece as relações familiares. Assim, a prevenção de conflitos é um investimento estratégico para a longevidade e harmonia desses importantes pilares econômicos brasileiros.

Palavras-chave: Empresa Familiar; Prevenção de Conflitos; Direito das Famílias; Governança Familiar; Mediação; Advocacia Consensual.

Abstract: This article explores conflict prevention in family businesses, analyzing the role of Family Law, governance, and consensual advocacy. The research addresses the intrinsic overlap between emotional ties and patrimonial interests within these organizations, identifying it as the primary source of tension. The relevance of the study lies in the undeniable economic and social importance of family businesses in Brazil, which require effective legal solutions to ensure their continuity and harmony while mitigating risks of disruption. The methodology adopted was qualitative, with an exploratory and descriptive approach, based on comprehensive bibliographic research. The first chapter examines in depth the dynamics of family businesses in Brazilian law, highlighting the challenges inherent in the fusion of personal and professional spheres. The second chapter focuses on governance and the family protocol, emphasizing their function as preventive legal instruments for ensuring security and intergenerational harmony. Finally, the third chapter analyzes the role of the family lawyer as a preventive conflict manager, underscoring the shift toward consensual advocacy and the crucial role of mediation. The research problem was: How can Family Law, governance, and consensual advocacy act preventively to minimize conflicts and ensure the continuity of family businesses in Brazil? The conclusion demonstrates that integrating the principles of Family Law with corporate governance practices, along with the use of consensual advocacy—particularly mediation—is essential. This proactive and collaborative approach, by formalizing relationships, establishing clear rules (such as the family protocol), and promoting dialogue through extrajudicial mechanisms, protects assets and strengthens family relationships. Thus, conflict prevention constitutes a strategic investment

in the longevity and harmony of these important pillars of the Brazilian economy.

Keywords: Consensual Advocacy; Conflict Prevention; Family Business; Family Governance; Family Law; Mediation.

1 Introdução

O presente artigo científico tem como tema central a prevenção de conflitos nas empresas familiares, com um foco aprofundado no papel multifacetado do Direito das Famílias, da governança e da advocacia consensual. A análise perpassa as dinâmicas intrínsecas dessas organizações, onde os laços afetivos e os interesses patrimoniais se entrelaçam, criando um ambiente propício para tensões e litígios. Desse modo, o estudo se debruça sobre os mecanismos jurídicos e estratégias consensuais que podem ser empregadas para mitigar esses atritos, visando à sustentabilidade e à harmonia das empresas familiares no cenário jurídico brasileiro.

A relevância desta pesquisa reside na importância econômica e social das empresas familiares no Brasil, que representam uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e empregam milhões de pessoas. No entanto, a complexidade de gerir um negócio onde as relações pessoais e profissionais se confundem as torna particularmente vulneráveis a conflitos. A ausência de planejamento e de instrumentos preventivos pode levar à descontinuidade de empreendimentos prósperos, gerando impactos negativos não apenas para as famílias envolvidas, mas para toda a economia. A pesquisa, portanto, justifica-se pela necessidade de oferecer soluções jurídicas práticas e eficazes que contribuam para a longevidade e o sucesso dessas organizações, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica e estabilidade.

Diante da intrínseca sobreposição entre vínculos afetivos e interesses patrimoniais nas empresas familiares, o problema de pesquisa central a ser investigado é: Como o Direito das Famílias, a governança e a advocacia consensual podem atuar preventivamente para minimizar os conflitos e garantir a perenidade das empresas familiares no Brasil?

A hipótese geral desta pesquisa é que a integração de princípios do Direito das Famílias com práticas de governança corporativa e a utilização de ferramentas da advocacia consensual, especialmente a mediação, são

essenciais para a prevenção eficaz de conflitos nas empresas familiares, garantindo sua continuidade e harmonia intergeracional. As hipóteses específicas que norteiam este estudo são: a formalização de instrumentos como o protocolo familiar, que regulam as relações entre família e empresa, é capaz de reduzir a informalidade e a imprevisibilidade, diminuindo a incidência de litígios; a atuação do advogado de família com um perfil mais consensual e mediador, em vez de litigante, contribui significativamente para a construção de soluções colaborativas e para a manutenção dos laços familiares; a previsão e o uso de cláusulas de mediação e arbitragem em contratos sociais e protocolos familiares oferecem uma via eficiente e menos desgastante para a resolução de divergências, evitando a judicialização; e o planejamento sucessório, realizado de forma integrada e respeitando os limites legais, é um mecanismo crucial para antecipar e mitigar conflitos hereditários e patrimoniais.

O objetivo geral deste artigo é analisar e demonstrar a importância da prevenção de conflitos nas empresas familiares por meio da aplicação conjunta do Direito das Famílias, das boas práticas de governança e da advocacia consensual. Os objetivos específicos incluem: conceituar e caracterizar a empresa familiar no contexto brasileiro, destacando a complexidade gerada pela sobreposição de vínculos afetivos e interesses patrimoniais; investigar a importância jurídica da governança familiar e do protocolo familiar como instrumentos de segurança jurídica e harmonia intergeracional; explorar a função preventiva dos contratos, pactos antenupciais e testamentos como ferramentas para evitar litígios no ambiente empresarial familiar; analisar o novo perfil do advogado de família, que transita da litigância para a advocacia consensual, e sua atuação como gestor preventivo de conflitos; e demonstrar a eficácia da mediação como ferramenta de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos em empresas familiares, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes primárias e secundárias, como livros, artigos científicos, legislação pertinente (Código Civil, Lei de Mediação, Código de Processo Civil), resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dados estatísticos de pesquisas especializadas sobre empresas familiares. A coleta de dados foi realizada por meio de revisão sistemática da literatura, buscando autores renomados e publicações relevantes nas áreas do Direito das Famílias, Direito Empresarial, Governança Corporativa e Mediação. A análise dos dados foi feita de forma interpretativa, buscando

estabelecer correlações entre os conceitos teóricos e as aplicações práticas, a fim de construir um arcabouço sólido para a proposição de estratégias preventivas. A pesquisa está estruturada em três capítulos, conforme os temas explorados, garantindo uma abordagem progressiva e aprofundada da problemática.

2 A dinâmica da empresa familiar no direito brasileiro

A empresa familiar é um pilar econômico e social no Brasil, caracterizada pela intrínseca relação entre laços de parentesco e objetivos empresariais. Essa superposição de esferas, embora possa gerar sinergias, é também um terreno fértil para desafios e conflitos que demandam atenção jurídica especializada. Compreender a complexidade dessas organizações é o primeiro passo para desenvolver estratégias preventivas eficazes.

O estudo da empresa familiar no Brasil exige uma abordagem multidisciplinar que abarque aspectos emocionais, patrimoniais e jurídicos. As relações que compõem o núcleo familiar inevitavelmente se refletem na dinâmica da sociedade empresária, especialmente quando os vínculos afetivos se entrelaçam aos interesses econômicos.

Neste capítulo, analisam-se os conceitos fundamentais da empresa familiar, destacando a complexa intersecção entre laços parentais e a gestão empresarial, com vistas a compreender os principais pontos de conflito e sua repercussão na estrutura organizacional.

No cenário brasileiro, a empresa familiar ocupa posição de destaque, sendo responsável por significativa parcela da atividade econômica e geração de empregos. Embora não haja definição legal específica no ordenamento jurídico, a doutrina e a prática reconhecem a empresa familiar como aquela em que o controle do capital e da gestão permanece nas mãos de membros da mesma família, frequentemente ao longo de várias gerações. Esse tipo societário nasce muitas vezes da iniciativa de um ou mais membros familiares que investem tempo, capital e esforço para construir um empreendimento que, além de prover sustento, preserve o nome, os valores e a história do grupo familiar.

A empresa familiar se caracteriza pela gestão e controle patrimonial exercidos predominantemente por membros de uma mesma família, o que impõe desafios singulares ao seu funcionamento. De acordo com Gonçalves (2000, p. 7-8), “a empresa é propriedade de uma família, detentora da totalidade ou da maioria das ações ou cotas [...] a família tem a gestão da

empresa [...] é responsável pela administração do empreendimento”. Essa configuração traduz uma estrutura que, embora promissora em termos de continuidade e identidade organizacional, carrega potenciais fontes de instabilidade.

O modelo dos três círculos propõe uma representação esquemática dos três sistemas interligados: família, propriedade e empresa. “Cada um dos sete grupos de interesse identificados pelo modelo tem seus próprios pontos de vista, metas, preocupações e dinâmicas” (Davis e Tagiuri, 2020, p. 12-13). Com isso, reconhece-se que tais grupos possuem lógicas distintas, por vezes conflitantes, que requerem instrumentos de gestão adequados para harmonização dos interesses.

Segundo os autores, “o acréscimo do terceiro círculo – Propriedade – permitiu dar mais atenção a outras questões que não eram explicitamente reconhecidas pelos dois primeiros círculos. Sucessão tinha a ver com a passagem de liderança e propriedade” (Davis e Tagiuri, 2020, p. 10). Tal abordagem oferece uma leitura sistêmica e permite a antecipação de conflitos em processos como sucessão e transmissão patrimonial.

A convivência entre laços afetivos e interesses patrimoniais é um dos aspectos mais complexos da empresa familiar. A afetividade, embora possa ser um fator de união e força, pode também comprometer decisões racionais e estratégicas, gerando conflitos que extrapolam o plano empresarial e atingem o núcleo familiar. Muitas vezes, as disputas por espaço, poder ou recursos na empresa são extensões de desentendimentos familiares anteriores, agravados pela ausência de comunicação clara ou por expectativas desalinhadas entre as gerações. O patrimônio da empresa se torna, assim, também símbolo de status, reconhecimento ou reparação de afetos mal resolvidos, o que pode conduzir a decisões prejudiciais ao negócio, como distribuições desiguais de lucros, contratações não técnicas ou resistência à profissionalização.

Na empresa familiar, a ausência de delimitação clara entre as relações pessoais e profissionais intensifica os conflitos. Costa, Barbosa e Souza (2013, p. 2) observam que “as relações emocionais entre os membros da família no ambiente de trabalho também podem impactar o relacionamento profissional dos mesmos”. Tal realidade revela a fragilidade de estruturas informais e a necessidade de regras para mitigar tensões.

O ambiente de trabalho familiar costuma ser influenciado por aspectos emocionais e por relações de poder informais. Para Macêdo (2002), há “supervalorização das relações afetivas, da confiança mútua

[...], relações chefias-subordinados autoritárias e paternalistas [...]; o processo decisório tende ao improviso, busca consenso e é influenciado pelas relações de poder e por aspectos emocionais”. Essas características dificultam a racionalização das decisões empresariais.

Depreende-se do artigo sobre “Cultura organizacional e liderança: uma relação possível?” que “as relações entre liderança e cultura organizacional têm atraído considerável atenção”, pois “o líder assume o papel de criar, manter ou mudar tipos particulares de cultura” (Barreto; Reis; Batista; Medeiros; 2013, p. 35) . Na empresa familiar, esse papel é muitas vezes exercido por um membro da família, o que acentua o risco de confundir autoridade técnica com autoridade afetiva.

Esse cenário demonstra que, enquanto “as empresas são movidas pelo desempenho e por resultados, as famílias são movidas pelas emoções” (Silva, et al., 2019, p. 35). A convivência de ambos os sistemas requer cautela, pois “para administrar esse tipo de empresa, é preciso muita cautela, pois há um inevitável envolvimento familiar [...] caracterizado pela afetividade que marca as relações entre os membros e por emoções como ciúmes, amor, amizade” (Silva, et al., 2019).

Nesse contexto, o funcionamento da sociedade empresária é fortemente influenciado pelas relações familiares. As regras formais de governança e gestão frequentemente cedem espaço para acordos tácitos, emoções e dinâmicas informais. A sucessão, por exemplo, pode não ser pensada com base em critérios técnicos, mas sim em afetos, lealdade ou tradição. A ausência de planejamento sucessório estruturado pode gerar disputas intensas entre herdeiros, que se veem, de repente, diante de responsabilidades para as quais não foram preparados ou sem legitimidade para exercer a liderança. Esses impasses colocam em risco não apenas a continuidade da empresa, mas também a estabilidade das relações familiares.

A interdependência entre os subsistemas da empresa familiar pode comprometer o desempenho organizacional. Davis e Tagiuri (2020, p. 17) afirmam que “se um círculo – a família, por exemplo – está em conflito ou emperrado, pode reduzir o desempenho dos outros círculos e impedir o desenvolvimento de todo o sistema”. Essa dinâmica destaca a urgência de intervenções estruturadas.

Macêdo (2002) complementa que padrões hierárquicos autoritários e improvisações no processo decisório contribuem para uma cultura organizacional instável. Além disso, a informalidade é uma constante.

Muitas empresas familiares apresentam “dependência do fundador [...] menor formalidade [...] falta de planejamento”, o que fragiliza a sustentabilidade (Silva; et al.; 2019, p. 37).

A liderança centralizada, baseada em relações pessoais, tende a gerar lealdade passiva, na qual “o desejo e a opinião pessoal tornam-se lei, em uma espécie de reprodução do que acontece no ambiente doméstico” (Silva; et al., 2019, p. 39). Essa dinâmica pode afetar diretamente a moral e o desempenho dos colaboradores.

As disputas mais frequentes envolvem a partilha de bens, a entrada ou exclusão de membros da família da sociedade, a escolha do sucessor e a definição do grau de profissionalização da gestão. Muitas dessas tensões são acirradas pela falta de regras claras e pela ausência de instrumentos jurídicos preventivos, como acordos de sócios, protocolos familiares ou testamentos. A judicialização desses conflitos é comum, mas tende a ser lenta, custosa e, muitas vezes, ineficaz diante da complexidade emocional envolvida. É nesse cenário que o Direito das Famílias, somado à atuação da governança corporativa e da advocacia consensual, ganha espaço como ferramenta essencial de prevenção e resolução dos conflitos, promovendo soluções mais adequadas à realidade das empresas familiares.

Entre os principais focos de conflito estão a sucessão empresarial, a partilha de bens e a exclusão de sócios. Os autores Brito, Silva e Muniz (2010, s/p) observam que “a sobreposição entre as esferas empresarial e familiar [...] pode intensificar os conflitos interpessoais [...] barreiras significativas tanto para a gestão eficaz do negócio quanto para sua sustentabilidade”. O desafio reside em estabelecer limites entre o afetivo e o corporativo.

Dentre os dificultadores da gestão, tem-se os “conflitos interpessoais, ausência de regras claras para sucessão, resistência à profissionalização e confusão entre o papel de gestor e o de membro da família” (Moraes e Oliveira, 2021, p. 85). Tais fatores afetam a previsibilidade e continuidade da empresa.

A cultura paternalista, “presente em muitas empresas familiares brasileiras, limita a autonomia dos gestores e reforça a centralização das decisões” (Moraes; Oliveira, 2021, p. 87). Como resultado, a ausência de planejamento sucessório se torna uma das principais causas de descontinuidade (Sales, 2021, p. 19).

Dados empíricos da Pesquisa Global de Empresas Familiares (2023) revelam que “no Brasil, 43% das empresas familiares afirmam ter um plano de sucessão formalizado [...] apenas 15% dizem que o plano é robusto e

documentado”. A mesma pesquisa aponta que “questões como alinhamento entre gerações, clareza nas regras de sucessão e profissionalização da gestão aparecem como centrais para garantir a perenidade das empresas” (PWC Brasil, 2023, p. 6-7).

A ausência de uma gestão profissionalizada resulta, muitas vezes, na confusão entre interesses familiares e empresariais, comprometendo tanto a harmonia interna quanto a competitividade externa da empresa (Melo, 2016)

Diante desses desafios, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta instrumentos para prevenção e resolução de conflitos. O Código Civil, nos artigos 966 a 1.195 (sociedade empresária) e 1.784 a 1.857 (sucessão hereditária), bem como dispositivos societários e sucessórios, conferem subsídios para a estruturação jurídica da empresa familiar. A doutrina contemporânea, por sua vez, reforça a importância da governança e da mediação como mecanismos eficazes para evitar litígios.

A análise da dinâmica da empresa familiar sob a ótica jurídica revela, portanto, a urgência de se promover estruturas de governança e planejamento, que serão abordadas no próximo capítulo aprofundando os mecanismos e instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para estruturar as relações na empresa familiar e mitigar os riscos de conflitos.

3 Governança e protocolo familiar: prevenção jurídica de litígios

Ao avançar na compreensão da empresa familiar, torna-se essencial abordar as estruturas jurídicas e os mecanismos de organização interna que buscam assegurar sua perenidade e prevenir disputas. Dentre esses mecanismos, destaca-se a governança familiar, instrumento que extrapola a estrutura corporativa formal para abarcar as relações interpessoais entre os membros da família empresária. A governança familiar é compreendida como o conjunto de práticas, instrumentos e estruturas destinadas a organizar a tomada de decisões, prevenir conflitos e promover o alinhamento de valores e interesses entre os membros da família empresária.

A atuação preventiva se impõe nesse cenário, na medida em que tais práticas contribuem para a estabilidade da empresa e para o fortalecimento das relações interpessoais. Essa abordagem integrada da governança, que abarca tanto a gestão do negócio quanto as dinâmicas familiares, é fundamental para o desenvolvimento de um ambiente empresarial

estável e coeso. Ao estabelecer regras claras e transparentes, a governança familiar minimiza a informalidade e a superposição de interesses pessoais e empresariais, que, como vimos no capítulo anterior, são fontes recorrentes de conflitos. A sua importância jurídica reside, portanto, na capacidade de conferir maior segurança às relações, estabelecendo um arcabouço normativo interno que orienta a conduta dos membros da família e dos gestores.

A doutrina contemporânea reconhece a governança como um elemento indispensável tanto na esfera corporativa quanto familiar, especialmente em estruturas empresariais permeadas por laços afetivos e históricos. Conforme destaca Sales (2021, p. 11), “a governança corporativa é um dos principais meios de garantir transparência, equidade e responsabilidade nas relações entre os sócios, familiares e gestores da empresa familiar, contribuindo para a perenidade do negócio”. Assim, a governança atua como ponte entre o jurídico e o organizacional, ofertando segurança jurídica, coesão e continuidade.

Um dos instrumentos mais relevantes nesse contexto é o protocolo familiar, que funciona como um acordo entre os membros da família empresária. Trata-se de um documento contratual que disciplina aspectos da convivência societária e familiar, como a sucessão empresarial, a distribuição de lucros, a entrada e saída de familiares na gestão e a alienação de quotas. A sua relevância jurídica advém da possibilidade de vinculação contratual ou de integração aos atos societários, conferindo-lhe validade e eficácia. Macêdo (2002, p. 10) ressalta que o imprevisto e a influência de relações emocionais tornam necessária a formalização de acordos que previnam disputas, destacando a importância da formalização de acordos. Tais instrumentos são cada vez mais reconhecidos pela doutrina e pela prática empresarial como mecanismos eficazes de segurança jurídica.

A importância do protocolo familiar reside em seu papel organizador e preventivo, pois contribui para o bom funcionamento da empresa e para a harmonia intergeracional. Nas palavras de França e Fernandes (2022, p. 3), “o protocolo familiar é, portanto, um instrumento voltado para o bom funcionamento das empresas familiares, com base na governança e na harmonia entre os membros da família”.

Ao reunir os membros familiares para discutir e registrar suas expectativas e compromissos, o protocolo estimula a comunicação e antecipa possíveis pontos de conflito. Ele não apenas organiza as expectativas e os direitos de cada um, mas também pode prever mecanismos de resolução

de conflitos internos, evitando a judicialização. Nesse sentido, França e Fernandes (2022) afirmam que “o protocolo familiar pode prever cláusulas de mediação e arbitragem, mecanismos fundamentais de prevenção e solução de conflitos” (França; Fernandes, 2022, p. 4).

Nesse contexto de família e parentesco, no qual a necessidade de comunicação se apresenta constantemente, permeado por pessoas que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação “mediada”), surge a mediação como forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda (Spengler, 2015, p. 77). A inclusão de cláusulas de mediação ou arbitragem no protocolo familiar oferece uma via menos traumática e mais eficaz para a resolução de desavenças, preservando as relações familiares e a continuidade do negócio.

Ainda no contexto preventivo, a utilização estratégica de contratos, pactos antenupciais e testamentos revela-se essencial para o planejamento patrimonial e sucessório nas empresas familiares. A previsão contratual é fundamental no contexto das empresas familiares para evitar litígios judiciais, estabelecendo limites e diretrizes claras para as relações entre os sócios e membros da família. Os contratos sociais devem ser minuciosamente elaborados, prevendo cláusulas de retirada e exclusão de sócios, sucessão de quotas e direitos de preferência, de modo a antecipar cenários de divergência e oferecer soluções predefinidas. Os pactos antenupciais podem resguardar o patrimônio familiar frente a uniões e divórcios, estabelecendo o regime de bens mais adequado à realidade da empresa familiar e protegendo os ativos do negócio de eventuais partilhas.

Da mesma forma, os testamentos permitem que o fundador ou os sócios organizem a transmissão hereditária de forma planejada, evitando disputas entre herdeiros e garantindo a continuidade da gestão. Sales (2021) observa que “a combinação entre mecanismos de governança e a utilização da mediação contribui para a prevenção de litígios” (Sales, 2021, p. 17). Essa sinergia entre o planejamento contratual e os métodos consensuais de resolução de conflitos fortalece a estrutura jurídica da empresa familiar, conferindo-lhe maior resiliência diante de cenários adversos.

A função preventiva desses instrumentos reside na capacidade de formalizar acordos e expectativas, reduzindo a informalidade que, como já discutido, é um dos maiores geradores de conflitos nas empresas familiares. Ao antecipar cenários e estabelecer regras claras, os contratos, pactos antenupciais e testamentos se tornam ferramentas poderosas para

a manutenção da harmonia familiar e a perenidade do empreendimento, minimizando a necessidade de intervenção judicial.

O planejamento sucessório é um pilar estratégico para a longevidade da empresa familiar, visando garantir a sua continuidade e, principalmente, reduzir os riscos de disputas judiciais entre os herdeiros. Esse processo deve ser iniciado ainda em vida do fundador, permitindo que as decisões sejam tomadas de forma consciente e colaborativa, em vez de serem impostas por eventos inesperados. Diversos instrumentos podem ser utilizados para esse fim, como doações com reserva de usufruto, a instituição de holdings patrimoniais e a celebração de acordos de acionistas ou quotistas.

Contudo, é crucial que o planejamento sucessório respeite os limites legais impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a parte disponível da herança (art. 1.789 do Código Civil) e os direitos dos herdeiros necessários (art. 1.845 do Código Civil). Ignorar esses limites pode invalidar o planejamento e, ironicamente, gerar os litígios que se pretendia evitar.

O sucesso do planejamento sucessório depende, portanto, da integração entre a assessoria jurídica, contábil e até mesmo psicológica. A assessoria jurídica garante a validade dos instrumentos utilizados, a contábil avalia os impactos fiscais e financeiros, e a psicológica auxilia na gestão das emoções e expectativas dos membros da família, que são, invariavelmente, um componente central nesse processo complexo.

O planejamento sucessório, ao antecipar conflitos e definir regras claras de transição entre as gerações, representa um dos maiores potenciais de prevenção de litígios. Ele permite a construção de um futuro mais seguro para a empresa e para a família, evitando que a ausência de um plano formal leve à descontinuidade do negócio, como frequentemente ocorre. A formalização e a clareza das intenções são a base para a perenidade.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora não possua uma legislação específica sobre o protocolo familiar, oferece um arcabouço normativo que permite a sua aplicabilidade e eficácia prática. A sua força jurídica advém da possibilidade de ser incorporado aos atos societários da empresa ou de ser firmado como um contrato de natureza civil entre os membros da família, conferindo-lhe validade e exigibilidade.

O Código Civil, por exemplo, em seus artigos 997 a 1.038, admite a inclusão de cláusulas de exclusão e dissolução parcial de sociedade, o que pode ser utilizado para regulamentar situações previstas no protocolo familiar. Além disso, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) legitima e

incentiva a utilização de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Essa previsão legal fortalece a possibilidade de inclusão de cláusulas de mediação e arbitragem nos protocolos familiares, tornando-os instrumentos ainda mais eficazes na prevenção de litígios. Ao prever esses mecanismos, o protocolo familiar oferece um caminho menos contencioso e mais colaborativo para a resolução de disputas, preservando as relações familiares e a continuidade do negócio.

A aplicabilidade prática desses mecanismos demonstra a flexibilidade do direito brasileiro em se adaptar às necessidades das empresas familiares. A correta utilização de contratos, pactos antenupciais, testamentos, e especialmente do protocolo familiar com suas cláusulas de governança e resolução consensual de conflitos, permite a criação de um ambiente jurídico seguro.

É fundamental compreender como o advogado de direito de família e sucessões poderá contribuir nesse processo. Assim, passa-se a explorar a figura desse profissional e seu papel crucial na implementação das estratégias de governança e protocolo familiar, consolidando a prevenção de litígios.

4 Atuação do advogado de família como gestor preventivo de conflitos

O presente capítulo se dedica a explorar a advocacia consensual, com foco especial na mediação como uma ferramenta de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos no contexto das empresas familiares, considerando o cenário jurídico brasileiro atual. Será demonstrado como a atuação do advogado de família evoluiu para um papel proativo e colaborativo, essencial para a manutenção da harmonia intergeracional e a longevidade dos negócios.

O novo perfil do advogado de família representa uma ruptura com o modelo tradicional de litigiosidade, orientando-se para uma postura preventiva e conciliadora. Essa transformação exige do profissional não apenas um profundo conhecimento jurídico, mas também habilidades em ferramentas de autocomposição e uma escuta qualificada. O objetivo é facilitar o diálogo e promover soluções consensuais que preservem os vínculos familiares e os interesses empresariais.

Nesse sentido, Saraiva (2023) afirma que “o advogado da empresa ou das famílias, com o amplo conhecimento do conflito e da possibilidade

do uso da mediação/conciliação, poderá ajudar a conduzir a empresa a optar pela melhor solução para o conflito”.

O advogado que atua junto a empresas familiares, portanto, deve ir além da técnica jurídica tradicional, atuando como facilitador do diálogo e conhecedor das ferramentas de mediação e governança (Sales, 2021, p. 21). Essa mudança de paradigma culminou na criação da advocacia colaborativa, uma prática que se disseminou globalmente e que, no Brasil, tem sido cada vez mais adotada por profissionais das áreas de Direito de Família e Direito Empresarial.

Sua característica principal é o termo de não litigância, um documento assinado pelo advogado e pelo cliente que garante que, caso o conflito não seja resolvido extrajudicialmente, o jurista não poderá acompanhar o cliente na esfera judicial. Isso assegura o empenho de todos os envolvidos na busca pela melhor solução (Spengler; Dorneles, 2023, p. 102).

A mediação tem se revelado uma ferramenta de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos de extrema eficácia em empresas familiares, por possibilitar que as partes construam, de forma conjunta, soluções que preservem os laços afetivos e assegurem a continuidade dos negócios. Como afirma Tartuce (2021, p. 183), “a mediação deve ser estimulada em todas as fases do processo, inclusive como condição de procedibilidade em matérias que envolvam relações continuadas, como é o caso das empresas familiares”. A doutrina contemporânea e documentos como a Resolução CNJ nº 125/2010 reconhecem seu papel estruturante na pacificação social.

Conforme Saraiva (2023), assim como nos conflitos familiares, os conflitos empresariais vêm sendo resolvidos cada vez mais pela mediação nos diferentes setores de atuação, seja no agronegócio, seja nas indústrias e serviços, particularmente em conflitos societários, de sucessão, de competição, de financiamento, com fornecedores e trabalhistas, com custos baixos e grande celeridade.

Nesse contexto, que envolve família e parentesco, no qual a necessidade de comunicação apresenta-se constante, permeado por pessoas que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação “mediada”), surge a mediação como forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda (Spengler, 2018, p. 79).

A mediação aplicada às empresas familiares favorece o diálogo entre os membros, reduz tensões emocionais e oferece uma via pacífica e estruturada para a solução de conflitos, evitando o desgaste de processos judiciais (Sales, 2021, p. 13). O Brasil conta com um robusto aparato jurídico em prol da mediação, que inclui a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a Resolução 125/2010 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conforme destaca Saraiva (2023).

Essa legislação e as regulamentações criam um ambiente favorável à adoção da mediação, tanto em conflitos intra e intergovernamentais quanto nos familiares e empresariais, atingindo diversas áreas como conflitos societários, de sucessão, de competição, de financiamento, com fornecedores e trabalhistas (Saraiva, 2023).

Os princípios norteadores da mediação, como independência e imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, confidencialidade, informalidade, busca do consenso e decisão informada, são fundamentais e estão previstos na Lei da Mediação (Saraiva, 2023). A autonomia da vontade das partes (art. 2º, I), a boa-fé e a cooperação (art. 2º, II e III), o empoderamento das partes para construir suas próprias soluções (art. 2º, VI), a confidencialidade do procedimento (art. 30) e a imparcialidade do mediador e sua função de facilitador do diálogo (arts. 3º e 4º) são pilares que garantem a legitimidade e a eficácia desse método.

É importante notar que, embora a cooperação nem sempre seja sinônimo de inclusão e nem sempre convirja para o bem comum, e que tribalismo, competição e conflitos sejam fenômenos que acompanham as práticas colaborativas (Schmidt, 2018, p. 151), a advocacia colaborativa busca superar essas adversidades.

A colaboração é vista como o cerne de todas as relações sociais e o Direito se apropriou desse mecanismo como forma de vencer a crise da jurisdição, proporcionando a todos os envolvidos no processo um olhar fraterno para com o próximo (Spengler; Dorneles, 2023, p. 90).

A advocacia colaborativa pode ser considerada um procedimento fraterno de tratar conflitos, pois todo o processo se dá com base na boa-fé e no diálogo entre os envolvidos, visualizando o outro não mais como inimigo, mas como um cidadão detentor de direitos, retirando as roupagens beligerantes e combativas e adotando uma postura fraterna para com o próximo. Essa forma recente de resolver conflitos, presente no Brasil há cerca de uma década, permite que as partes, auxiliadas por seus advogados

e por meio de um olhar fraterno, encontrem uma solução criativa para o conflito (Spengler; Dorneles, 2023, p. 98).

A Lei 13.140/2015 permite que cláusulas de mediação sejam incluídas em contratos e estatutos sociais, o que amplia a previsibilidade e segurança jurídica das relações familiares e societárias. Essa previsão é especialmente relevante no contexto das empresas familiares, nas quais a antecipação de mecanismos de diálogo pode evitar a judicialização de conflitos e preservar a integridade das relações pessoais e patrimoniais.

A mediação familiar-empresarial alinha-se tanto aos fundamentos legais da mediação quanto aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da função social da empresa (art. 170 da CF/88). Ao ser aplicada de forma preventiva e estruturada, ela contribui para o fortalecimento da governança interna, a pacificação de disputas e a sustentabilidade da organização no tempo. Em especial, nas empresas familiares – nas quais, além da resolução do problema, é importante a preservação das boas relações familiares – a utilização desse instrumento é extremamente recomendável (Saraiva, 2023).

O arcabouço normativo brasileiro ampara a utilização da mediação em diversos contextos, inclusive empresariais. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consagra, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, o princípio da autocomposição, valorizando a busca de soluções negociadas. A Lei nº 13.140/2015 regula a mediação judicial e extrajudicial, estabelecendo princípios fundamentais como a imparcialidade, a confidencialidade e a busca do consenso. Complementarmente, a Resolução CNJ nº 125/2010 criou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, que valoriza a solução dialogada, inclusive nas complexas relações privadas, como os familiares empresariais (Saraiva, 2023). Essa estrutura legal fornece o suporte necessário para a implementação e a difusão da mediação como método de resolução de conflitos.

O advogado que atua com empresas familiares precisa desenvolver habilidades de comunicação não violenta, empatia e escuta ativa. Essas competências permitem reconhecer os aspectos emocionais dos conflitos e dialogar com outras áreas do conhecimento, como psicologia, administração e contabilidade. Tartuce (2021, p. 186) enfatiza que “a mediação é também um processo pedagógico, que ensina as partes a escutar e a resolver problemas de forma madura”. Essa abordagem interdisciplinar é crucial para lidar com a complexidade das empresas familiares, onde as relações afetivas e patrimoniais se entrelaçam.

Na prática, a prevenção de conflitos em empresas familiares pode incluir a inserção de cláusulas compromissórias de mediação nos contratos sociais, a elaboração de protocolos familiares com previsão de mecanismos de solução extrajudicial e a atuação preventiva em processos de sucessão. França e Fernandes (2022, p. 4) corroboram essa visão ao afirmar que “o protocolo familiar pode prever cláusulas de mediação e arbitragem, mecanismos fundamentais de prevenção e solução de conflitos”. A combinação entre mecanismos de governança e a utilização da mediação contribui para a prevenção de litígios, permitindo que divergências naturais na convivência familiar e empresarial sejam tratadas com racionalidade e técnica adequada (Sales, 2021, p. 17).

A mediação, portanto, é um instrumento essencial e altamente eficaz na resolução de conflitos em empresas de gestão familiar, repercutindo de forma positiva. Ao valorizar a comunicação aberta, a mediação facilita a superação de crises internas e, sobretudo, desenvolve uma renovação saudável das relações entre os membros da organização empresarial familiar. Esse método não adversarial de resolução de disputas preserva os laços familiares e os interesses empresariais, bem como fortalece a governança (Sales; Feitosa; Andrade, 2024).

No contexto das organizações empresariais familiares brasileiras, a mediação se posiciona como uma prática de governança corporativa estratégica. Diferentemente de métodos mais litigiosos ou autoritários, a mediação propicia um método flexível e adaptável para lidar com conflitos gerenciais. Ao permitir que as partes envolvidas expressem seus interesses de maneira controlada e construtiva, a mediação facilita acordos mutuamente benéficos e sustentáveis no longo prazo e, conseqüentemente, contribui para a estabilidade do ambiente organizacional, além de potencializar o crescimento econômico da empresa de gestão familiar (Sales; Feitosa; Andrade, 2024).

O processo de mediação incorpora a participação de um terceiro neutro que facilita a resolução de conflitos, promovendo o entendimento e a negociação entre as partes envolvidas. Este método é particularmente útil em contextos onde os laços familiares são valorizados e onde os membros não desejam romper relações com os envolvidos nos conflitos (Barreto; Reis; Batista; Medeiros; 2013). O Brasil possui um Código de Ética e um Regulamento Modelo, norteadores da prática da Mediação, construídos em 1996 pelas instituições fundadoras do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) (<<https://conima.org.br/>>).

O mediador atua com imparcialidade, competência, diligência, sigilo e credibilidade, integrando um painel de princípios éticos uniformemente praticados pelo universo de mediadores de distintas culturas. Os advogados podem ter extensa atuação na Mediação, oferecendo os parâmetros legais para os temas em negociação, além de assessorar seus clientes na escolha do mediador, na identificação de seus interesses e necessidades, no preparo para participar da mediação e na criação de soluções de benefício mútuo. Podem, inclusive, atuar como mediadores, a exemplo de outros profissionais. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 75 da LC nº 123/2006) estimula a utilização dos institutos de conciliação, mediação e arbitragem para a solução de seus conflitos, reforçando a importância da advocacia consensual.

Assim, o papel da advocacia sobre direito das famílias e sucessório, com a implementação da governança familiar nas empresas familiares, quando aliada à mediação, transforma o ambiente empresarial em um espaço de escuta, construção conjunta e respeito aos valores da família empresária (França; Fernandes, 2022, p. 5).

Isso confere relevância intergeracional, pois o protocolo familiar serve não só para as gerações atuais, mas também como um legado para as futuras, permitindo a perpetuação dos valores familiares aliados à sustentabilidade do negócio (França; Fernandes, 2022, p. 6). Tal abordagem confere segurança jurídica às decisões pactuadas no âmbito da família, resguardando os interesses patrimoniais e afetivos dos envolvidos (França; Fernandes, 2022, p. 7), valorizando os vínculos e, conseqüentemente, evitando conflitos por meio da mediação.

5 Conclusão

A pesquisa empreendida neste artigo científico demonstrou a complexidade intrínseca e os desafios inerentes às empresas familiares no Brasil, um universo peculiar onde a gestão dos negócios se entrelaça inseparavelmente com as dinâmicas dos laços afetivos e familiares. Essa sobreposição, embora muitas vezes seja a essência da força e da resiliência desses empreendimentos, é também a principal geradora de potenciais conflitos.

Conforme explorado no primeiro capítulo, a informalidade que frequentemente caracteriza as relações familiares pode se manifestar na estrutura empresarial, resultando em uma centralização decisória e na

ausência de um planejamento estratégico robusto. Tal cenário, sem a devida atenção, torna essas organizações particularmente vulneráveis ao surgimento de disputas, especialmente em momentos críticos como a sucessão geracional, a partilha de bens entre herdeiros e a gestão cotidiana, que podem comprometer não apenas a prosperidade do negócio, mas também a harmonia e a própria unidade familiar. A compreensão aprofundada dessas dinâmicas iniciais é, portanto, o ponto de partida fundamental para a construção de estratégias preventivas eficazes, que visem à sustentabilidade e à coesão dessas importantes estruturas econômicas e sociais.

No segundo capítulo, a análise aprofundada da governança familiar e do protocolo familiar revelou-se um pilar fundamental na mitigação desses riscos inerentes. Esses instrumentos, longe de serem meras formalidades, configuram-se como ferramentas jurídicas essenciais para a prevenção de litígios. O protocolo familiar, em particular, quando minuciosamente elaborado e devidamente integrado aos atos societários da empresa ou formalizado como um contrato civil entre os membros da família, estabelece um conjunto de regras claras e transparentes.

Essa formalização abrange desde a atuação dos familiares na empresa até a distribuição de lucros e a gestão de cotas, conferindo, assim, uma indispensável segurança jurídica às decisões pactuadas. A sua relevância é ainda mais acentuada pela possibilidade de se prever mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Essa inclusão estratégica não apenas minimiza drasticamente a necessidade de recorrer ao litígio judicial, mas também preserva o valor inestimável dos laços familiares e garante a transmissão do legado do empreendimento para as futuras gerações.

A governança e o protocolo familiar, portanto, atuam como um escudo protetor, orientando a conduta e as expectativas, e fomentando um ambiente de previsibilidade e confiança mútua.

No terceiro e último capítulo, o foco recaiu sobre a atuação do advogado de família, cuja figura profissional experimenta uma notável transição de um modelo tradicionalmente litigioso para a advocacia consensual. Essa metamorfose impulsiona o profissional a assumir um papel proativo, transformando-o em um verdadeiro gestor preventivo de conflitos.

O advogado contemporâneo, dotado de uma formação interdisciplinar e um domínio aprofundado das ferramentas de autocom-

posição, torna-se um facilitador do diálogo e um catalisador de soluções colaborativas.

A mediação, nesse contexto, emerge como uma ferramenta de valor inestimável, amparada por um robusto arcabouço normativo brasileiro, que inclui a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a Resolução CNJ nº 125/2010. Essa estrutura legal e doutrinária favorece a comunicação aberta, a redução das tensões emocionais e a construção conjunta de soluções mutuamente benéficas.

Ao se engajarem ativamente na mediação, as partes são capazes de resolver suas divergências de forma mais eficaz e menos desgastante, evitando os prolongados e muitas vezes traumáticos processos judiciais, o que contribui significativamente para a manutenção da harmonia familiar e a continuidade dos negócios. A advocacia consensual, portanto, não é apenas uma alternativa, mas uma estratégia fundamental para a sustentabilidade das empresas familiares.

A relevância deste estudo reside na incontestável importância das empresas familiares para o cenário econômico e social brasileiro. Elas representam uma parcela substancial do Produto Interno Bruto e são uma fonte vital de empregos e desenvolvimento regional. Ao desvendar as complexidades de suas dinâmicas internas – onde a informalidade e a fusão de esferas pessoais e profissionais frequentemente se entrelaçam – e ao identificar os pontos críticos de geração de conflitos, esta pesquisa oferece um caminho claro e pragmaticamente aplicável para a formulação de estratégias jurídicas preventivas.

Compreender como esses elementos impactam a gestão e o futuro dessas organizações é crucial para propor soluções que garantam não apenas sua sobrevivência diante de crises internas, mas também seu crescimento sustentável e, fundamentalmente, a paz e a colaboração entre os membros da família. O legado dessas empresas transcende o valor econômico, permeando a cultura e a identidade de inúmeras comunidades. Desse modo, investir na prevenção de seus conflitos é investir no próprio tecido social e econômico do país.

O problema de pesquisa central que guiou esta investigação buscou responder à seguinte questão fundamental: Como o Direito das Famílias, a governança e a advocacia consensual podem atuar preventivamente para minimizar os conflitos e garantir a perenidade das empresas familiares no Brasil? A resposta a essa indagação, consolidada nas análises dos capítulos precedentes, reside na comprovação inequívoca de que a integração

sinérgica dos princípios do Direito das Famílias com as melhores práticas de governança corporativa e o emprego sistemático da advocacia consensual, com destaque primordial para a mediação, é a via mais eficaz e sustentável para a prevenção de conflitos nas empresas familiares.

Essa abordagem proativa e colaborativa transcende a mera resolução de disputas, pois atua na sua raiz, promovendo um ambiente de comunicação e compreensão. Ao fazer isso, não apenas se protege o patrimônio e se garante a continuidade e o sucesso do negócio em longo prazo, mas também se fortalecem as relações familiares, transformando o ambiente empresarial em um espaço de escuta mútua, cooperação genuína e respeito aos valores e ao legado que alicerçam a família empresária.

A prevenção, nesse contexto, revela-se não apenas como uma estratégia jurídica eficiente, mas como um investimento vital na perenidade e na harmonia de um dos pilares mais significativos da economia brasileira, assegurando que as próximas gerações possam prosperar com base em um fundamento sólido de entendimento e colaboração.

Referências

BARRETO, Leilianne Michelle Trindade da Silva; REIS, Angeli Kishore Germano Glufke ; BAPTISTA, Luciene Lopes ; MEDEIROS, Carlos Alberto Freir; *Cultura organizacional e liderança: uma relação possível?* R.Adm., São Paulo, v.48, n.1, p.34-52, jan./fev./mar. 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rausp/a/67kbxgzVbRHyhLZSsvTDLNn/?format=pdf&lang=pt&utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 10 jul. 2025

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei da Mediação*. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRITO, E. J. C.; SILVA, A. C.; MUNIZ, E. A. Gestão de empresas familiares: um estudo de caso em uma indústria de confecções. *Revista de Administração da UFSM*, v. 3, n. 3, p. 439-456, 2010.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA). *Código de Ética e Regulamento Modelo*. CONIMA, 1996. Disponível em: <<https://conima.org.br/mediacao/>>

codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2010.

COSTA, D. M.; BARBOSA, F. V.; SOUZA, P. C. M. Fatores que dificultam a gestão em empresas familiares. *Revista CCSA em Perspectiva*, v. 12, n. 22, p. 77-94, 2013.

DAVIS, J. A.; TAGIURI, R. Como o modelo de Três Círculos mudou a forma de entender a empresa familiar. *CFEG – Centro de Empresas Familiares e Governança*, 2020.

FRANÇA, A. P.; FERNANDES, R. B. O protocolo familiar e a mediação. *RBADR – Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, Belo Horizonte, v. 3, p. 1-9, 2022.

GONÇALVES, J. E. L. *As empresas familiares: uma visão interdisciplinar*. São Paulo: Cultura Editores Associados, 2000.

MACÊDO, K. B. Cultura, poder e decisão na organização familiar brasileira. *RAE-eletrônica*, v. 1, n. 1, p. 1-13, jul. 2002.

MAIA, L. M. de M.; FEITOSA, G. R. P.; ANDRADE, L. S. de. Empresas familiares: mediação e governança como mecanismos adequados à gestão de conflitos. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 29 n. 4. Universidade de Fortaleza, Fortaleza: Ceará, Brasil, 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15503>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MELO, P. de S. e. *Empresas familiares: o protocolo familiar como um processo*. 2016. 50 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22835/1/Empresas%20Familiares.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MORAIS, M. B.; OLIVEIRA, S. A. G. O. A sucessão em empresas familiares: um estudo de caso em uma empresa do setor de serviços. *Revista da Micro e Pequena Empresa*, v. 15, n. 2, p. 81-98, 2021.

PWC BRASIL. *Pesquisa Global de Empresas Familiares 2023*. [S. l.]: PwC Brasil, 2023.

SALES, M. de O. *Empresas familiares: mediação e governança como*

mecanismos de sucessão. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Estácio, Recife, 2021.

SARAIVA, I. H. T. Mediação em conflitos de empresas familiares – Como a mediação/conciliação pode ajudar no enfrentamento desses conflitos. *Migalhas Consensuais*, São Paulo, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/380564/mediacao-em-conflitos-de-empresas-familiares>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SCHMIDT, S. P. *Cooperação: o que é e por que é importante*. Porto Alegre: Penso, 2018.

SILVA, V. F. [et al.]. *Gestão de empresa familiar*. Porto Alegre: SARA, 2019.

SPENGLER, F. M. *Mediação no direito familista e sucessório*. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2018. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-mediacao-no-direito-familista-e-sucessorio-ebook149.php>. Acesso em: 15 jul 2025.

SPENGLER, F. M.; DORNELLES, M. A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação. *Essere nel Mondo*: Santa Cruz do Sul, RS, 2023. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-a-advocacia-colaborativa-como-politica-publica-de-tratamento-de-conflitos-ebook229.php>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TARTUCE, F. *Manual de Mediação*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2021.

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE INVESTIMENTO EM *STARTUPS* À LUZ DO MARCO LEGAL DAS *STARTUPS*

*CONTRACTUAL INSTRUMENTS FOR INVESTMENT IN
STARTUPS IN LIGHT OF THE STARTUP LEGAL FRAMEWORK*

João Marcelo Rocha Prado¹
Elia Denise Hammes²

Resumo: O artigo analisa o empreendedorismo de inovação materializado nas *startups*, com foco nos instrumentos contratuais de investimento previstos na Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups*). Considerando a contextualização das *startups* como organizações criadas sob condições de incerteza e orientadas à escalabilidade, examina os principais mecanismos de aporte de capital previstos no art. 5º da referida lei: opção de subscrição, opção de compra, debêntures conversíveis, mútuo conversível, sociedade em conta de participação e contrato de participação (investimento-anjo), analisando suas características, vantagens, riscos e impactos societários. Conclui que o Marco Legal fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações entre empreendedores e investidores, contribuindo para a profissionalização do ecossistema de inovação, conhecido como um ambiente de elevado risco. Para tal, adota-se o método dedutivo, partindo-se da análise do arcabouço normativo e doutrinário aplicável ao tema para, posteriormente, examinar sua incidência prática no contexto das *startups*.

Palavras-chave: Empreendedorismo de Inovação; *Startups*; Marco Legal das *Startups*; Instrumentos Contratuais de Investimento.

1 Bacharel em Direito, jm.rochaprado@gmail.com

2 Doutora em Desenvolvimento Regional e Mestre em Direito, Advogada OAB/RS nº 43.345 – Professora de Direito Empresarial do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Consultora de empresas de inovação. e-mail: elia@unisc.br

Abstract: The article analyzes innovation-driven entrepreneurship as embodied in startups, focusing on the contractual investment instruments provided for in Complementary Law No. 182/2021 (the Brazilian Startup Legal Framework). Considering startups as organizations established under conditions of uncertainty and oriented toward scalability, it examines the principal capital contribution mechanisms set forth in Article 5 of said statute: subscription option, call option, convertible debentures, convertible loan agreements, silent partnership, and participation agreements (angel investment), analyzing their characteristics, advantages, risks, and corporate impacts. It concludes that the Startup Legal Framework enhances legal certainty and predictability in the relationships between entrepreneurs and investors, thereby contributing to the professionalization of the innovation ecosystem, widely recognized as a high-risk environment. To this end, the study adopts the deductive method, beginning with an analysis of the applicable statutory and doctrinal framework and subsequently examining its practical application within the context of startups.

Keywords: Innovation Entrepreneurship; Startups; Brazilian Startups Legal Framework; Contractual Investment Instruments.

1 Introdução

As *startups*, enquanto empresas de caráter inovador e inseridas em ambientes de elevada incerteza, desempenham papel cada vez mais relevante na dinâmica econômica contemporânea. Estruturadas, em regra, sobre modelos de negócios escaláveis e baseados em tecnologia, essas empresas enfrentam desafios específicos relacionados à sua capitalização, especialmente nas fases iniciais de desenvolvimento e de tração, quando ainda não dispõem de fluxo de caixa estável ou garantias suficientes para acessar o crédito tradicional.

Nesse contexto, a adequada estruturação jurídica dos investimentos assume posição central para a consolidação dessas sociedades. A forma como o aporte é formalizado impacta diretamente a segurança jurídica da operação, a delimitação de direitos e deveres das partes envolvidas, a preservação do controle societário pelos fundadores e a mitigação de riscos patrimoniais por parte dos investidores. Assim, não se trata apenas de uma escolha financeira, mas de uma decisão estratégica que influencia o próprio futuro da *startup*.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 182/2021, conhecida como Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com disciplina específica voltada à inovação e ao fomento do empreendedorismo inovador. Em seu artigo 5º elenca os instrumentos por meio dos quais as *startups* podem admitir aporte de capital, realizado por pessoa física ou jurídica, podendo tal investimento resultar, ou não, em participação no capital social da empresa, a depender da modalidade contratual adotada.

Diante desse cenário normativo, revela-se pertinente delimitar o estudo nos instrumentos contratuais de investimento expressamente previstos no §1º do artigo 5º da LC nº 182/2021, sendo eles: opção de subscrição de ações ou quotas; opção de compra de ações ou quotas; debêntures conversíveis; contrato de mútuo conversível; sociedade em conta de participação; e contrato de participação (investimento-anjo). A análise será concentrada no exame individual de cada uma dessas modalidades, com enfoque em suas características jurídicas, funcionamento prático e implicações para *startups* e investidores.

Busca-se compreender em que medida os instrumentos contratuais de investimento previstos no Marco Legal das *Startups*, ao aliar flexibilidade contratual e segurança jurídica, fomentam a captação de recursos e estruturam adequadamente a relação entre empreendedor e investidor, contribuindo para o desenvolvimento e a consolidação das *startups* no Brasil.

O objetivo geral consiste em analisar os meios de capitalização aplicáveis às *startups* à luz do artigo 5º da LC nº 182/2021, examinando juridicamente os instrumentos contratuais ali previstos. Como objetivos específicos, pretende-se identificar as principais características de cada modalidade; apontar suas vantagens e limitações; e verificar os reflexos societários e patrimoniais decorrentes de sua utilização.

Para alcançar tais propósitos, adota-se o método dedutivo, partindo-se da análise do arcabouço normativo e doutrinário aplicável ao tema para, posteriormente, examinar sua incidência prática no contexto das *startups*.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a examinar, de maneira sistematizada, os instrumentos contratuais de investimento aplicáveis às *startups*, evidenciando sua relevância para o fortalecimento do ecossistema de inovação e para a consolidação de modelos empresariais sustentáveis e juridicamente estruturados.

2 Instrumentos de investimento aplicáveis às *startups* à luz do marco legal das *startups*

As *startups*, muitas vezes, após a fase de consolidação de seu projeto e o lançamento de seu produto mínimo viável (MVP), iniciam a fase de tração, momento em que passam a buscar o crescimento de sua operação, por meio da expansão de sua base de usuários, aumento da receita e validação de seu modelo de negócios em escala. Esse estágio representa um divisor de águas no ciclo de vida da *startup*, exigindo, com frequência, novos aportes financeiros para garantir sua sustentabilidade e competitividade no mercado. É nesse contexto que se intensifica a necessidade de investimentos estruturados e juridicamente seguros, que possam proteger os interesses tanto dos investidores quanto dos empreendedores.

A escolha da correta estruturação ocupa, assim, posição central na consolidação de *startups*. É por meio dela que os recursos financeiros ingressam na sociedade de maneira controlada, prevendo regras claras quanto aos direitos e obrigações das partes envolvidas.

A correta estruturação é, portanto, um dos pilares da profissionalização do ecossistema de inovação, especialmente em um cenário de elevado risco e alta incerteza, como é o das *startups*.

O Marco Legal das *Startups* introduziu, em seu Capítulo III, os instrumentos de investimento em inovação e, mais especificamente, em seu artigo 5º, fala sobre como as *startups* poderão admitir aporte de capital, seja ele feito por pessoa física ou por pessoa jurídica e que poderá resultar ou não em participação no capital social da empresa, a depender da modalidade de investimento escolhida.

Sendo assim, passamos agora a esses instrumentos, analisando suas principais características e como os eles funcionam no meio de inovação.

2.1 Opção de subscrição de ações ou de quotas

O contrato de opção de subscrição de ações ou quotas, inserido no inciso I, do § 1º, do artigo 5º da LC nº 182/2021, configura-se como um instrumento jurídico por meio do qual o investidor adquire o direito de exigir que a *startup* emita novas participações societárias, sejam essas, quotas, no caso de sociedades limitadas, ou ações, no caso de sociedades anônimas, que serão subscritas e integralizadas em momento futuro.

Em regra, essa opção está condicionada a eventos específicos, como reorganizações societárias ou conversão do tipo societário.

Vejam os que diz Thiago Carneiro (2023, Localizador: RB-9.4):

Nesta modalidade de contrato, o investidor aportará recursos na Startup e como contraprestação receberá o direito que o faculto, dentro de determinado prazo, subscrever (adquirir) novas ações ou quotas que deverão ser criadas pela empresa por preço previamente determinado em contrato e independente de eventuais modificações do capital social da sociedade.

É fundamental que a estruturação do contrato de opção de subscrição observe os requisitos legais aplicáveis, sobretudo porque a emissão de novas participações societárias implica alteração do capital social e demanda os devidos trâmites societários, com aprovação pelos sócios ou acionistas, conforme o tipo societário da *startup*. Além disso, ainda que esse tipo de investimento seja considerado estratégico para a expansão do negócio, os fundadores, em regra, mantêm uma participação relevante e buscam evitar diluição excessiva a ponto de comprometer o controle societário da empresa.

2.2 Opção de compra de ações ou quotas

A opção de compra de ações ou quotas é um instrumento jurídico por meio do qual o titular de um bem, denominado outorgante, concede a outra pessoa, chamada beneficiária, o direito de adquirir esse bem em condições previamente estipuladas. Trata-se de uma faculdade exercida unilateralmente pela beneficiária, dentro de um prazo acordado, permitindo a celebração de um contrato de compra e venda, que pode ser preliminar ou definitivo, conforme previamente definido entre as partes.

Portanto, essa modalidade, elencada no inciso II, do § 1º, do artigo 5º, da LC nº 182/2021, configura um contrato por meio do qual uma parte, seja pessoa física ou jurídica, concede a outra o direito de, futuramente, decidir pela aquisição de determinado bem, mediante valor previamente definido e condições acordadas de forma antecipada. Além disso, é considerado um contrato atípico, pois não possui legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo sua validade respaldada pela liberdade contratual prevista no artigo 425 do Código Civil (Brasil, 2022) que diz “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.” (Reis, Edgar, 2022).

No contexto do financiamento de *startups*, tal modalidade representa uma alternativa para a captação de recursos, permitindo que a empresa receba um aporte financeiro sem a necessidade inicial de modificação imediata de sua estrutura societária.

Essencialmente, o investidor que realiza o aporte adquire o direito, mas não a obrigação, de adquirir ações ou quotas da *startup* em um momento posterior, sob condições previamente estabelecidas em contrato e esse direito pode incidir sobre participações societárias já existentes, transferidas por um sócio-fundador (opção de compra), ou sobre novas quotas ou ações a serem emitidas pela empresa (opção de subscrição), bem como o exercício desse direito ocorre conforme a decisão unilateral do investidor e dos termos contratuais.

Ao exercer a opção, o investidor passa a integrar o quadro societário da empresa, adquirindo a participação prevista. É relevante notar que o investimento inicial consiste em uma injeção de dinheiro na sociedade e que a aquisição efetiva da participação societária ocorre apenas após o exercício da opção.

Do ponto de vista societário, a formalização desse contrato não exige registro prévio e não demanda alterações no contrato social da *startup* antes do exercício da opção, conferindo menor burocracia inicial; porém, a conversão em participação societária implica em diluição para os sócios fundadores. Adicionalmente, o investidor não possui direitos de gestão ou influência na administração da sociedade antes de exercer a opção e se tornar sócio. Uma tentativa de gestão antes desse momento pode resultar na caracterização da empresa como uma sociedade em comum, expondo o investidor à responsabilidade ilimitada (Reis, Edgar, 2022).

Do ponto de vista dos empreendedores, essa modalidade contratual é vista como vantajosa, já que o aporte financeiro inicial não constitui uma dívida para a *startup*, pois o valor é aportado para a aquisição de um direito futuro, e não como um empréstimo. Além disso, a participação societária não é transferida de imediato ao investidor, o que garante maior controle e autonomia aos fundadores na gestão da empresa até o eventual exercício da opção pelo investidor (Reis, Edgar, 2022).

Sob a perspectiva do investidor, o contrato de opção representa uma estratégia com menor exposição patrimonial imediata quando comparada à entrada direta no quadro societário.

2.3 Debêntures conversíveis

As debêntures conversíveis, trazidas pela LC nº 182, no inciso III, § 1º do artigo 5º, são instrumentos regulados por legislação específica, estando previstas nos artigos 52 a 74 da Lei nº 6.404, de 1976, e classificadas como valores mobiliários, conforme o artigo 2º da Lei nº 6.385/76. Tais títulos, conferem aos seus detentores um direito líquido e certo de crédito contra a companhia emissora, com a possibilidade de conversão em participação acionária, conforme estabelecido na escritura de emissão. Em regra, as debêntures conversíveis podem ser emitidas pelas sociedades anônimas, no entanto, em recente Nota Técnica (SEI nº 135/2026/MEMP) o Departamento de Registro de Empresas e Integração-DREI, manifestou o entendimento que podem também ser utilizadas pelas sociedades limitadas.

Os debêntures garantem aos seus detentores, denominados debenturistas, um direito creditório perante a sociedade emitente, no caso a *startup*. As características e condições desse direito são integralmente determinadas pelas estipulações contidas na escritura de emissão das debêntures e, conforme o caso, no certificado correspondente.

Já nas debêntures conversíveis, além do direito ao crédito, os detentores também possuem a prerrogativa de adquirir ações ou quotas da empresa emissora, ou seja, este aspecto confere uma dualidade de direitos ao investidor, combinando a segurança de um crédito com a opcionalidade de participação societária futura, o que normalmente é o que se procura quando se investe em uma *startup*.

Conforme destaca o autor Edgar Reis (2022), as debêntures, em geral, proporcionam o direito ao crédito, enquanto as debêntures conversíveis adicionam a opção de conversão em participação.

Outrossim, é válido ressaltar que existe grande semelhança entre as debêntures conversíveis e o mútuo conversível, porém, é essencial compreender suas principais distinções na hora de escolher a estrutura mais adequada para formalizar o investimento. O mútuo conversível, é formalizado por meio de um contrato particular e é mais simples e menos oneroso. Já a emissão de debêntures envolve uma regulamentação mais densa e burocrática, com exigências formais junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Entretanto, pelo fato de possuir um respaldo legal da conversibilidade das debêntures, pode oferecer maior segurança jurídica ao investidor, afastando riscos de caracterização como sociedade em comum.

Assim diz Edgar Reis (2022, p. 230-231):

Haja vista a aparente proximidade existente entre as debêntures conversíveis em participação societária e o mútuo conversível, importante traçar as diferenças mais relevantes no momento de optar entre um ou outro para a formalização de um investimento em startup.

Enquanto o mútuo é um contrato que possui regramento legal enxuto e a sua formalização depende apenas da celebração de um contrato particular, a debênture é instrumento com regramento mais complexo e cuja emissão depende do cumprimento de diversos requisitos legais e formais, inclusive perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Desta forma, a emissão de debêntures é um procedimento significativamente mais custoso e burocrático do que a celebração de um contrato de mútuo.

Por outro lado, o fato de as debêntures possuírem previsão legal da sua conversibilidade em participação societária pode ser tomado como uma vantagem em relação ao mútuo conversível, por eliminar a possibilidade de o investimento vir a ser caracterizado como uma sociedade em comum, o que poderia afetar o patrimônio pessoal do investidor [...].

Podemos dizer, então, que apesar de não serem amplamente utilizadas, as debêntures conversíveis configuram-se como títulos privados de renda fixa que operam, na prática, como uma forma de financiamento empresarial. Por meio delas, *startups* podem captar recursos financeiros ao emitir e comercializar títulos de dívida, comprometendo-se a devolver o capital investido, acrescido de uma remuneração preestabelecida. No entanto, em determinadas circunstâncias, é possível que o investidor seja compensado de forma alternativa ao pagamento de juros, como ocorre nos casos em que as debêntures oferecem a possibilidade de conversão em participação societária.

2.4 Mútuo conversível

O contrato particular de mútuo tem como partes o mutuante, que é quem cede a coisa e, o mutuário, aquele que recebe e tem como objeto bens fungíveis, razão pela qual o mutuário não tem a obrigação de devolver o mesmo bem, mas somente a mesma espécie, qualidade e quantidade (Tartuce, 2024).

No caso das *startups*, utiliza-se o contrato de mútuo conversível em participação societária, que se constitui em um instrumento financeiro de natureza híbrida, conforme sua própria denominação sugere, estando

regulado no inciso IV, do § 1º, do artigo 5º, do Marco Legal das *Startups* e inicia-se como um mútuo, caracterizando um empréstimo de capital concedido pelo investidor à *startup*. Sua característica distintiva fundamental reside na prerrogativa concedida ao investidor, que em vez de requerer o reembolso do valor emprestado, prefere a opção, condicionada ao cumprimento de termos contratuais específicos, de transformar o montante do crédito em uma fatia do capital social da entidade jurídica (seja por meio de quotas ou ações). Essa particularidade confere ao mútuo conversível a qualidade de um mecanismo que transita entre a condição de dívida e a de sócio/acionista.

Como bem trata Edgar Reis (2022, p. 215-216):

O mútuo conversível em participação societária é celebrado entre a *startup* e o investidor, com a assinatura dos sócios-fundadores como anuentes. Nele, o investidor empresta certa quantia para a sociedade, estabelecendo os juros e correção monetária devidos, e prevendo as hipóteses em que o investidor poderá optar por substituir a obrigação da sociedade em quitar o mútuo com dinheiro pela conversão do seu crédito em uma fatia de participação societária na *startup*. Referida conversão é realizada por meio da emissão de novas quotas ou ações (dependendo do tipo societário) da *startup*, a serem subscritas e integralizadas pelo investidor, seguindo critérios predeterminados quando da celebração do contrato de mútuo.

É interessante esclarecermos que, enquanto o investimento realizado por meio do contrato de mútuo conversível oferece, via de regra, maior proteção ao investidor — uma vez que este figura como credor da sociedade até o momento em que optar pela conversão, e não como sócio —, a obtenção direta de participação societária pode, por outro lado, proporcionar um retorno significativamente superior.

No instrumento de mútuo conversível, o investidor realiza um aporte que, futuramente, poderá ser convertido em participação no capital da *startup*. Essa conversão, na maioria das vezes, será calculada com base na proporção entre o valor investido, acrescido de juros e correção monetária, e o *valuation* da empresa no momento da conversão. Em contrapartida, ao ingressar diretamente como sócio desde o início do investimento, a porcentagem atribuída ao investidor tem como referência a avaliação da *startup* naquele estágio inicial, que tende a ser inferior ao valor que seria atribuído à empresa no futuro, caso a empresa atinja os resultados almejados (Reis, Edgar, 2022).

Dessa forma, se considerarmos o êxito da *startup*, conclui-se que, o mesmo montante investido tende a representar uma fatia mais significativa do capital social quando aplicado na fase inicial, do que quando comparado com a conversão posterior em mútuo conversível. Porém, esse aspecto é apenas um dos elementos a serem considerados e outros fatores relevantes também devem ser analisados antes da definição do modelo de investimento mais adequado para cada situação.

Outro ponto que merece atenção antes da escolha pelo mútuo conversível é o fato de que essa modalidade, por sua natureza, não confere ao investidor os direitos típicos de um sócio, como a participação na gestão da empresa ou o direito de voto em assembleias gerais. A tentativa de assegurar ao investidor mutuante prerrogativas exclusivas dos sócios pode, em última instância, ensejar a caracterização de uma sociedade em comum, ou seja, uma forma societária sem personalidade jurídica, considerada irregular, cujos membros respondem de forma solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas pela sociedade. Assim, quando a intenção do investidor é, de fato, assumir o papel de sócio, o mais prudente é que o aporte seja formalizado diretamente como participação no capital social da *startup*, evitando riscos e responsabilidades desnecessárias (Reis, Edgar, 2022).

2.5 Sociedades em conta de participação

Presente no artigo 5º, parágrafo 1º, inciso V, e também disciplinado pelo Código Civil nos artigos 986 a 996, é uma das opções disponíveis para o investidor que opta por não integrar diretamente o quadro societário de uma *startup*, sendo a estruturação de uma sociedade em conta de participação (SCP).

Neste arranjo, ao invés de o investidor figurar como sócio da *startup*, constitui-se uma SCP e, nesse caso, a própria *startup*, enquanto pessoa jurídica, desempenha o papel de sócia ostensiva, enquanto o investidor assume a posição de sócio participante. Assim, o aporte financeiro é efetuado na sociedade em conta de participação, em vez de ser destinado diretamente à *startup* (Reis, Edgar, 2022). Então, da perspectiva do empreendedor, um benefício notório desse instrumento é a capacidade de preservar a gestão da *startup*, independentemente do montante de capital injetado pelo investidor.

Outrossim, ao formalizar a sociedade em conta de participação, é aconselhável a confecção do respectivo instrumento contratual, o qual

tem como propósito delinear os parâmetros que irão reger a relação entre a *startup* e o investidor, além de servir como elemento comprobatório da existência da sociedade.

É igualmente fundamental que o investidor limite sua atuação estritamente aos termos de sua posição como sócio participante, a fim de mitigar o risco de responsabilização pelas obrigações contraídas pela *startup* no escopo das operações da sociedade (Reis, Edgar, 2022).

Portanto, resumidamente, o investidor e a empresa celebram contrato, no qual o investidor aporta capital no negócio e como contraprestação recebe percentual do lucro da *startup*.

2.6 Contrato de participação

O contrato de participação ou contrato de investimento-anjo, conforme menciona a LC nº 182/2021, surgiu como uma alternativa jurídica voltada à formalização de aportes realizados por investidores-anjo em empresas de menor porte. Sua criação foi fruto da promulgação da Lei Complementar n. 155/2016, que alterou a redação da Lei Complementar nº 123/2006, especificamente para regular essa modalidade de investimento em sociedades enquadradas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) (Reis, Edgar, 2022). E encontra-se disposto no inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 5º, do Marco Legal das *Startups*.

Esse instrumento contratual foi estruturado para atender a uma demanda recorrente do ecossistema de inovação: permitir que investidores externos possam contribuir financeiramente para o desenvolvimento de uma *startup* sem, contudo, se tornarem sócios formais da sociedade investida. Os investidores-anjo, por exemplo, muitas vezes preferem não compor o quadro societário da empresa logo de início, a fim de proteger seu patrimônio pessoal dos passivos da sociedade. Paralelamente, não é incomum que os empreendedores demonstrem resistência ao recebimento de recursos por meio de mútuos conversíveis, que, apesar de populares, geram obrigações que podem afetar o equilíbrio financeiro da empresa nos estágios iniciais.

Assim, essa modalidade de contrato de investimento apresenta uma solução intermediária, pois de acordo com o artigo 61-A da LC 123/2006, o capital aportado pelo investidor não se incorpora ao capital social da empresa e o investidor-anjo, que pode ser pessoa física, jurídica ou fundo de investimento, não é considerado sócio, não tendo, portanto,

responsabilidade por obrigações da sociedade, nem mesmo na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, a legislação limita sua atuação na gestão do negócio: o investidor-anjo não pode exercer atividades de gerência, nem possuir direito de voto nas deliberações sociais, ainda que possa participar de decisões de forma consultiva, se assim for pactuado no instrumento contratual (art. 61-A, §4º, I e II) (Reis, Edgar, 2022).

Além disso, admite-se a possibilidade de conversão do aporte em participação societária, caso essa opção esteja expressamente prevista no contrato (art. 61-A, §6º, II), bem como também confere direito de preferência e direito de venda conjunta do aporte ao investidor-anjo, na hipótese de alienação das participações pelos sócios fundadores (art. 61-A, §5º) (Reis, Edgar, 2022).

Ainda, é de suma importância destacar que o contrato de participação só produzirá efeitos quando observados integralmente os requisitos previstos nos artigos 61-A a 61-C da Lei Complementar n. 123/2006. O descumprimento dessas exigências pode descaracterizar o instrumento e resultar na perda dos benefícios legais, colocando em risco, sobretudo, a proteção patrimonial do investidor.

Resumindo, o contrato de participação consolida-se como uma alternativa viável para o investimento em *startups* que se encontram em fase inicial ou de expansão, conferindo maior segurança jurídica tanto aos investidores quanto aos empreendedores, ao mesmo tempo em que respeita a lógica de não atribuir vínculo societário direto àquele que realiza o aporte, sendo ele o mais utilizado pelos investidores-anjo, conforme mencionado no capítulo anterior do trabalho.

3 conclusão

Ao longo do presente estudo, buscou-se analisar os instrumentos contratuais de investimento aplicáveis às *startups* à luz do artigo 5º da Lei Complementar nº 182/2021, examinando suas principais características, fundamentos jurídicos e implicações práticas para investidores e empreendedores. Partiu-se da premissa de que a adequada estruturação do aporte de capital não constitui mera formalidade, mas elemento essencial para o desenvolvimento e a consolidação dessas sociedades inovadoras.

Verificou-se que o Marco Legal das *Startups* representou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao conferir maior

clareza normativa e segurança jurídica às modalidades de investimento já utilizadas no ecossistema de inovação, além de reconhecer expressamente instrumentos que permitem aportes com ou sem ingresso imediato no capital social. Tal sistematização contribui para a redução de incertezas e para o fortalecimento das relações negociais estabelecidas nesse ambiente de elevado risco.

A análise dos instrumentos previstos no §1º do artigo 5º da LC nº 182/2021 — opção de subscrição, opção de compra, debêntures conversíveis, mútuo conversível, sociedade em conta de participação e contrato de participação — evidenciou que cada modalidade apresenta estrutura própria, com diferentes níveis de complexidade, burocracia, proteção patrimonial e impacto societário. Não há, portanto, um modelo universalmente superior, mas sim alternativas que devem ser escolhidas conforme o estágio da *startup*, o perfil do investidor e os objetivos estratégicos das partes.

Observou-se, ainda, que instrumentos como o mútuo conversível e as debêntures conversíveis oferecem maior proteção inicial ao investidor, ao estruturarem o aporte sob a forma de crédito, com possibilidade posterior de conversão em participação societária. Por outro lado, modalidades como a opção de subscrição e a opção de compra permitem flexibilidade na definição do momento de ingresso no quadro societário, enquanto a sociedade em conta de participação e o contrato de participação viabilizam o investimento sem a imediata atribuição da condição de sócio, preservando, em maior medida, a autonomia dos fundadores.

Dessa forma, conclui-se que os instrumentos contratuais de investimento previstos no Marco Legal das *Startups* contribuem significativamente para o desenvolvimento e consolidação das *startups*, na medida em que oferecem mecanismos jurídicos capazes de equilibrar a captação de recursos com a proteção patrimonial das partes envolvidas. Ao possibilitar múltiplas formas de estruturação do aporte, a legislação estimula o investimento em inovação e fortalece o ambiente de negócios voltado ao empreendedorismo tecnológico.

Por fim, destaca-se que a efetividade desses instrumentos depende não apenas de sua previsão legal, mas da adequada redação contratual e da observância rigorosa dos requisitos normativos aplicáveis. A escolha do modelo de investimento deve ser precedida de análise jurídica criteriosa, a fim de evitar riscos de descaracterização, responsabilidade indevida ou conflitos societários futuros. Assim, o fortalecimento do ecossistema

de *startups* passa, necessariamente, pela conjugação entre inovação, planejamento estratégico e segurança jurídica.

Referências

- BESSANT, J. R.; TODD, J. *Inovação e empreendedorismo*. Tradução de Elizamari Rodrigues Becker, Gabriela Perizzolo, Patrícia Lessa Flores da Cunha. Porto Alegre: Bookman, 2009.
- BLANK, Steve; DORF, Bob. *Startup: Manual do Empreendedor: o guia passo a passo para construir uma grande companhia*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 dez. 2006.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021*. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 dez. 1976.
- BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 dez. 1976.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – MEMP. Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Nota Técnica SEI nº 135/2026/MEMP: pedido de informação – sociedade limitada pode emitir debêntures* (SEI 52016.000053/2026-01). Brasília, fev. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/notas-tecnicas/sei_57618792_nota_tecnica_135.pdf. Acesso em: 19 fev. 2026.
- CARNEIRO, Thiago Jabur. Sócios. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/271322582/v2/page/I>. Acesso em: 3 jun. 2025.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. *Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil*. 2. ed. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

RIES, Eric. *A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*. Tradução de Texto Editores. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA COMPREENSÃO DOS PODERES E REQUISITOS DO AMICUS CURIAE NO STF: ESPECTROS DA INTERVENÇÃO

*STF'S JURISPRUDENTIAL EVOLUTION OF THE POWERS AND
REQUIREMENTS OF THE AMICUS CURIAE: SPECTRA OF ITS
INTERVENTION*

Luana Soares¹

Rosana Helena Maas²

Resumo: O presente artigo aborda a modalidade de intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, especialmente na Ação Direita de Inconstitucionalidade, que surgiu com o advento da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Com a sua ampla intervenção no Supremo Tribunal Federal, durante os anos, surgiram entendimentos jurisprudenciais diversos acerca dos requisitos a serem cumpridos por aqueles que desejam atuar na ordem do instituto e com respeito aos poderes

1 Graduanda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos Grupos de Pesquisas “Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional, instrumentos teóricos e práticos” e “Espectros dos direitos fundamentais sociais”, vinculados ao CNPq e coordenados, respectivamente, pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista PIBIC - CNPq. Estagiária no Tribunal de Justiça – Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí/RS. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/6445749835235621>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0802-3624>. E-mail: lsoares1@mx2.unisc.br.

2 Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. Orcid da autora: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>. E-mail: rosanamaas@unisc.br

que possui ao ser admitido em um processo. Assim, tem-se como principais questionamentos nesta pesquisa: quanto aos poderes e aos requisitos do *amicus curiae*, quais foram as alterações na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? Quais são os poderes e prerrogativas atuais do instituto? Nesse sentido, busca-se analisar a forma de intervenção do *amicus curiae*, explorando a evolução jurisprudencial quanto à compreensão dos poderes e requisitos, a partir dos métodos de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, aliados à revisão bibliográfica e à investigação da legislação e jurisprudência vigentes. Nesse íterim, averiguou-se que as decisões hodiernas são assertivas em pontuar que o instituto deve demonstrar sua capacidade de contribuição à demanda por meio do cumprimento dos requisitos baseados no binômio relevância-representatividade, bem como há limitações aos seus poderes processuais, pacificando um entendimento que estava subentendido. Concluiu-se que, após este terceiro, cumprir os requisitos considerados necessários para elucidar sua possível contribuição, poderá apresentar ao processo informações úteis, prestando esclarecimentos dos fatos e do Direito, propiciando, dessa maneira, a pluralidade da decisão e a abertura da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: *Amicus curiae*; Evolução jurisprudencial; Requisitos e prerrogativas; intervenção de terceiros; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article addresses the modality of intervention of the *amicus curiae* in the judicial review, especially in the Direct Action of Unconstitutionality, which the Law No. 9,868/1999. With its broad intervention in the STF, over the years, diverse jurisprudential understandings have emerged regarding the requirements to be met by those who wish to act within the order of the institute and regarding the powers it has when admitted to a proceeding. Thus, the main questions in this research are: regarding the powers and requirements of the *amicus curiae*, what were the changes in the jurisprudence of the STF? What are the current powers and prerogatives of the institute? This paper seeks to analyze the form of intervention of the *amicus curiae*, exploring the evolution of jurisprudence regarding the understanding of the powers and requirements, based on the deductive approach and analytical procedure methods, combined with the bibliographic review and the investigation of the legislation and jurisprudence. It was found that today's decisions are assertive in pointing out that the institute must demonstrate its capacity to contribute to the lawsuit by fulfilling the requirements based on the

relevance-representativeness binomial, as well as that there are limitations to its procedural powers, pacifying an understanding that was implicit. It was concluded that after this third party fulfills the requirements considered necessary to elucidate its possible contribution, it may present useful information to the lawsuit, providing clarification of the facts and the Law, providing plurality of decision and the opening of the constitutional jurisdiction.

Keywords: *Amicus curiae*; Jurisprudential evolution; Requirements and prerogatives; third party intervention; Federal Supreme Court.

1 Introdução

“Amigo da corte” consiste em nomenclatura primária, na ordem em que a expressão *amicus curiae* nomeia o terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador. Esta modalidade de intervenção ganhou notoriedade no Brasil a partir da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), as quais pertencem ao controle concentrado de constitucionalidade.

No âmbito do direito civil, no entanto, o *amicus curiae* foi sistematizado com o advento do Código de Processo Civil, cujo artigo 138 possibilita que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, admita a participação de pessoa natural ou jurídica em um processo judicial. A possibilidade de intervenção no processo civil, subjetivo, representa um grande reconhecimento do instituto, que havia sido previsto pela primeira vez em 1976, pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro do mesmo ano. Mas não é só isso: permite a intervenção deste terceiro no processo comum, ordinário, possibilitando, de forma mais evidente, a abertura e democratização do processo.

Nessa toada, apresentam-se as nuances da intervenção do instituto no controle concentrado de constitucionalidade, tendo como principais questionamentos: quanto aos poderes e aos requisitos do *amicus curiae*, quais foram as alterações na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? Quais são os poderes e prerrogativas atuais do instituto? Nesse sentido, perscruta-se a forma de intervenção do *amicus curiae* como terceiro,

averiguando a evolução jurisprudencial quanto à compreensão dos poderes e dos requisitos.

Para tanto, observam-se a doutrina publicada e as decisões exaradas para compreender a maneira com que o *amicus curiae* intervinha nas ações do controle concentrado de constitucionalidade. Após, inicia-se uma etapa de conhecimento analítico, por meio de pesquisas jurisprudenciais realizadas no site oficial do STF, com recorte temporal quanto à data de julgamento de 1º de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2024, incluindo decisões monocráticas e informativos, utilizando os seguintes termos de busca: “*amicus curiae*”, “*amicus curiae e requisitos*”, “*amicus curiae e prazos*”, “*amicus curiae e sustentação oral*” e “*amicus curiae e recursos*”.

Com a pesquisa descrita e após realizada a primeira análise – que excluiu aquelas ações que mencionavam os termos de busca, mas possuíam como núcleo central outros assuntos -, foram encontrados 11 (onze) ações relacionadas ao termo “*amicus curiae e prazos*”; 12 (doze) referentes ao “*amicus curiae e recursos*”; 19 (dezenove) condizentes ao “*amicus curiae e requisitos*” e 06 (seis) atinentes ao “*amicus curiae e sustentação oral*”, sendo todas decisões monocráticas, além de 16 (dezesesseis) informativos ligados ao termo “*amicus curiae*”.

Com isso, foi possível visualizar de que maneira o instituto vem sendo aceito e inserido nas demandas, podendo-se traçar um paralelo entre os conhecimentos angariados, fazendo, assim, uma comparação entre os entendimentos primários, evidenciando a evolução do instituto. Isso tudo se deu por meio do método de abordagem dedutivo, partindo do exame do instituto, suas prerrogativas e requisitos de admissibilidade para adentrar no feito, e do procedimento analítico, revistando livros e artigos científicos sobre o tema, além de investigar a legislação e a jurisprudência vigentes.

Nesse rumo, identificam-se, preliminarmente, quais os aspectos conceituais da figura e seu histórico no direito brasileiro, para, em um segundo momento, explorar a forma de intervenção voluntária do instituto no controle concentrado de constitucionalidade – notadamente, na ADI -, apresentando as condições a serem cumpridas para viabilizar sua admissão na demanda e suas prerrogativas por meio da elucidação das alterações jurisprudenciais.

Entende-se relevante explanar o assunto em razão da elevada importância intrínseca à atuação do *amicus curiae*, uma vez que, na medida em que ele possibilita a pluralização do debate constitucional por meio de sua intervenção, apresentando ideais, informações e razões, viabilizando a

multiplicidade de argumentos e perspectivas possíveis acerca da questão que está sendo debatida naquela demanda, propicia a legitimidade democrática à decisão do Tribunal. Não só isso, ele permite o diálogo e a abertura constitucional, o acesso à justiça, vinculando a sociedade aos processos que discutem seus direitos e deveres. São esses os aspectos que se pretende demonstrar no presente trabalho.

2 Os espectros do instituto do *amicus curiae*

O “amigo da corte” não apresenta sua origem de forma pacífica na história do Direito. Certa parcela da doutrina indica que ele tenha surgido, primeiramente, no direito romano; contudo, há quem sustente, com base em ampla documentação, que ele vem do direito inglês, onde foi extensamente utilizado desde o século XVII, podendo-se notar a sua abrangência no direito norte-americano (Bueno, 2008). Acredita-se que o seu surgimento decorre do direito romano, mas a sua evolução se deu no direito inglês medieval (Leal; Maas, 2014).

Nesse íterim, sabe-se que o *amicus curiae* adquiriu as bases de suas características modernas no direito inglês medieval, vindo a institucionalizar-se no início do século XX nos Estados Unidos, sendo, neste ponto, importante referenciar o caso *Muller v. Oregon*, que contou com a apresentação de um parecer informativo à Suprema Corte pelo advogado Louis D. Brandeis, o qual serviu como elemento propulsor para o instituto (Leal; Maas, 2014).

No Brasil, sua primeira aparição se deu no artigo 31 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, ao indicar que, “nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação” (Brasil, 1976).

Dessa forma, a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários e sua apresentação de pareceres demonstrou que terceiros poderiam adentrar em uma demanda, da qual tenham conhecimento da matéria, para apresentar informações que sejam relevantes e que possam auxiliar o magistrado ao tomar sua decisão, buscando pluralizar o debate e garantir decisões mais equânimes (Bueno, 2017).

Após, o instituto apareceu em diversos outros diplomas legais, como no artigo 89 da Lei nº 8.884 (Brasil, 1994a), de 11 de junho de 1994, no que diz respeito ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e no artigo 49 da Lei nº 8.906 (Brasil, 1994b), de 04 de julho de 1994, referente aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Contudo, ganhou notoriedade com o advento da Lei nº 9.868 (Brasil, 1999), de 10 de novembro de 1999, a qual versa sobre o procedimento da ADI e da ADC, especialmente em seus artigos 7º, § 2º e 9º, § 1º, que apontam duas modalidades de intervenção do instituto no controle de constitucionalidade, sendo a voluntária e a requisitada pelo relator da demanda, respectivamente¹.

Recentemente, com a atualização do Código de Processo Civil, o artigo 138 da referida norma sistematizou a participação do instituto em processos de ordem civil, inclusive o denominando devidamente como *amicus curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (Brasil, 2015).

É de se apontar que, até a promulgação e publicação do Código de Processo Civil de 2015, a única norma do direito brasileiro que se referia, expressamente, ao *amicus curiae* era a Resolução nº 390 (Brasil, 2004), de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, que dispunha sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais especificadamente em seu artigo 23, § 1º, norma esta que foi revogada no ano de 2008 pela Resolução nº 22 (Brasil, 2008a), emitida pelo mesmo órgão.

Apresentado na legislação brasileira, o *amicus curiae* passou a ser alvo de pesquisa de diversos doutrinadores, entre os quais Bueno (2005), que o definiu como sendo um “terceiro’ que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa”.

1 Neste trabalho apenas será estudada a modalidade voluntária.

Dessa forma, deve-se ter presente que o instituto nada mais é do que uma pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, que adentra um processo, objetivando prestar informações importantes para a solução daquela demanda, seja pela apresentação de opiniões de interesse público, dados relevantes, ideais morais e/ou religiosos, entre outros assuntos que colaborem com a elaboração da decisão. Veja abaixo, na jurisprudência da ADI 3460-ED presente no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.050.597/RS (Brasil, 2023l), do STF, a definição do instituto:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **AMICUS CURIAE**. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. **O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.** [...] (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavaski, Plenário, DJe de 11.03.2015) (Brasil, 2023l).

Para ser admitido em um processo, este terceiro necessita cumprir alguns requisitos, a depender do tipo de ação em que solicita sua intervenção. No caso das ações do controle de constitucionalidade, é necessário que ele demonstre a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, conforme consta na legislação, tendo a jurisprudência avançado neste sentido, como se verá. Já em um processo que seja regido pelo processo civil, conforme o Código de Processo Civil, além dos dois anteriores, deve exibir também a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Em resumo, carece demonstrar sua capacidade de contribuição e conhecimento do assunto daquela demanda.

Após, ao ser admitido no processo, prerrogativas lhe são concedidas. É importante ressaltar aqui que, especialmente em razão do instituto atuar como um terceiro e não como parte, ele não possuirá os mesmos poderes que ela (Carvalho, 2023), tampouco dos demais terceiros que podem integrar uma ação – peritos, psicólogos e assistentes (Coutinho Neto; Marinho, 2019).

Desse modo, nota-se que o instituto abre mão da sua neutralidade para refletir uma sociedade plural e inclusiva (Delazeri; Maas, 2024a), demonstrando seu interesse institucional, e não individual, na demanda. Isso ocorre, por exemplo, quando a OAB ingressa no feito na qualidade de *amicus curiae* ajudando na defesa das prerrogativas dos advogados em geral, e não no interesse pessoal do profissional (Carvalho, 2023). Assim, por revelar grande interesse na solução da causa, sua atuação se justifica como um meio de legitimação social da resolução daquela demanda (Mollica; Oliveira, 2024).

Diante do apresentado, assemelha-se que o *amicus curiae*, cumprindo os requisitos necessários para intervir na demanda, terá delimitados poderes para apresentar, no processo, informações úteis e prestar esclarecimentos, tanto de fatos quanto do Direito, possibilitando, dessa maneira, a pluralidade da decisão e a abertura da jurisdição. No item a seguir, analisam-se quais são os requisitos e prerrogativas do instituto quando intervém no controle de constitucionalidade de forma voluntária, notadamente na ADI, e a evolução jurisprudencial nesse sentido.

3 A evolução jurisprudencial do *amicus curiae* no STF

De acordo com o artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, os requisitos a serem cumpridos pelo terceiro que age voluntariamente na ADI são: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes; aliados à pertinência temática e ao interesse na matéria, estes dois últimos configuram requisitos implícitos a serem cumpridos, de acordo com o STF. Estes pressupostos, que devem ser apresentados de forma cumulativa, servem para delimitar a intervenção do instituto e, ao mesmo tempo, viabilizar a própria jurisdição, respeitando a celeridade processual, uma vez que, se assim não feito, resta inviabilizada a participação requerida (Leal; Maas, 2014).

No tocante ao requisito da representatividade, muito se debate a respeito do cumprimento dessa imposição por pessoas físicas, sendo que, raramente, elas são autorizadas pelo STF a se manifestarem (Leal; Maas, 2014), enquanto, no âmbito interamericano, especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, estas são comumente aceitas (Hoffmann; Leal, 2021; Delazeri; Maas, 2024b)¹. Esse entendimento, hoje,

1 Conforme análise de Hoffmann e Leal, por exemplo, no caso “Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina”, participou do processo, na qualidade de *amicus curiae*, o professor da Universidade Católica de Lovaina,

é consolidado pela jurisprudência da maior instância, cumprindo trazer a decisão do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI nº 7.263/DF (Brasil, 2024a), que cravou a posição de que “pessoas naturais, conquanto possam ter interesse direto na causa, não detêm representatividade social, donde ser inadmissível sua participação na qualidade de *amicus curiae*”.

Compreensão esta também proferida pelo Ministro Dias Toffoli, quando da relatoria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.035/DF (Brasil, 2022) e pela Ministra Cármen Lúcia, que, na ADPF nº 745/DF, reforçou que a jurisprudência atual é reiterada “no sentido de que a pessoa física que deixe de comprovar a contribuição específica em ações de controle concentrado cujo julgamento altere situações individuais concretas não dispõe de representatividade adequada para sua admissão como *amicus curiae*” (Brasil, 2023f).

Dessa forma, verifica-se que carece de representação a pessoa física que tem o interesse de intervir em determinada demanda, como *amicus curiae*, em razão de não apresentar simbólico reconhecimento social e/ou contribuição específica, além de seu interesse pessoal, para com aquele assunto. Assim, apesar de Medina (2010), em seus estudos realizados de 1991 até 2008, apresentar que 10,2% dos *amicus curiae* detêm tal representatividade, averigua-se que, atualmente, a maior instância do Poder Judiciário acaba por deslegitimar pessoas físicas, contrariando o caráter pluralista que o instituto almeja com sua intervenção (Leal; Maas, 2014).

Além disso, para os demais interessados, sejam órgãos, entidades ou pessoas jurídicas, caso demonstrem que o *amicus curiae* é capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo (Brasil, 2020) e que apresente, satisfatoriamente, a razão de sua intervenção e seu interesse institucional (Bueno, 2017), ele cumprirá o requisito mencionado. No âmbito jurisprudencial atual, em especial na ADI nº 6.421/DF, o Ministro Relator Roberto Barroso indicou utilizar os critérios de “(i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos” para reconhecer o cumprimento da condição de representatividade (Brasil, 2023c).

Oliver de Schutter. Aliado a isso, no caso *Kimel vs. Argentina*, conforme destacado por Delazeri e Maas, foram admitidos vários *amici curiae*, entre eles acadêmicos e especialistas em direitos humanos.

Nesse ínterim, aponta-se que aqueles que possuem legitimidade para ajuizar uma ADI, elencados no artigo 103 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), desde que não tenham interposto a mencionada ação, não precisarão provar expressamente sua representatividade para adentrar no feito, uma vez que esta é considerada presumida, pressuposta a eles, o que acaba facilitando sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* (Leal; Maas, 2014).

Já no que compete ao requisito da relevância da matéria, aborda-se que o instituto necessita assegurar que possui conhecimento do assunto e que suas considerações serão de valia para formar a decisão do relator. Desse modo, compete ao relator analisar se as informações que o *amicus curiae* pretende apresentar nos autos ampliarão o debate acerca da interpretação, tanto dos fatos em julgamento quanto do Direito que ali se aplica. Desse modo, o requisito em tela serve como indicativo da necessidade ou da conveniência de se ter um diálogo com a norma questionada e os valores congregados pela sociedade civil ou com outros entes governamentais, tornando-se ínsita, de certa forma, a relevância da matéria ao próprio ajuizamento desse tipo de ação, facilitando o cumprimento desta condição pelo *amicus curiae*.

Aliada a isso, está a importância da pertinência temática, que também se configura como condição a ser preenchida pelo instituto para ver seu pedido de intervenção admitido pelo relator (Leal; Maas, 2014). Sobre o tema, aponta-se trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em 2023, quando na relatoria do RE nº 842.844/SC:

É cediço que o telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de órgãos e entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais do requerente e o objeto da questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida.

***In casu*, verifica-se que há pertinência temática entre a questão de fundo debatida nos autos e as atribuições institucionais do postulante, com a devida representatividade** (Brasil, 2023j).

Ainda, cabe mencionar a necessidade da demonstração de interesse na matéria, objeto de discussão pelo instituto, o que corrobora o abandono das feições de uma figura neutra ou imparcial. Acerta-se que o seu caráter interessado não deslegitima a sua intervenção (Brasil, 2023c), sendo preciso

evidenciar que está presente o interesse no desfecho da demanda, como ocorreu na ADI nº 6.218/RS, em que se discutia o uso de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, em que os municípios de Imbé e Pelotas, ambos pertencentes ao referido Estado, bem como os de Porto Belo, Bombinhas e Navegantes, integrantes do Estado de Santa Catarina, foram admitidos como *amici curiae* em razão de comprovarem que o resultado da demanda iria interferir em suas atividades econômicas e atingir a esfera jurídica de seus interesses (Brasil, 2023b).

Do perscrutado, verifica-se que os requisitos a serem cumpridos por aquele que deseja intervir, por intermédio do instituto, não são absolutamente delimitados, ficando à discricionariedade do relator a maneira com que analisará o cumprimento ou não dessas condições (Delazeri; Maas, 2024a). Contudo, não basta apenas o cumprimento de um ou alguns dos requisitos, isto é, para que o instituto seja admitido, é necessário estarem presentes todas as condições de maneira concomitante, o que reforça que a falta de representatividade ou ausência de demonstração de relevante contribuição, por meio da simples reiteração de argumentos da parte, obstam a admissão da figura no feito (Leal; Maas, 2014).

Atendidos, portanto, os pressupostos elencados, o *amicus curiae* pode ser aceito e contribuir com o debate constitucional. Todavia, atualmente, suas prerrogativas são limitadas, incluindo a possibilidade de apresentação de petições escritas e a solicitação de sustentação oral, sendo que a sua legitimidade recursal é objeto de restrição (o que se modificou com o tempo na jurisprudência do STF).

Neste diapasão, Mamari Filho (2005) indica que o momento processual adequado para manifestação do instituto seria de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que admitiu a sua intervenção e não contados do recebimento do pedido, considerando que o instante procedimental para sua intercessão seria a qualquer tempo, desde que antes de iniciado o julgamento final da ação (Mamari Filho, 2005).

Diante disso, aponta-se que este entendimento foi ratificado pela jurisprudência dos últimos anos, fixando o prazo de intervenção do *amicus curiae* até que haja a remessa dos autos à mesa de julgamento, como evidenciado pelo Ministro Nunes Marques quando na relatoria da ADI nº 7.223/DF (Brasil, 2023d), considerando que, após isso, o relator já teria firmado sua convicção e de nada adiantariam as razões que seriam apresentadas pelo instituto, caso admitido.

Alerta-se, todavia, que, caso apresentado o requerimento de ingresso na mesma data em que liberado o processo para a pauta de julgamento, este será considerado tempestivo, conforme decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, quando na relatoria da ADPF nº 1.107/DF (Brasil, 2024c). Há, contudo, uma possibilidade excepcional de admissão após a inclusão da ação em pauta de julgamento: segundo os Ministros André Mendonça e Cristiano Zanin, relatores da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 63/MS (Brasil, 2023e) e RE nº 590.186/RS (Brasil, 2023i), respectivamente, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, o *amicus curiae* será admitido fora do prazo estipulado.

Admitido na demanda, o instituto goza dos poderes que o relator lhe conceber. Entre eles, a prerrogativa de se manifestar por escrito, que vem resguardada no § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99 (Brasil, 1999), quando se refere à manifestação de outros órgãos ou entidades. Desse modo, é unânime a compreensão de que, a partir da apresentação de memoriais, o *amicus curiae* destacará seu conhecimento sobre o assunto investigado, apresentará suas razões e evidenciará o interesse público e social da demanda, buscando acentuar seu interesse institucional. É dessa maneira que o instituto possibilita a pluralização do debate, apontando ao relator detalhes que talvez ele não tenha notado ou de que não tinha conhecimento, visando a garantir uma decisão mais justa, equânime, plural e democrática, conforme destacado no Embargos de Declaração na Reclamação nº 61.608/RS (Rcl - ED):

Deveras, é preciso prestigiar o instituto do *amicus curiae*, porquanto democratiza o processo deliberativo desta Suprema Corte, abrindo-o para os aportes da sociedade civil e da comunidade científica. Conseqüentemente, o instituto do *amicus curiae* confere maior legitimidade democrática à prestação da jurisdição constitucional e, a um só tempo, também oferece balizas técnico-científicas que a tornam empiricamente informada [...] (Brasil, 2023h).

Nesse ínterim, sabe-se que o instituto também é autorizado a sustentar oralmente suas razões na sessão de julgamento, além de poder comparecer e participar de audiências públicas, com a prerrogativa de, inclusive, apresentar meios de prova a robustecer suas alegações e/ou as conseqüências do julgamento (Bueno, 2017). No que é pertinente à sustentação oral, menciona-se a inovação trazida pelo STF, ainda no período pandêmico, da possibilidade de ela ser realizada de maneira virtual, o que

promove, ainda mais, a pluralidade e abertura da jurisdição constitucional objetivada com esse tipo de intervenção. Sobre o tema, evidencia-se a ADI nº 4.905/DF (Brasil, 2023a).

Para mais, importa tecer alguns apontamentos sobre a ausência de legitimidade recursal do *amicus curiae*. Nesse sentido, por entenderem que qualquer decisão judicial pode ser passível de erro e que negar a possibilidade de corrigi-la seria desprestigiar a própria lógica que instaura a possibilidade recursal (JUNIOR; PAZÓ, 2025), acreditava-se que o instituto poderia interpor recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferia seu ingresso formal na ação, considerando que o artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, indicava que somente seria irrecorrível a decisão que admitia o instituto. Todavia, não era uma questão pacificada no STF, uma vez que, em algumas oportunidades, era admitido tal poder e, em outras, negava-o (Leal; Maas, 2014), conforme se verifica no trecho da decisão da Ministra Cármen Lúcia quando na relatoria da ADI nº 3.615-ED/PB:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. **Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.** 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos (Brasil, 2008c).

Ainda, doutrinadores (Binenbojm, 2004) acreditavam que a figura possuía a oportunidade de interpor Embargos de Declaração contra acórdãos cautelares e de mérito, entendimento que não era compartilhado com o mais alto tribunal brasileiro. Corroborando o exposto, destaca-se excerto da ADI nº 3.582-ED/PI:

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal. 1. Carece de legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como *amicus curiae*. 2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante. 3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato

dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí não-conhecidos e declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados (Brasil, 2008b).

O STF, contudo, em sua jurisprudência atualizada, pontua que o instituto carece de legitimidade para interpor recurso tanto contra decisão que negou seu ingresso no feito quanto a outras, assim nenhuma prerrogativa recursal lhe é concedida, seja para apresentação de Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração ou outra espécie de recurso. Salienta-se, nesse sentido, a decisão proferida no RE nº 1.416.266/PE, em que o Ministro Edson Fachin reutilizou o seguinte entendimento da ADI 3460-ED:

[...] A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015) (Brasil, 2023m).

No mesmo rumo, são as decisões proferidas nas ações de ADPF nº 850/DF (Brasil, 2023g), ARE nº 1.462.617/RO (Brasil, 2023n) e RE - AgR nº 1.304.357/RJ (Brasil, 2024b), indicando que o instituto não possui legitimidade para interpor qualquer tipo de recurso. Assim, extrai-se que a maior instância do Poder Judiciário é unânime ao negar a legitimidade recursal do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade.

Encerradas as questões referentes à análise da forma de intervenção voluntária do *amicus curiae*, conclui-se que o instituto, atualmente, não goza de legitimidade para interpor recursos, mas segue autorizado a realizar sustentação oral, além de que, necessita apresentar sua petição de intervenção antes da data em que o processo seja liberado para julgamento, cumprindo os requisitos da representatividade adequada, da relevância da matéria, da pertinência temática e do interesse na demanda.

Frente a todas essas relevantes questões, traça-se, com tabela abaixo, um panorama geral das mudanças ocorridas a partir da evolução jurisprudencial do STF quanto aos requisitos e prerrogativas do instituto do *amicus curiae*.

Tabela 1 – Panorama geral da evolução jurisprudencial do STF

Lapso Temporal	Antes	Atualmente
Requisitos	Representatividade dos postulantes; Relevância da matéria; Pertinência temática e interesse na matéria (implícitos e indicados pela doutrina).	Representatividade dos postulantes; Relevância da matéria; Pertinência temática e interesse na matéria (indicados na jurisprudência).
Prazo de admissão/ intervenção	De 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que admitiu a sua intervenção; Enquanto o instante procedimental para sua intervenção seria a qualquer tempo, desde que antes de iniciado o julgamento final da ação.	Até a remessa dos autos para mesa de julgamento, podendo ser admitido após esse prazo somente em duas ocasiões: diante da relevância do caso ou em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa.
Legitimidade Recursal	Era possível impugnar decisão que não admitia sua intervenção no feito.	Não pode interpor qualquer tipo de recurso.
Sustentação Oral	Possibilidade de apresentar oralmente suas razões na sessão de julgamento, além de poder comparecer e participar de audiências públicas, com a prerrogativa de, inclusive, apresentar meios de prova a robustecer suas alegações e/ou as consequências do julgamento.	Reforço e afirmação do entendimento de 2014 e, ainda, inovando na possibilidade de a sustentação oral ser realizada de maneira virtual.

Fonte: elaborada pelos autores.

Nota-se que o instituto é capaz de propiciar o acesso à justiça dos terceiros que, além de pluralizarem o debate, poderão ser ouvidos. Confere publicidade e democratização ao processo objetivo. Em contribuição a esses aspectos, evidencia-se o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, quando na relatoria do Mandado de Segurança nº 32.033/DF, sobre o instituto:

[...] Continuo a entender que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva (Brasil, 2013).

Considera-se, portanto, que o instituto se caracteriza por ser uma figura ímpar no campo processual, sendo elemento de colaboração ao exercício da jurisdição, ampliando o debate, demonstrando aquilo que é de interesse público/social e, dessa forma, proporcionando uma decisão plúrima, democrática e equânime.

4 Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a jurisprudência do mais alto tribunal brasileiro uniformizou entendimentos que deixavam doutrinadores, operadores do direito e pesquisadores em dúvida. Assim, em sua forma de atuação voluntária (de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99), se estiverem cumpridos os requisitos de representatividade, mediante a apresentação de reconhecimento simbólico na área discutida, e da relevância da matéria, cumulada com pertinência temática, que advém da demonstração de conhecimento, valor de suas considerações e interesse institucional, o terceiro poderá adentrar na demanda, em que utilizará dos poderes delimitados pelo relator que o admitiu.

Desde que respeitado o prazo de ingresso fixado pela jurisprudência majoritária, o *amicus curiae* pode apresentar memoriais escritos e realizar sustentação oral, inclusive de forma virtual, ressaltar meios de prova e robustecer suas alegações e consequências do julgamento que a seguirem. Contudo, o instituto não goza de legitimidade recursal, não podendo, assim, apresentar embargos de declaração em qualquer ação. Esse é o entendimento atual, sendo que, antes, era permitido ao instituto recorrer da decisão que não o admitia no processo.

Mesmo com alguns limites, o *amicus curiae* consegue exercer o papel de representar uma ideologia e defendê-la judicialmente, buscando apresentar informações relevantes e importantes para a solução da demanda, seja pela apresentação de opiniões de interesse social, de dados relevantes, de ideias morais e/ou religiosas, seja mediante tantos outros

assuntos que julgar importantes para colaborar com a pluralização do debate constitucional.

Referências

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*, 2004. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Resolução n° 22, de 04 de setembro de 2008*. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008a. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=802. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Resolução n° 390, de 17 de setembro de 2004*. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/cojef/res390.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. *Lei n° 6.385, de 07 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. *Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994*. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. *Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. *Lei n° 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.905/DF*. Requerente: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de março de 2023. Brasília, 2023a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479652/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.218/RS*. Requerente: Partido Liberal (PL). Relator: Min. Nunes Marques, 06 de junho de 2023. Brasília, 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1415546/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.421/DF*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 de maio de 2023. Brasília, 2023c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1408243/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.223/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Min. Nunes Marques, 19 de junho de 2023. Brasília, 2023d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1415916/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.263/DF*. Requerente: Podemos e Outros(as). Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 05 de fevereiro de 2024. Brasília, 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1490703/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n° 63/MS*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. André Mendonça, 07 de dezembro de 2023. Brasília, 2023e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>

despacho1477394/false. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 1.304.357/RJ*. Requerente: Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 22 de abril de 2024. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1516423/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 745/DF*. Requerente: Procurador-Geral da república. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 08 de novembro de 2023. Brasília, 2023f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1468151/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 850/DF*. Requerente: Cidadania. Relatora: Min. Rosa Weber, 14 de setembro de 2023. Brasília, 2023g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1449234/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.107/DF*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de fevereiro de 2024. Brasília, 2024c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1493416/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.035/DF*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Dias Toffoli, 16 de dezembro de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1367215/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.582/PI*. Embargantes: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e Sindicato dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí. Relator: Min. Menezes Direito, 17 de março de 2008. Brasília, 2008b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88882/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.615/PB*. Embargante: Município de Alhandra – PB. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 17 de março de 2008. Brasília, 2008c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88804/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos e Declaração na Reclamação n° 61.608/RS*. Embargante: União. Relator: Min. Luiz Fux, 12 e dezembro de 2023. Brasília, 2023h. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1478459/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 32.033/DF*. Impetrante: Rodrigo Sobral Rollemberg. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de maio de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho336180/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 590.186/RS*. Requerente: FRAS-LE S/A. Relator: Min. Cristiano Zanin, 25 de setembro de 2023. Brasília, 2023i. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1452812/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 842.844/SC*. Requerente: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de março de 2023. Brasília, 2023j. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1389326/false>. Grifo nosso. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 1.050.597/RS*. Requerente: André Luis Demichei. Relator: Edson Fachin, 26 de julho de 2023. Brasília, 2023l. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1429687/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 1.416.266/PE*. Requerente: Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco. Relator: Min. Edson Fachin, 08 de agosto de 2023. Brasília, 2023m. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1434049/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.462.617/RO*. Requerente: Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas Soldado da Borracha. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 16 de novembro de 2023. Brasília, 2023n. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1471252/false>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023o. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A intervenção do “*amicus curiae*”. *TJDFT*. Distrito Federal, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/intervencao-de-terceiros-e-amicus-curie#:~:text=Doutrina,138>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus curiae. In: FERNANDES CAMPILONGO, Alvaro de Azevedo Gonzaga; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). BUENO, Cássio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coords. de tomo). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Processo Civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae#:~:text=138%20exige%20do%20amicus%20curiae,modalidade%20interventiva%2C%20que%20n%C3%A3o%20se>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae. *Revista Nacional da Magistratura*, Brasília, Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, a. II, n. 5., p. 132-138. Maio de 2008. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/022.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2025.

CARVALHO, Luciano Sabioa Rinaldi; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. Amicus curiae no processo civil – novas possibilidades. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro/RJ, v. 24, n. 01, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72247/44612>. Acesso em: 19 dez. 2025.

COUTINHO NETO, Francisco Leocádio Ribeiro; MARINHO, Natália de Moraes. O papel do *amicus curiae* no sistema jurídico brasileiro. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-23/opiniao-papel-amicus-curiae-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

DELAZERI, Luiz Henrique; MAAS, Rosana Helena. *Amicus Curiae e judicialização da saúde no STF: uma análise relativa a grupos em situação de vulnerabilidade*. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2024a.

DELAZERI, Luiz Henrique; MAAS, Rosana Helena. Espectros da atuação do amicus curiae na Corte IDH e no STF: um olhar comparativo e transversal. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.],

v. 16, n. 1, p. 79-98, 2024b. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35696/18457>. Acesso em: 19 dez. 2025.

JUNIOR, Getúlio Ramos Pimentel; PAZÓ, Cristina Grobério. Digressões necessárias sobre a “(ir)recorribilidade” da decisão que inadmite o ingresso do amicus curiae no processo judicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro/RJ, v. 26, n. 01, p. 12-14, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73409/52807>. Acesso em: 19 dez. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, Gregória Beatriz. Amicus Curiae na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do Caso Honhat vs. Argentina. *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 1, p. 331-352, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/524/679/2603>. Acesso em: 19 dez. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. *O Amicus Curiae & o Supremo Tribunal Federal*: Fundamentos teóricos e análise crítica. Curitiba, PR: Multideia, 2014.

MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.

MOLLICA, Rogério; OLIVEIRA, Diego Bianchi de. A função do Amicus Curiae como mecanismo de acesso à justiça nas demandas judiciais envolvendo novas tecnologias. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro/RJ, v. 25, n. 01, p. 14-21, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81888/49332>. Acesso em: 19 dez. 2025.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*, 2002. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA CORTE IDH: ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS ENVOLVENDO GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

THE PROTECTION OF THE RIGHT TO HEALTH IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF PROTECTIVE MEASURES IN CASES INVOLVING VULNERABLE GROUPS

Rosana Helena Maas¹

Fernanda Freitas Carvalho da Silva²

Resumo: O presente trabalho identifica as medidas de proteção ao direito social e humano à saúde impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a partir da análise dos casos que envolvem a justiciabilidade direta desse direito no período de 2023-2024. Desse modo, frente ao estudo dos casos judicializados perante o Tribunal

-
- 1 Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2024). Doutorado em Direito pela UNISC (2016), Doutorado Sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-UniversitätGreifswald, RechtsundStaatswissenschaftlicheFakultät, Alemanha (2016), Mestrado em Direito pela UNISC (2011), Graduação em Direito pela UNISC (2008). Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional Aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. E-mail: rosanamaas@unisc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X.
 - 2 Graduanda do 8º semestre do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica PUIC no projeto de pesquisa “A judicialização da saúde na Corte IDH: mapeamento dos critérios interpretativos e dos standards protetivos e sua interrelação com os grupos em situação de vulnerabilidade”, orientado pela profa. Pós Dra. Rosana Helena Maas, vinculado ao grupo de pesquisa “Espectros dos direitos fundamentais sociais” coordenado pela Pós-dra. Rosana Helena Maas. E-mail: fernandafcarvalho@mx2.unisc.br. Lattes: lattes.cnpq.br/9047586188714792. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5867-226X>.

Interamericano, pretende-se responder: quais foram as medidas impostas pela Corte IDH na proteção do direito à saúde nos casos julgados aos grupos em situação de vulnerabilidade? Visando responder ao problema de pesquisa proposto, metodologicamente, utiliza-se o método analítico e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, elencando-se as medidas de proteção ao direito à saúde estabelecidas pela Corte IDH nos cinco casos identificados. Como medida de contextualização, tem-se o *leading case* Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), visto que este julgamento gerou precedente para a salvaguarda autônoma do direito à saúde em decorrência do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A presente pesquisa limitou-se à análise dos casos envolvendo a proteção do direito à saúde no lapso temporal de 2023-2024, resultando em cinco casos: Rodríguez Pacheco e outras vs. Venezuela (2023); Comunidade La Oroya vs. Peru (2023); Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador (2024); Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores vs. Chile (2024); e Beatriz e outros vs. El Salvador (2024). Diante da análise dos casos julgados pela Corte IDH no período de 2023-2024, identificou-se as medidas impostas na proteção direta ao direito social e humano à saúde, com destaque à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade – mulheres gestantes, mulheres indígenas, crianças indígenas e adolescentes em privação de liberdade – evidenciando o fortalecimento do compromisso da Corte IDH com os direitos sociais.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; direito à saúde; grupos em situação de vulnerabilidade.

Abstract: This study identifies the measures to protect the social and human right to health imposed by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), based on an analysis of cases involving the direct justiciability of this right in the period 2023-2024. Thus, by studying the cases brought before the Inter-American Court, the aim is to answer: what measures were imposed by the IACHR to protect the right to health in the cases judged concerning vulnerable groups? To answer the proposed research question, the analytical method and bibliographic and jurisprudential research are used methodologically, listing the measures to protect the right to health established by the IACHR in the five identified cases. As a point of context, we have the leading case Poblete Vilches et al. v. Chile (2018), since this judgment set a precedent for the autonomous safeguarding of the right to

health under Article 26 of the American Convention on Human Rights (ACHR). This research was limited to the analysis of cases involving the protection of the right to health in the period of 2023-2024, resulting in five cases: Rodríguez Pacheco et al. v. Venezuela (2023); La Oroya Community v. Peru (2023); Tagaeri and Taromenane Indigenous Peoples v. Ecuador (2024); Adolescents Detained in Detention and Provisional Internment Centers of the National Juvenile Service v. Chile (2024); and Beatriz et al. v. El Salvador (2024). Based on an analysis of cases judged by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in the period 2023-2024, measures imposed for the direct protection of the social and human right to health were identified, with particular emphasis on the protection of vulnerable groups – pregnant women, indigenous women, indigenous children, and adolescents deprived of their liberty – demonstrating the strengthening of the IACHR's commitment to social rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; right to health; vulnerable groups.

1 Introdução

O presente trabalho identifica as medidas de proteção ao direito social e humano à saúde impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a partir da análise dos casos que envolvem a justiciabilidade direta desse direito, notadamente no período de 2023-2024, tendo como parâmetro, para contextualização, o *leading case* Poblete Vilches e outros vs. Chile sobre a temática. Desse modo, frente ao estudo dos casos judicializados perante o Tribunal Interamericano, pretende-se responder: quais foram as medidas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção ao direito à saúde nos casos julgados em 2023-2024? Objetivando responder ao problema de pesquisa proposto, no plano metodológico, utiliza-se o método analítico e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, elencando-se, dessa forma, as medidas de proteção ao direito à saúde estabelecidas pela Corte Interamericana a partir dos cinco casos que abrangem a justiciabilidade autônoma desse direito.

Para fins de contextualização, tem-se o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, visto que no seu julgamento ocorreu o reconhecimento da justiciabilidade direta do direito à saúde, o que antes não era admitido, sendo este o marco inicial da proteção autônoma do direito à saúde a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Não obstante, embora ausente a condenação direta e autônoma pelo artigo 26 da CADH em decisões proferidas pela Corte IDH anteriores ao Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, “[...] não significa que a Corte IDH deixava de proteger os direitos sociais, mas o fazia de modo indireto, conectando os DESCAs com outros direitos civis e políticos, condenando os Estados signatários pela violação apenas dos últimos” (Maas; Müller, 2024, p. 523). Nesse sentido, percebe-se uma proteção tida como indireta dos direitos sociais, notadamente do direito da saúde.

O supracitado caso refere-se à demanda relacionada ao falecimento de Vinicio Antonio Poblete Vilches, idoso, após duas entradas em um hospital público no Chile. Na sentença, foi declarada a responsabilidade internacional do Estado por não garantir ao idoso o direito à saúde sem discriminação, mediante serviços necessários básicos e urgentes, em atenção à situação especial de vulnerabilidade como pessoa idosa e pelos sofrimentos decorrentes da falta de atendimento do paciente (Corte IDH, 2018, p. 51). O julgamento do Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile gerou um precedente para a salvaguarda autônoma desse direito a partir da interpretação do artigo 26 da CADH, situação em que foram estabelecidos pela Corte IDH os parâmetros da qualidade, acessibilidade, disponibilidade e aceitabilidade na garantia do direito social à saúde pelos Estados.

No entanto, a presente pesquisa limitou-se a análise dos casos envolvendo a proteção do direito à saúde no lapso temporal de 2023-2024, resultando em cinco casos, sendo estes: Caso Rodríguez Pacheco e outras vs. Venezuela; Caso Comunidade La Oroya vs. Peru; Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador; Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile; e Beatriz y otros vs. El Salvador. Logo, identificados os casos que tratam sobre a proteção direta do direito à saúde julgados pela Corte IDH entre 2023-2024, passa-se à análise dos mesmos e à identificação das medidas de proteção impostas pela Corte IDH.

2 Quais foram as medidas impostas pela Corte IDH na salvaguarda ao direito à saúde nos casos julgados em 2023-2024?

Primeiramente, tem-se no Caso Rodríguez Pacheco e outras vs. Venezuela, julgado pela Corte IDH em 2023, a responsabilização do Estado da Venezuela pela violação dos direitos às garantias e proteção judiciais, à saúde, à integridade pessoal e dos artigos 7.b, 7.f e 7.g da

Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, diante da inobservância dos direitos à garantia e proteção judicial, à saúde, à integridade pessoal e à integridade pessoal dos familiares de mulher gestante que, após o parto, foi submetida a outros seis procedimentos cirúrgicos, resultando em lesões graves decorrentes de violência obstétrica e de má prática médica ocorridos em hospital privado. Não obstante, independentemente de a entidade prestadora dos serviços ser pública ou privada, é dever dos Estados regulamentar e supervisionar toda a assistência médica prestada às pessoas sob a sua jurisdição (Corte IDH, 2023, p. 38).

Segundo o Tribunal Interamericano, cabe aos Estados fornecerem políticas públicas de saúde adequadas que garantam um atendimento qualificado ao parto, bem como implementem políticas que visem a prevenção da mortalidade materna a partir de cuidados pré-natais e pós-parto adequados. Ainda, de acordo com a Corte IDH, cabe aos Estados estabelecerem instrumentos legais e administrativos que garantam o registro adequado da documentação nos casos de mortalidade materna (Corte IDH, 2023, p.36).

Desse modo, nas medidas impostas pela Corte IDH no presente caso, tem-se, de pronto, como forma de reparação a obrigação do Estado do pagamento de quarenta mil dólares a Balbina Francisca Rodríguez Pacheco pelas despesas com tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, bem como com medicamentos que sejam necessários. Sob o mesmo enfoque, encontra-se a medida de capacitação de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público sobre violência obstétrica com perspectiva de gênero, assim como o desenvolvimento de programas de educação permanente para estudantes de medicina e profissionais de saúde sobre direitos maternos, discriminação de gênero e prevenção de violência obstétrica.

Diante da responsabilidade do Estado pela falta da devida diligência na investigação dos supostos atos de negligência médica e violência obstétrica, a Corte IDH considerou pertinente garantir que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público desenvolvam programas de capacitação na investigação de possíveis casos de violência obstétrica, considerando os padrões interamericanos em matéria de devida diligência e prazo razoável, bem como sob a perspectiva de gênero.

A proteção do direito à saúde de mulheres e gestantes, evidenciada no referido caso, expressa o compromisso da Corte IDH na promoção e

efetivação dos direitos sociais, evidenciando a necessidade da tutela desses direitos em contextos de vulnerabilidade.

No Caso Comunidade La Oroya vs. Peru, julgado em 2023, a Corte IDH responsabilizou o Estado do Peru pela violação de direitos humanos envolvendo moradores da comunidade de La Oroya diante das consequências dos atos de contaminação no Complexo Metalúrgico de La Oroya. O Estado do Peru foi responsabilizado pela violação do direito ao meio ambiente saudável, conforme previsão do artigo 26 da CADH, bem como pela violação do direito à saúde, à vida, à vida digna e à integridade pessoal, à infância, ao acesso à informação e à participação política, a um recurso judicial efetivo e pelo descumprimento do seu dever de investigar.

Assim, diante de tais circunstâncias, a Corte IDH determinou a obrigação do Estado do Peru de fornecer gratuitamente e pelo tempo que for necessário, por meio de instituições de saúde pública, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, caso necessário, às vítimas de violações do direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida digna, considerando a localidade onde se encontram e priorizando crianças ou idosos. O tratamento deveria incluir também pelo menos um dos seguintes critérios: a) diagnóstico médico atualizado de cada vítima, que deverá incluir os estudos especializados que sejam necessários, como avaliações neurológicas, psicométricas, radiológicas e estudos complementares de sangue e urina; b) o fornecimento gratuito e vitalício dos medicamentos ou intervenções médicas que eventualmente sejam necessários para o tratamento das doenças ou afecções diagnosticadas; e c) as despesas conexas de transporte relacionadas com o deslocamento das vítimas que o necessitem, do seu local de residência até o local onde receberão tratamento médico.

Coube ao Estado do Peru a elaboração de um protocolo para o cumprimento da referida medida, com prazo de seis meses contado a partir da notificação da Sentença, assim como, no prazo de um ano, teve a incumbência de informar sobre a atenção médica prestada às vítimas. Ademais, a fim de salvaguardar o direito à saúde, a Corte IDH considerou que o Estado do Peru tem o dever de compatibilizar as normas que definem os padrões de qualidade do ar, de tal forma que os valores máximos permitidos no ar para chumbo, dióxido de enxofre, cádmio, arsênico, material particulado e mercúrio não excedam os máximos necessários à proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas, considerando na determinação desses valores os mais recentes critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde e a informação científica disponível

num prazo de dois anos para a implementação dessa medida, a contar da notificação da Sentença.

Por conseguinte, impôs ao Estado o dever de garantir a efetividade do sistema de estados de alerta em La Oroya, devendo desenvolver um sistema de monitoramento da qualidade do ar, do solo e da água, o qual permita determinar precisamente o estado de contaminação atmosférica e mecanismos adequados possibilitando o acesso das pessoas a esse monitoramento. Assim sendo, ao Estado do Peru foi imposto o dever de adotar medidas para acesso rápido e adequado à população a respeito da informação sobre a declaração ou suspensão dos estados de alerta e das consequências dessas declarações, sendo necessário a expedição de medidas normativas destinadas a assegurar que os funcionários públicos tomem as decisões necessários para prevenir o meio ambiente e à saúde em caso de ativação do alerta, de acordo com as normas internas aplicáveis.

Para mais, ao Estado também coube o dever de garantir de maneira imediata uma atenção médica especializada com acesso a pessoal de saúde, incluindo tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, caso necessário, aos habitantes de La Oroya que sofram de sintomas e doenças relacionadas à exposição aos contaminantes oriundos da atividade mineiro-metalúrgica, devendo também implantar um sistema de saúde que ofereça condições adequadas para a atenção médica que atenda aos preceitos da disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços de saúde.

Outrossim, para o cumprimento dessa medida, deverão ser adotadas ações diferenciadas de atenção para as pessoas idosas, gestantes e crianças, bem como a garantia de acesso ao sistema de saúde pública a todos os moradores de La Oroya. Caso não sejam disponibilizados os meios adequados para a atenção médica aos pacientes da comunidade de La Oroya acometidos por doenças relacionadas à exposição aos contaminantes, a prestação dos serviços médicos necessários deverá ser fornecida em local mais próximo onde se possa prestar tal atenção. Por fim, diante de todas as circunstâncias expostas, a Corte IDH considerou necessária a criação de um Fundo de Assistência para o financiamento dos custos derivados dos deslocamentos, hospedagem e alimentação das pessoas que necessitem viajar para outras localidades para receberem tratamento médico apropriado.

Observa-se, no caso em análise, a aplicação da proteção do direito à saúde como mecanismo de fortalecimento do compromisso da Corte IDH

com os direitos sociais, evidenciado a partir das medidas impostas para proteção de grupos vulneráveis, sendo, no presente caso, pessoas idosas, gestantes e crianças.

Sequencialmente, no Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador, julgado pela Corte IDH em 2024, a responsabilidade do Estado do Equador pela violação dos direitos à propriedade coletiva, à livre determinação, à vida digna, à saúde, à alimentação, à habitação, ao meio ambiente saudável, à identidade cultural e pessoal, à liberdade e integridade pessoal, à proteção da família e das crianças, à cultura, à circulação, à residência, à honra e à dignidade, ao acesso à informação, à infância, às garantias judiciais e à proteção judicial dos povos indígenas Tagaeri e Taromenane e seus membros. Trata-se do caso envolvendo os povos indígenas Tagaeri e Taromenane que, embora vivessem em isolamento voluntário numa zona intangível criada pelo Estado do Equador na região Amazônica Oriental, não receberam a proteção efetiva do seu território, o que resultou em três incidentes violentos com mortes nos anos de 2003, 2006 e 2013, com o assassinato de homens, mulheres e crianças do povo Taromenane cometidos por nove indígenas da Waorani, habitantes da região amazônica de Tigüino. A falta de proteção às crianças também se fez presente no referido caso a partir da situação envolvendo o rapto de duas crianças indígenas, C. e D.

No caso em análise, a Corte IDH impôs como medidas referentes ao direito à saúde a execução da atenção à saúde de forma integral, considerando não apenas as circunstâncias e necessidades das meninas indígenas que foram vítimas, mas sobretudo os seus costumes, tradições e condições de adolescentes e mulheres indígenas, considerando ainda, em todo o momento, as suas opiniões. Estabeleceu-se ainda como medida o oferecimento de tratamento psicológico e psiquiátrico, caso necessários, de maneira gratuita, prioritária e apropriada às meninas indígenas vítimas C. e D. No entanto, a Corte IDH frisou que esse tratamento será fornecido apenas diante da expressa vontade das vítimas de recebê-lo e, caso seja prestado, deverá respeitar as circunstâncias e particularidades daquelas, especialmente o fato de serem mulheres indígenas.

Ao tratar sobre o contato forçado que as meninas C. e D. foram submetidas ao serem levadas do seu povo durante um dos conflitos, sofrendo graves consequências na sua integridade psicológica, foi determinado o oferecimento de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico de maneira prioritária, gratuita e apropriada, incluindo o fornecimento

de medicamentos, transporte e outras despesas, caso necessários. Todavia, a Corte IDH frisou que o tratamento será fornecido apenas se as vítimas expressarem a sua vontade de recebê-lo, e, caso venha a ser prestado, o tratamento deverá respeitar as circunstâncias e particularidades das vítimas, especialmente o fato de serem mulheres indígenas (Corte IDH, 2024a).

Nota-se, no presente caso, a incidência da proteção do direito à saúde na medida de fortalecimento do compromisso da Corte IDH com os direitos sociais a partir das medidas impostas ao direito à saúde a grupos em situação de vulnerabilidade, sendo indígenas, mulheres e adolescentes.

Sequencialmente, no Caso Adolescentes Recluídos em Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile, com sentença proferida pela Corte IDH em 2024, o Estado do Chile foi responsabilizado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à infância, a uma vida digna às crianças, à água, ao saneamento, à educação, à saúde, à proteção judicial em relação aos adolescentes reclusos nos centros de detenção e internação provisória do Serviço Nacional de Menores. O caso versou a respeito da morte de dez jovens ocorrida no incêndio do dia 21 de outubro de 2007 no Centro de Detenção Provisória e Regime Fechado “Tiempo de Crecer” de Puerto Montt, local que apresentava problemas de infraestrutura, banheiros em situação anti-higiênica e falta de condições no fornecimento de água, onde viviam jovens menores de 18 anos junto a outros maiores de 18 anos, sendo alguns desses sob processo e outros já com a responsabilidade pela violação do direito penal já determinada.

Assim, ao responsabilizar o Estado do Chile pela violação do direito à saúde, a Corte impôs como medida para a defesa do direito à saúde que Estado fornecesse tratamento psicológico ou psiquiátrico de maneira gratuita, imediata, prioritária, adequada e eficaz através das instituições públicas de saúde, mediante o consentimento prévio e informado das vítimas, assim como o fornecimento gratuito dos medicamentos, sendo que, em caso de ausência desse tipo de serviço pelo Estado, a prestação daria-se por meio de instituições privadas, considerando ainda a prestação dos atendimentos em locais próximos às residências das vítimas, respeitando sempre as circunstâncias e particularidades dessas.

Novamente, tem-se a interligação do direito social à saúde à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, em destaque, aqui, crianças e adolescentes e presidiários.

Por fim, o Caso Beatriz y otros vs. El Salvador julgado pela Corte IDH em 2024 discorreu sobre a responsabilização do Estado de El Salvador pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida privada, à saúde e à proteção judicial. Trata-se do caso de Beatriz, mulher, mãe de uma criança com um ano de idade, gestante, diagnosticada com lúpus eritematoso sistêmico, nefropatia lúpica e artrite reumatoide. A partir de um exame de imagem, foi constatado que se tratava de um feto com anencefalia, sendo a interrupção da gestação decidida em abril de 2013 após uma segunda reunião do Comité Médico del Hospital Nacional de Maternidad diante do prognóstico para o feto que era fatal a curto e médio prazo, e do agravamento da patologia materna caso a gravidez avançasse. Com 26 semanas de gestação, Beatriz foi submetida a uma cesárea, com morte da recém-nascida cinco horas após o parto.

Em outubro de 2017, Beatriz faleceu em virtude de Pneumonia Nosocomial, Lúpus Eritematoso Sistêmico e Traumatismo Craneano Encefálico. À vista de tais circunstâncias, a Corte IDH estabeleceu como medidas de reabilitação o oferecimento gratuito, eficaz e adequado de tratamento médico, psicológico e/ou cuidados psiquiátricos e, caso necessário, medicamentos aos familiares da vítima em locais escolhidos pelos beneficiários. Em caso de impossibilidade da oferta dos atendimentos em locais próximos, foi estabelecido a cobertura dos custos com transporte e alimentação.

Outrossim, como garantia de não repetição foram estabelecidas adequações normativas, em decorrência da falta de regulamentação e da ausência de normas a respeito da atenção médica em situações de gravidez que coloquem em risco a vida e a saúde da mulher. Desse modo, foram impostas ao Estado de El Salvador adequações normativas para a implementação de medidas regulatórias necessárias para fornecerem diretrizes e guias de ação destinados aos funcionários das equipes médicas e jurídicas em situações de gestações de risco da vida, da integridade física e da saúde da mulher.

Ao estabelecer essas medidas regulatórias, a Corte IDH considerou relevante a adoção de um plano de formação e sensibilização destinado aos funcionários da saúde dos hospitais que ofereçam cuidados de maternidade, bem como aos trabalhadores da justiça e autoridades estatais que tenham na sua jurisdição tal assunto, contendo numa das seções desse plano padrões desenvolvidos pelo Tribunal em termos de cuidados da mulher durante a gravidez, o parto e o período de pós-parto, com sistema de indicadores que

permitam averiguar o alcance desses programas de treinamento. Assim, da análise do referido caso, observa-se medidas impostas ao grupo vulnerável composto pelas mulheres, notadamente, as que estão grávidas.

Por desfecho, em decorrência dos cinco casos analisados, identificou-se as medidas impostas pela Corte IDH na salvaguarda do direito à saúde no período de 2023-2024. Ademais, destaca-se que ao determinar medidas para a tutela do direito à saúde nos casos acima analisados, tem-se uma proteção especial aos grupos em situação de vulnerabilidade, sendo, mulheres, gestantes, indígenas, adolescentes indígenas, mulheres indígenas, crianças e adolescentes e pessoas privadas de liberdade, o que exprime o entrelaçamento da garantia do direito à saúde com a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade como expressão do fortalecimento do compromisso da Corte IDH com os direitos sociais.

3 Conclusão

Por fim, diante da análise dos cinco casos julgados pela Corte IDH no período de 2023-2024, identificou-se as medidas impostas pela Corte IDH na proteção direta ao direito social e humano à saúde. Destaca-se, ainda, que ao definir as medidas impostas na salvaguarda do direito à saúde nos casos analisados, tem-se a contemplação da proteção de grupos em situação de vulnerabilidade pela Corte IDH - mulheres gestantes, mulheres indígenas, crianças indígenas, adolescentes em privação de liberdade - o que evidencia a correspondência da garantia do direito à saúde com a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

Percebe-se, dessa forma, o fortalecimento do compromisso da Corte IDH com os direitos sociais, evidenciando a sua relevância como condição de possibilidade à superação da situação de desigualdade socioeconômica e de discriminação estrutural.

Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2024. Serie C No. 547. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534425> Acesso em: 27 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Beatriz y otros Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2024. Serie C No. 549. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061937459>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C No. 511. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980571899> Acesso em: 6 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search06r9jvba33obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/*. Acesso em: 20 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2024. Serie C No. 537. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684937>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Rodríguez Pacheco y otra Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2023. Serie C No. 504. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_504_esp.pdf. Acesso em: 6 set. 2024.

MAAS, R. H.; MÜLLER, L. J. Transformação paradigmática da Corte IDH quanto aos DESCAs: quem foi o arquiteto da nova abordagem?. *REI - Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro – RJ, v. 10, n. 2, p. 520-540, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.793>. Acesso em: 09 maio 2024.

O TRABALHO DOMÉSTICO E DE CUIDADO E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

*DOMESTIC WORK AND CARE WORK AND MEASURES TO
ADDRESS GENDER INEQUALITY IN LABOR RELATIONS*

Roseana Isabel Vogt Ozório¹

Lívia Pacheco da Cruz²

Resumo: A desigualdade de gênero nas relações de trabalho no Brasil encontra no trabalho doméstico e de cuidado um de seus principais eixos estruturantes, sobretudo em razão da divisão sexual do trabalho e da histórica desvalorização dessas atividades. A partir desse contexto, o presente capítulo tem por objetivo analisar as medidas de enfrentamento dessa desigualdade, com ênfase na valorização do trabalho doméstico e de cuidado à luz das normas e recomendações internacionais. A problemática que orienta a pesquisa consiste em analisar as estratégias de enfrentamento da desigualdade de gênero nas relações de trabalho, destacando o papel das normas internacionais, das políticas públicas e das instituições jurídicas na promoção da igualdade material. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. Observa-se que, embora a pandemia de COVID-19 tenha conferido visibilidade à essencialidade do trabalho doméstico, não houve correspondente ampliação de direitos, mantendo-se estruturas de precarização e desigualdade. Como resultados, identificam-se como medidas centrais a implementação de política pública de cuidado, a redistribuição das responsabilidades entre Estado, mercado e famílias, a

1 Discente PROEX/CAPES - Modalidade I, no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - Mestrado em Desenvolvimento Regional. Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária - Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS, e-mail: roseanaozorio.ppg@gmail.com

2 Docente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, doutoranda em Desenvolvimento Regional PPGDR/UNISC, Mestre em Direito PPGD/UNISC e Especialista em Direito Previdenciário, Advogada Previdenciária, e-mail: liviacruz@unisc.br.

efetivação das normas internacionais e o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário. Conclui-se que a superação da desigualdade de gênero exige positivação de direitos, mas necessita da implementação de mecanismos estruturais que promovam a valorização material e simbólica do trabalho doméstico e de cuidado.

Palavras-chave: Divisão sexual do trabalho. Normas Internacionais. Trabalho de Cuidado. Política Nacional de Cuidado.

Abstract: Gender inequality in labor relations in Brazil finds one of its main structural axes in domestic and care work, largely due to the sexual division of labor and the historical undervaluation of these activities. Within this context, this chapter aims to analyze measures to address such inequality, with emphasis on the recognition and valorization of domestic and care work in light of international norms and recommendations. The research problem consists of examining strategies to confront gender inequality in labor relations, highlighting the role of international standards, public policies, and legal institutions in promoting substantive equality. This is a qualitative study, based on bibliographic and documentary research. Although the COVID-19 pandemic shed light on the essential nature of domestic and care work, it did not result in a corresponding expansion of rights, and structures of precariousness and inequality remain. The findings identify as central measures the implementation of a public care policy, the redistribution of responsibilities among the State, the market, and families, the enforcement of international norms, and the strengthening of the Judiciary's role. It is concluded that overcoming gender inequality requires not only the formal recognition of rights but also the implementation of structural mechanisms that promote both the material and symbolic valorization of domestic and care work.

Keywords: Care work. International norms. Labor law. National care policy. Sexual division of labor.

1 Introdução

A desigualdade de gênero nas relações de trabalho constitui um fenômeno estrutural que se manifesta no âmbito do trabalho doméstico e de cuidado. Esse tipo de atividade tem sido atribuída às mulheres, devido à associação à divisão sexual do trabalho, e é marcado

pela desvalorização social, pela informalidade e pela insuficiente proteção jurídica (Hirata; Kergoat, 2003). A pandemia de COVID-19 conferiu visibilidade ao trabalho doméstico e de cuidado, ao mesmo tempo em que evidenciou a persistência de sua precarização (ONU Mulheres, 2020).

Tal cenário expôs os limites das estruturas normativas e institucionais existentes, demonstrando que a mera positivação de direitos não é suficiente para garantir a efetiva igualdade de gênero nas relações de trabalho. Diante disso, o presente capítulo delimita-se à análise das medidas de enfrentamento da desigualdade de gênero, com foco na valorização do trabalho doméstico e de cuidado. Portanto, questiona-se de que forma tais medidas, fundamentadas em normas internacionais e políticas públicas, podem contribuir para a superação das desigualdades estruturais que marcam esse campo.

O objetivo geral é analisar as estratégias de enfrentamento da desigualdade de gênero nas relações de trabalho, destacando o papel das normas internacionais, das políticas públicas e das instituições jurídicas na promoção da igualdade material. Como objetivos específicos, busca-se examinar os limites da legislação trabalhista vigente, identificar as principais recomendações internacionais sobre o tema e refletir sobre a necessidade de redistribuição do trabalho de cuidado entre Estado, mercado e famílias.

Este estudo possui caráter qualitativo e como procedimento metodológico adotou-se a análise bibliográfica e documental, com utilização de dados secundários provenientes de instituições nacionais e internacionais, bem como da legislação vigente e de normas internacionais aplicáveis ao trabalho doméstico. A análise é conduzida a partir das teorias críticas e teorias feministas, sobretudo, na noção de divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres as atividades de cuidado e reprodução social (Hirata; Kergoat, 2003), contribui para a desvalorização de sua força de trabalho. Lógica que é reforçada em contextos de crise econômica e transformações no mercado de trabalho, conforme aponta Delgado (2019).

Além disso, autoras como Laufer (2003) e Godinho (2003) observam a ausência de políticas públicas eficazes na redistribuição do trabalho de cuidado, o que mantém a sobrecarga feminina e limita sua autonomia econômica. A discussão também se apoia em contribuições de organismos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a ONU Mulheres, que apontam a centralidade do trabalho de cuidado na reprodução social e a necessidade de políticas estruturais para sua valorização.

2 A (in)efetividade da proteção jurídica ao trabalho doméstico

A Lei Complementar n. 150/2015 (Brasil, 2015) insere-se em um contexto de transformação do direito do trabalho, marcado por flexibilizações e novos arranjos laborais, sendo denominada como a quarta fase evolutiva dos direitos do trabalho, a qual é marcada por novos arranjos de trabalho, como o trabalho *home office*, o trabalho intermitente, o trabalho em tempo parcial, a terceirização, e por um processo de desregulamentação das normas oriundas do Estado de Bem-Estar Social (Delgado, 2019).

Houve, sem dúvida, uma acentuada desregulação, informalização e desorganização do mercado de trabalho, inclusive nos países semiperiféricos ao capitalismo central (Brasil incluído, especialmente na década de 1990 e, mais recentemente, em 2016/2017 e tempos seguintes, com claro recrudescimento do impulso desregulamentador) (Delgado, 2019, p. 112).

Essas crises econômicas e sociais, aumentam a precarização do trabalho, bem como o desemprego e atingem sobretudo as mulheres, visto que mantém os moldes da divisão sexual do trabalho, o que acaba reforçando a desigualdade de gênero (Laufer, 2003). Até hoje a divisão sexual do trabalho imputa o trabalho doméstico e de cuidado às mulheres, o que dificulta o acesso destas à qualificação profissional ou à experiência necessária para ascensão no mercado de trabalho, desqualificando, assim, a mão de obra feminina, tornando-a mais barata (Hirata; Kergoat, 2003).

No Brasil, em 2013, a participação feminina no mercado de trabalho era significativamente inferior à masculina, alcançando cerca de 50,1%, enquanto os homens atingiam 70,1%, o que representa uma diferença de aproximadamente 20 pontos percentuais. No mesmo período, observava-se também uma maior taxa de desemprego entre as mulheres, em torno de 8,5%, em comparação aos 5,0% registrados entre os homens, além de uma disparidade salarial que girava em torno de 21,1% (Pimenta, 2016).

Em mesmo sentido, o estudo realizado pelo IPEA aponta que “o trabalho doméstico, em contextos de elevado desemprego e de precariedade do mercado de trabalho, sempre (re)aparece como uma alternativa para mulheres, especialmente aquelas com níveis mais baixos de escolaridade” (IPEA, 2019, p. 13). Os dados apresentados dão conta de que, de 2013 a 2018, o número de empregadas domésticas com carteira assinada caiu cerca de 1,5%, enquanto o número de diaristas aumentou, chegando a 44% em 2018, sendo que, dos 6 milhões de trabalhadores domésticos, cerca de 92% são mulheres, em sua maioria, negras.

Esses números denotam que, em que pese tenham sido conferidos diversos direitos trabalhistas à categoria dos empregados domésticos, a maioria das trabalhadoras domésticas segue na informalidade e, portanto, sem direitos trabalhistas e previdenciários, característica essa que tende a se agravar em momentos de crise econômica (IPEA, 2019).

Durante o cenário pandêmico, organismos internacionais, como a ONU Mulheres (2020), passaram a recomendar políticas voltadas ao reconhecimento, redução e redistribuição do trabalho doméstico e de cuidado. Diante da visibilidade que a pandemia trouxe acerca das desproteções e desigualdades de gênero nas relações de trabalho, a ONU Mulheres (2020) passou a elaborar recomendações, principalmente no que concerne às dinâmicas de gênero que não se limitem à crise causada pela pandemia, devendo tornarem-se políticas permanentes de promoção da igualdade de gênero.

Nesse sentido, destacam-se duas das recomendações da ONU Mulheres (2020), sendo uma delas a promoção de políticas públicas que fomentem o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado (doméstico e de cuidado), bem como da promoção de políticas que tratem da priorização de serviços públicos essenciais, inclusive, de alimentação e saúde, a fim de que o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado sejam redistribuídos não só no interior das famílias, mas também entre o Estado, a exemplo de “equipamentos coletivos (creches, escolinhas, estruturas coletivas), fundamentais para que as mulheres possam trabalhar fora de casa” (Hirata, 2016).

Para Godinho (2003), a ausência de políticas sociais de emprego acerca da prestação de serviços de cuidado e de serviços domésticos acaba tornando a família também provedora de empregos, sem que haja, no entanto, a análise econômica e social desses trabalhos, que, quando realizados por terceiros, merece remuneração e, quando realizado pela própria família, não merece, reforçando, assim, não só a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidados, bem como o padrão de divisão sexual do trabalho já estabelecido.

Dessa forma, “desde que se considere a família como uma prestadora de serviços, paralelamente ao Estado, ao mercado e aos empregadores, o papel desproporcional das mulheres como prestadoras de assistência torna-se patente” (Godinho, 2003, p. 167). Logo, tem-se que não basta a atribuição de um valor econômico ao trabalho doméstico quando delegados a terceiros, sobretudo a mulheres, devendo haver também a

análise acerca do valor social do trabalho de reprodução como um todo, independentemente de quem esteja o realizando (Laufer, 2003) e é aí que entra a necessidade do debate sobre “políticas públicas voltadas para as mulheres, a partir de um reconhecimento da desigualdade de gênero” (Sorj; Fontes, 2010).

Tais políticas, diferenciam-se daquelas já estabelecidas pelo Estado, como àquelas relativas aos programas habitacionais, visto que tais políticas “reproduzem e reforçam o papel estabelecido para elas no interior das famílias”. Portanto, iluminar o terreno da reprodução, colocando o trabalho das mulheres e a produção do viver no centro da agenda política e econômica, é o desafio que enfrentamos para dar visibilidade à interdependência das esferas da produção e da reprodução. O reconhecimento dessa interdependência é condição para que se construam alternativas capazes de alavancar transformações nas relações entre homens e mulheres, no sentido da construção de novas relações baseadas na igualdade (Sorj; Fontes, 2010).

Assim, a participação do Estado na promoção de serviços de cuidado e trabalho doméstico mostra-se imprescindível para a verdadeira emancipação das mulheres do trabalho doméstico, visto que, a inserção das mulheres no mercado de trabalho formal e de produção, na forma como estabelecida hoje, produz a necessidade de um mercado de prestação de serviços domésticos que, ao mesmo tempo, reforça a dinâmica econômica que se assenta na desigualdade de classes (Jany-Catrice, 2016), e, no caso do Brasil, ainda possui imbricações de sexo e raça.

Faz-se necessário, também, fortalecer a ideia de que as trabalhadoras domésticas são trabalhadoras e que desempenham atividades de grande relevância para a sociedade, sendo, assim, titulares dos mesmos direitos fundamentais no trabalho que o conjunto dos demais trabalhadores e trabalhadoras brasileiros(as). Um direito fundamental é o direito à não discriminação. Dessa forma, a elas devem ser garantidos os mesmos direitos que estão sendo garantidos para o conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras [...] (IPEA, 2020, p. 17).

Trata-se, portanto, de reavaliar o valor do trabalho de cuidado e do trabalho doméstico, o que passa num primeiro momento pelo fomento à discussão sobre os incentivos à formalização do trabalho doméstico, dando acesso, assim, ao seguro-desemprego, bem como a outros benefícios sociais, levando-se em consideração o fato de que cerca de 70% das trabalhadoras domésticas são trabalhadoras informais (IPEA, 2020), o que torna a Lei n. 150/2015 (Brasil, 2015) basicamente inócua.

3 Normas internacionais, políticas públicas e o papel do estado enfrentamento da desigualdade de gênero

No campo jurídico, a Convenção nº. 189 da OIT representa um avanço importante ao estabelecer a igualdade de direitos entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores. À vista disso, fala-se inclusive na “questionável constitucionalidade” (Nicoli, Vieira, 2020) da Lei n. 150/2015 (Brasil, 2015), sobretudo após a ratificação da Convenção nº. 189 da OIT pelo Decreto Legislativo n. 172/2017 (Brasil, 2017), que possui caráter supralegal, aplicando-se a todas as trabalhadoras domésticas, inclusive, às diaristas.

O intuito da Convenção nº. 189 da OIT (Brasil, 2017), que trata do “Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico”, é, entre outros, a promoção da igualdade plena da categoria dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores, sendo essa uma importante medida na enfrentamento da desigualdade de gênero, tendo em vista que cerca de 92% dos trabalhadores domésticos são mulheres, de modo que, equipará-las aos demais trabalhadores garantiria a efetividade de vários direitos sociais garantidos pela constituição.

A par disso, em que pese a legislação trabalhista tenha se mostrado tímida no que toca à igualdade das trabalhadoras domésticas, bem como à igualdade de gênero de um modo geral, a legislação, em observância aos diplomas internacionais, mostra-se uma ferramenta imprescindível para o enfrentamento da desigualdade de gênero e emancipação da mulher na sociedade (Melo, 2019).

A preocupação com a proteção contra a discriminação do trabalho da mulher é antiga, e está presente desde os primeiros tratados internacionais instituidores das normas trabalhistas, quando da criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919. Uma série de Convenções e Recomendações da OIT trata de aspectos relevantes para a proteção da mão de obra feminina (Pimenta, 2016, p. 44).

Reforça-se, portanto, a importância da observação aos Tratados Internacionais, sobretudo, quando a legislação pátria não permite, de fato, a promoção da igualdade de gênero nas relações de trabalho, como é o caso da Lei nº. 150/2015 (Brasil, 2015), que se mostra dissociada da realidade, garantindo direitos apenas a uma parcela mínima de trabalhadoras domésticas, reforçando, assim, as desigualdades de gênero, de raça e de classe.

Observa-se que o principal desafio a ser superado pelas políticas públicas no Brasil é o de conciliar o combate à pobreza com a promoção da autonomia das mulheres e substituir as políticas de combate à pobreza com forte viés maternalista por políticas que fomentem a melhoria do nível e da qualidade de participação das mães no mercado de trabalho, sempre que a autonomia das mulheres for o valor social almejado (Sorj; Fontes, 2010). Nota-se que, dentro da estrutura capitalista, também não basta a posituação de normas que tratem sobre igualdade de gênero, necessita-se, também, de políticas públicas que destinem verbas capazes de efetivar as respectivas normas.

Nesse sentido, com o apoio da ONU Mulheres e do Ministério das Mulheres, foi elaborado o Relatório Agenda Transversal de Mulheres, o qual “consolida o compromisso do governo federal com políticas públicas inclusivas e comprometidas com a redução das desigualdades de gênero no Brasil”, destaca-se que esta é a primeira vez que “a temática feminina é destacada no PPA e no Orçamento de 2024, com uma dotação inicial de R\$ 14,1 bilhões na Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo R\$ 423 milhões para gastos exclusivos e R\$ 13,7 bilhões para gastos não exclusivos” (Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024).

No entanto, também não basta que haja previsão normativa em Lei Orçamentária voltada ao combate à desigualdade de gênero para que esse seja eficaz, pois, para a efetivação dessas políticas públicas e para a destinação adequada dos valores, ainda devem ser ultrapassados os obstáculos relativos à transparência fiscal e controle do gasto público (Bastos; Trentini, 2024), o que notadamente ainda é um problema no Brasil.

Ainda, destaca-se também o papel fundamental do Poder Judiciário como promotor da implementação tanto das fontes de direitos internacionais (Pimenta, 2016) quanto das políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado, sobretudo após adesão do Pacto pela Implementação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário, dentre eles, o Objetivo 10, que trata da Redução das desigualdades, inclusive, de gênero (ONU, 2023) e, mais recentemente, da adoção do Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

Não basta a eliminação da discriminação somente na legislação; há a necessidade de sua eliminação de fato. Portanto, os obstáculos à igualdade das mulheres criados pelas percepções e atitudes estereotipadas em relação as mulheres devem ser totalmente removidos. A eliminação desses obstáculos requererá, além da legislação, incluindo os meios

de comunicação, as organizações não-governamentais, as plataformas políticas dos partidos e a ação executiva (Penido, 2006, p. 274).

Assim, é dever do Poder Judiciário garantir a aplicabilidade das políticas públicas e dos pactos e protocolos ratificados e firmados pelo Brasil na promoção da igualdade de gênero. Nas palavras de Nicknick (2016, p. 9), “o Direito deve denunciar quando a efetivação dos direitos fundamentais sociais ocorre pela elipse do individualismo, da desigualdade e da discriminação”. Dessa forma, tem-se que o direito, como instrumento de promoção do bem comum e de justiça social, deve deixar de lado o modelo positivista e se ater, também, às mudanças culturais, sociais, econômicas e afins, sob pena de se tornar ineficaz.

Portanto, a mera positivação da igualdade entre homens e mulheres não basta para que essa torne-se efetiva, mostrando-se imprescindível não só a valorização do trabalho doméstico como serviço essencial para todos os fins, mas também a aplicação desse direito à luz das Normas Internacionais ratificadas pelo Brasil, além da promoção de políticas e verbas públicas para que possa-se garantir a justiça social e o bem comum, caso contrário, o direito pode atuar como legitimador da desigualdade de gênero e de raça nas relações de trabalho, como é o caso da Lei n. 150/2015.

4 Resultados e discussão

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite identificar que a desigualdade de gênero nas relações de trabalho, em especial no âmbito do trabalho doméstico e de cuidado, não decorre apenas da ausência de normas jurídicas, mas da existência de um conjunto articulado de fatores estruturais, institucionais e culturais que limitam a efetividade dos direitos formalmente reconhecidos.

Em primeiro lugar, observa-se a (in)efetividade da proteção jurídica ao trabalho doméstico, sobretudo em razão das limitações impostas pela Lei Complementar nº. 150/2015. Embora a legislação represente um avanço no reconhecimento de direitos, sua aplicação restritiva, no que se refere ao critério mínimo de dias de trabalho para caracterização do vínculo empregatício, exclui uma parcela significativa das trabalhadoras domésticas, como as diaristas, que permanecem na sua grande maioria na informalidade. Tal cenário revela que a igualdade jurídica formal não se traduz em igualdade material, e muitas vezes contribui para a manutenção da precarização e da desigualdade de gênero e raça no mercado de trabalho.

Em segundo lugar, observa-se que as normas internacionais desempenham papel fundamental na construção de parâmetros mais amplos de proteção. Ao reconhecer o trabalho doméstico como trabalho digno e ao estabelecer a necessidade de equiparação de direitos entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores. Assim, a Convenção nº. 189 da OIT surge como um importante instrumento normativo para a promoção da igualdade material, ao tensionar os limites da legislação nacional e ampliar o horizonte de proteção jurídica. Contudo, os resultados indicam que a mera incorporação dessas normas ao ordenamento jurídico não garante sua efetividade, sendo necessária sua concretização por meio de políticas públicas e da atuação institucional.

Além disso, os dados analisados demonstram que a pandemia de COVID-19 atuou como um elemento revelador das contradições estruturais que marcam o trabalho doméstico e de cuidado. Ao mesmo tempo em que houve o reconhecimento de sua essencialidade, verificou-se a intensificação da precarização, com a exposição das trabalhadoras a riscos sanitários, a ausência de proteção social e a ampliação da sobrecarga de trabalho. Entretanto, o reconhecimento do trabalho doméstico não foi acompanhado por mecanismos efetivos de valorização e proteção, reforçando a necessidade de medidas estruturais de enfrentamento.

Nesse sentido, observa-se que foi justamente esse contexto de crise que operou como uma janela de oportunidade, nos termos propostos por Kingdon (2014), possibilitando a transformação do cuidado, sobretudo o trabalho doméstico e de cuidado, em um problema político relevante na agenda pública. A convergência entre os fluxos de problemas, soluções e contexto político permitiu que o tema do cuidado deixasse de ocupar um lugar periférico para assumir centralidade no debate institucional. Como resultado desse processo, destaca-se a entrada em vigor da Política Nacional de Cuidados, em 2024, instituída pela Lei nº 15.069/2024 (Brasil, 2024), que representa um marco na incorporação do cuidado como objeto de ação estatal e de formulação de políticas públicas.

Nesse contexto, os resultados apontam para a centralidade das políticas públicas como instrumentos indispensáveis para a redistribuição e reorganização do trabalho de cuidado. Ainda, a ampliação de serviços públicos, como creches, equipamentos coletivos e políticas de assistência, mostra-se essencial para reduzir a sobrecarga feminina e possibilitar maior inserção das mulheres no mercado de trabalho formal. Além disso, a promoção de políticas de reconhecimento e valorização do trabalho

doméstico, inclusive no que se refere à garantia de renda e à formalização, constitui medida fundamental para a superação das desigualdades.

Outro aspecto relevante identificado refere-se ao papel do Estado e das instituições jurídicas, especialmente do Poder Judiciário, na efetivação dos direitos e das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. A adoção de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao sistema de justiça indicam avanços institucionais importantes. No entanto, os resultados demonstram que tais iniciativas ainda enfrentam desafios relacionados à implementação prática e à superação de barreiras culturais e estruturais.

Por fim, verifica-se que a superação da desigualdade de gênero nas relações de trabalho exige uma abordagem integrada, que articule normas jurídicas, políticas públicas e transformações socioculturais. A valorização do trabalho doméstico e de cuidado, nesse sentido, deve ser compreendida como um processo que envolve a redistribuição de responsabilidades, a ampliação de direitos e a reconfiguração das relações sociais de gênero.

Dessa forma, os resultados indicam que as medidas de enfrentamento mais eficazes são aquelas que atuam de forma simultânea em três dimensões, quais sejam: a jurídica, por meio da ampliação e efetivação dos direitos; a institucional, mediante a implementação de políticas públicas estruturantes; e a social, por meio da desconstrução de padrões históricos que associam o trabalho doméstico exclusivamente às mulheres.

5 Conclusão

O presente artigo teve por objetivo analisar de que formas a precarização do trabalho doméstico e da legislação trabalhista atuam na manutenção da desigualdade de gênero nas relações de trabalho no Brasil, além de analisar, ainda, algumas das medidas cabíveis para o enfrentamento dessa desigualdade.

No que toca ao trabalho doméstico remunerado, foi possível concluir que os dados apresentados por institutos nacionais e internacionais, como o IPEA e a OIT, indicam que o Brasil possui cerca de 6 milhões de trabalhadores domésticos. Desse número, cerca de 92% são mulheres, na sua maioria, negras, sendo que, desse percentual, menos de 30% possui carteira assinada, bem como os direitos daí decorrentes.

No caso específico das trabalhadoras domésticas, verificou-se que elas não possuem acesso a todos os direitos trabalhistas, sobretudo, porque a Lei Complementar nº. 150/2015 (Brasil, 2015) é ineficaz, pois exclui da sua proteção, no mínimo, 70% das trabalhadoras domésticas, o que se dá através do critério mínimo de trabalho de 03 dias por semana para o mesmo empregador, para constituição do vínculo, desconsiderando o contexto fático sobre como se dão os modelos de contratação das trabalhadoras domésticas, tais como as diaristas.

Portanto, foi possível concluir que são vários os fatores que contribuem para a manutenção ou até mesmo para o aumento da desigualdade de gênero nas relações de trabalho, incluindo-se aí a discriminação positivada pela Lei Complementar nº. 150/2015 (BRASIL, 2015), o que contribui tanto para a precarização desse trabalho, quanto para manutenção da desigualdade de gênero e de raça no Brasil.

No entanto, conforme visto, a crise causada pela pandemia de Covid19, acabou dando visibilidade o trabalho doméstico e de cuidado, o qual recebeu, inclusive, o caráter essencial, o que trouxe à tona a necessidade de inserir o debate acerca dessa essencialidade do trabalho doméstico para que, a partir daí, possa-se pensar em medidas permanentes para a promoção da igualdade de direitos dessas trabalhadoras e, por conseguinte, da igualdade de gênero nas relações de trabalho, visto que, a mera positivação da igualdade não basta para que essa torne-se efetiva no mercado de trabalho, tampouco na sociedade.

Dentre as possíveis medidas cabíveis para o enfrentamento da desigualdade de gênero, identificou-se: a implementação de políticas públicas que fomentem o reconhecimento, a redução, a reorganização e a redistribuição do trabalho doméstico, além de políticas públicas que tratem da priorização de serviços públicos essenciais, a fim de que o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado sejam redistribuídos também entre o Estado; bem como a importância do Poder Judiciário na efetivação das políticas públicas e dos pactos e protocolos ratificados e firmados pelo Brasil na promoção da igualdade de gênero.

Referências

BASTOS, Fabiana Ribeiro; TRENTINI, Helena. *Orçamento público e direitos da mulher: gasto para redução da desigualdade de gênero*. In: Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/>

orcamento-publico-e-direitos-da-mulher-gasto-para-reducao-da-desigualdade-de-genero/. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 172, de 18 de maio de 2017*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024*. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Origem e evolução do direito do trabalho*. In: DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revisitada e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. cap. 3. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GODINHO, Tatau. Alegrias e tristezas da cidadania: políticas e estratégias dos atores. In: MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena Sumiko (Org.). *As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho*. São Paulo: SENAC-SP, 2003. 365 p. ISBN 85-7359-299-0.

HIRATA, Helena. *Divisão sexual do trabalho: enfoques teóricos e epistemológicos*. In: HIRATA, Helena. Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. terceira parte. Tradução: Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Editora Boitempo, 2002.

HIRATA, Helena. ; KERGOAT, Danièle. *A divisão sexual do trabalho revisitada*. In: HIRATA, Helena. ; MARUANI, Margaret (Org.). *As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho*. Tradução Clevi Rapkiewicz. Parte 1. São Paulo: Editora Senac, 2003.

HIRATA, Helena. *Comparando Brasil, França e Japão*. In: O Trabalho De Cuidado. SUR 24, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/5-sur-24-por-helena-hirata.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Nota Técnica: Vulnerabilidades das Trabalhadoras Domésticas no Contexto da Pandemia de Covid-19 No Brasil*. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35791. Acesso em: 13 fev. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad contínua*. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35231. Acesso em: 13 fev. 2026.

JANY-CATRICE, Florence. *Cuidado, políticas sociais e cidadania*. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva Abreu; HIRATA, Helena, LOMBARDI, Maria Rosa (org.). *Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais*. Tradução Carol de Paula. Parte 6. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LAUFER, Jacqueline. Entre a esfera pública e a esfera privada: os desafios dos direitos das mulheres. In: MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena Sumiko (Org.). *As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho*. São Paulo: SENAC-SP, 2003. 365 p. ISBN 85-7359-299-0.

KINGDON, J. W. *Agendas, alternatives, and public policies*. Pearson New International Edition. Pearson Educated Limits, 2014.

MELO, Jólia Lucena da Rocha. *A lei trabalhista como instrumento de manutenção de poder e a mulher trabalhadora*. In: MELO, Jólia Lucena da Rocha. *As mulheres e o direito do trabalho: direitos humanos e emancipação*. cap. 4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Ministério do Planejamento e Orçamento. *Ministras reafirmam compromisso com políticas públicas para reduzir a desigualdade de gênero*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ministras-reafirmam-compromisso-com-politicas-publicas-para-reduzir-a-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 09 fev. 2026.

NICKNICK, Mônica. *Direito, trabalho e mulher: Diálogos como princípio da fraternidade*. cap. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Diaristas domésticas: direitos diante a crise do coronavírus*. Carta Capital [online], [s.l.], 24 mar. de 2020. Justificando [s.l.]. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/24/diaristas-domesticas-direitos-diante-a-crise-do-coronavirus/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ONU MULHERES. *Gênero e COVID-19 na américa latina e no caribe: dimensões de gênero na resposta*. Brasília: ONU MULHERES, 2020. 3 p. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-americas-e-caribe-faz-14-recomendacoes-para-que-mulheres-e-igualdade-de-genero-sejam-incluidas-na-resposta-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL – ONU BRASIL. *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil/Redução das desigualdades*. Brasília: ONU BRASIL [2023?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 16 out. 2023.

PENIDO, Laís de Oliveira. *Legislação, equidade de gênero e cultura patriarcal brasileira: uma relação difícil*. In: PENIDO, Laís de Oliveira. (Coord.). *A igualdade dos gêneros nas relações de trabalho*. Brasília: ESMPU, 2006.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Cooperação judiciária internacional no combate à discriminação da mulher no trabalho: um diálogo Brasil e Itália*. cap. 2. São Paulo: LTr, 2016.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. *Políticas públicas e a articulação entre trabalho e família: comparações inter-regionais*. In: *Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres*. FARIA, Nalu; MORENO, Renata (orgs.). São Paulo: SOF, 2010. 80 p. (Coleção Cadernos Sempreviva. Série Economia e Feminismo, 2). ISBN 978-85-865-19-2

Esta obra, consolidada no cerne da Semana Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), cristaliza a produção científica de uma comunidade jurídica comprometida com a complexidade do contemporâneo. Ao reunir artigos e pesquisas de excelência, o livro transcende a sala de aula para oferecer uma leitura crítica e multidisciplinar das transformações normativas e sociais. A coletânea percorre temas que definem as fronteiras do Direito atual. De um lado, aprofunda-se na proteção de bens fundamentais, abordando a imprescritibilidade do dano ambiental sob a ótica de Bruno Latour, o enfrentamento às desigualdades de gênero no trabalho de cuidado e a saúde na Corte IDH. De outro, examina as estruturas de vulnerabilidade humana, desde a análise das tipologias do tráfico internacional de pessoas até a conexão perversa entre o trabalho infantil e o trabalho análogo à escravidão. A dimensão institucional e privada também recebe rigoroso tratamento. O leitor encontrará reflexões sobre a governança em empresas familiares, os instrumentos contratuais no Marco Legal das Startups e a evolução do *amicus curiae* no STF. O volume ainda resgata a memória histórica com o estudo das colônias militares no Segundo Reinado e propõe debates técnicos essenciais sobre a violência patrimonial e o princípio da razoabilidade no Direito do Trabalho. Mais do que um registro acadêmico, esta obra reafirma o papel do Direito como ferramenta de transformação social e reflexão estratégica. É um convite ao diálogo para acadêmicos, advogados e pesquisadores que buscam não apenas compreender a norma, mas questionar os fundamentos da justiça no século XXI.

Cássio Alberto Arend
Edison Botelho Silva Júnior

